

## DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

### CADERNO EXTRAJUDICIAL

### DMPF-e Nº 195/2022

Divulgação: sexta-feira, 14 de outubro de 2022

Publicação: segunda-feira, 17 de outubro de 2022

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS Procurador-Geral da República

> LINDÔRA MARIA ARAÚJO Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Secretária-Geral

## DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03 CEP: 70050-900 - Brasília/DF Telefone: (61) 3105-5100 http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMARIO	
	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	49
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	49
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	55
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	56
Procuradoria da República no Estado do Amapá	56
Procuradoria da República no Distrito Federal	57
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	59
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	
Procuradoria da República no Estado do Paraná	60
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	
Procuradoria da República no Estado do Piauí	62
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	63
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	63
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	65
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	66
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	70
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	
Expediente	73

### CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2022

Dia: 19/10/2022 Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual

### I – PAUTA DE REVISÃO

### a) DECISÕES LIMINARES

1)	Procedimento:	1.19.000.001727/2022-09 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Procurador Oficiante:	DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 30/09/2022 14:14:07

### b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

2)	Procedimento:	1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Procurador Oficiante:	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 24/06/2022 14:17:16

3) Procedimento: JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico
---

	1	
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	GIOVANNI MORATO FONSECA
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 27/06/2022 18:22:24
4)	Procedimento:	1.22.000.000491/2009-12
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 08/07/2022 16:18:42
5)	Procedimento:	JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 05/08/2022 18:08:01
6)	Procedimento:	JF/MS-MSCIV-5007778-21.2021.4.03.6000 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Procurador Oficiante:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 25/08/2022 17:32:39
7)	Procedimento:	1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Procurador Oficiante:	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 27/06/2022 17:34:47
8)	Procedimento:	1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
	Procurador Oficiante:	FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 05/07/2022 17:56:46
9)	Procedimento:	1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	MABEL SEIXAS MENGE
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 05/07/2022 17:59:20
10)	Procedimento:	1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Procurador Oficiante:	TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 09/08/2022 15:10:54
11)	Procedimento:	1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Procurador Oficiante:	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 11/05/2022 13:07:30
12)	Procedimento:	JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico
	i e	

		Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
		Procurador Oficiante:	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
		Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 16/08/2022 15:43:50
-			

Relator:

CONF	LITOS DE ATRIBUIÇÃO	
13)	Procedimento:	1.33.005.000685/2022-61 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Procurador Oficiante:	RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 12/07/2022 13:39:47
14)	Procedimento:	JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Procurador Oficiante:	CINTHIA GABRIELA BORGES
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Distribuído em: 02/08/2022 18:23:00
15)	Procedimento:	1.29.018.000504/2020-19 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
	Procurador Oficiante:	LETICIA CARAPETO BENRDT
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 04/08/2022 15:35:45
16)	Procedimento:	1.22.000.003516/2021-26 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 12/08/2022 19:11:26
17)	Procedimento:	JF/MG-PROCOMUM-1015366-74.2022.4.01.3800 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
	Relator:	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 23/08/2022 14:23:31
18)	Procedimento:	1.12.000.000224/2022-69 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 30/08/2022 13:42:51
19)	Procedimento:	1.33.002.000176/2018-82 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	MARCELO DA MOTA
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 09/09/2022 19:13:23
20)	Procedimento:	JF-AM-INQ-1027638-91.2021.4.01.3200 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	FILIPE PESSOA DE LUCENA

Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 13/09/2022 16:10:07

28)

29)

Procedimento:

Procedimento:

Procurador Oficiante:

Origem:

Relator:

Origem:

	: N* 195/2022 - EXTRAJUDI	CIAL Divuigação: sexta-teira, 14 de outubro de 2022 Publicação: segunda-teira, 17 de outubro de 2022 4
21)	Procedimento:	JF-AM-MISOC-1017884-91.2022.4.01.3200 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 13/09/2022 16:14:51
		T
22)	Procedimento:	JF-AM-MISOC-1017870-10.2022.4.01.3200 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 13/09/2022 16:16:29
23)	Procedimento:	JF/TFL-1005129-98.2020.4.01.3816-APN - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Procurador Oficiante:	JOSE MARIO DO CARMO PINTO
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 26/09/2022 14:13:24
24)	Procedimento:	JF/TFL-0000829-47.2019.4.01.3816-APN - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Procurador Oficiante:	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 26/09/2022 15:03:15
25)	Procedimento:	1.15.000.002616/2022-51 - Eletrônico
23)	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Procurador Oficiante:	EDMAC LIMA TRIGUEIRO
	Relator:	Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 10/10/2022 13:44:37
l) DECLI		
a) RECU	RSOS DE DECLÍNIO	
26)	Procedimento:	1.34.040.000102/2019-33 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
	Procurador Oficiante:	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
	Relator:	Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 30/09/2022 15:34:11
e) RECU	RSOS DE ARQUIVAMEN	NTO
27)	Procedimento:	1.11.000.000996/2021-57 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Procurador Oficiante:	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 03/08/2022 16:21:08

# Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 29/08/2022 13:03:12

1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico

SAULO LINHARES DA ROCHA

1.16.000.003316/2021-71 - Eletrônico

	Procurador Oficiante:	PABLO COUTINHO BARRETO
	Relator:	Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 14/09/2022 19:27:41
30)	Procedimento:	JF-JAL-IP-5000699-75.2019.4.03.6124 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Procurador Oficiante:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 22/09/2022 17:49:49
31)	Procedimento:	1.16.000.002901/2022-34 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
	Relator:	Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Distribuído em: 26/09/2022 18:52:39
32)	Procedimento:	1.29.000.002985/2021-77 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Procurador Oficiante:	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER
	Relator:	Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 03/10/2022 16:37:16
33)	Procedimento:	1.26.000.000322/2021-20 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 17/12/2021 16:59:52

### f) OUTROS

34)	Procedimento:	1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Procurador Oficiante:	RODRIGO MARK FREITAS
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Distribuído em: 27/06/2022 15:38:09
35)	Procedimento:	JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
	Relator:	Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO - Distribuído em: 27/06/2022 18:57:44

Brasília, 13 de outubro de 2022

LINDÔRA MARIA ARAÚJO Presidente do CIMPF

### **CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA CMPF Nº 89, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 24/2022-GABPRR19-ACVCBC, da Autoridade Sindicante, Procurador Regional da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Sindicância nº 1.00.002.000045/2022-22, constituída pela PORTARIA CMPF nº 75, de 8 de setembro de 2022, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Ao décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Justificada a ausência do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho que tive seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araujo. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.Processo:PGR-00390387/2022 - JF-DF-MS-1044231-46.2022.4.01.3400

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF.

SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente a Mandado de Segurança individual impetrado em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão da segurança para garantir a reserva da vaga e a posterior convocação ao cargo de Técnico Bancário Novo em igualdade de condições aos empregados que ingressaram no banco por meio do concurso público em que foi aprovado posteriormente, garantindo-lhe todos os direitos inerentes à carreira e previstos no Edital nº 1 - Caixa, de 22 de janeiro de 2014. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº 135, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, que, ato contínuo, declinou da atribuição para a PRDF ao fundamento de que o mandado de segurança cuida de questão envolvendo reserva de vaga em concurso, não se tratando de hipótese de atribuição dos ofícios especiais. 3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram distribuídos para o 22º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) a regra seria a distribuição das ações de mandado de segurança aos Ofícios Especiais, não sendo das respectivas atribuições na hipótese das exceções contempladas no parágrafo único do artigo transcrito. Em outras palavras, o dispositivo ressalvou determinadas situações pontuais como excluídas da atuação dos ofícios de custos legis, cujo objetivo da norma não se enquadra no presente caso; b) a mera alegação de se tratar de ação 'estratégica institucional', sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais; c) o rol exemplificativo do inciso I elenca situações nas quais requer a intervenção do MPF de forma essencialmente coletiva nas suas atuações, o que não restou configurado no caso em epígrafe; d) do cotejo entre a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 e as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal (art. 129), observa-se que a natureza estratégica encontra-se voltada à ideia de sociedade como um todo, à coletividade, ações perpetradas pelo MP as quais refletem a proteção metaindividual, dissociadas apenas da prática de atos administrativos pura e simplesmente, sem que haja um objetivo maior naquela atuação ministerial, cuja função é atribuída aos ofícios de atos administrativos, ora suscitante do presente conflito de atribuições; e) o mandado de segurança individual possui a função primordial de proteção do cidadão contra eventuais abusos e desvios do Estado, ou seja, pode-se afirmar que grande parte dos MS impetrados no âmbito cível questionará os atos administrativos em si, oriundos da Administração Pública, sem que haja um objetivo voltado à atuação estratégica do MPF no âmbito difuso, coletivo ou social; f) no caso em tela, vê-se que o escopo da ação se concentra na alegação da preterição de candidato aprovado em cadastro reserva, o qual não pode ser desconsiderado individualmente, mas claramente não faz parte do planejamento estratégico institucional quando se fala acerca da função institucional do MP. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5°, inciso II, da Portaria PGR/MPF n° 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O \$1°, por sua vez, excepciona a regra para os casos que tenham "natureza de interesse estratégico institucional". 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 135 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu sem ter sido indicado qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, fazendo a hipótese não se amoldar às citadas ressalvas. 8. Além disso, observa-se que a natureza estratégica encontra-se voltada à ideia de sociedade como um todo, à coletividade, acões perpetradas pelo MP as quais refletem a proteção metaindividual, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheco LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 135 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002.Processo:PGR-00401806.2022 - JFRSSCR-PROJE-5006986-05.2021.4.04.7111

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM NOVO HAMBUURGO/RS SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 440. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por danos morais e obrigação de fazer nº 5006986- 05.2021.4.04.7111, impetrada perante Juizado Especial Federal Cível da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul em desfavor da União, por meio do qual a autora objetiva que seja imposto à ré a obrigação de anulação de empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora sem autorização. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuído ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 440 titularizado pela Procuradora da República Luciana Guarnieri, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS, ao seguinte argumento: "aos ofícios JEF/CL não serão distribuídos os respectivos mandados de segurança - ou ações do procedimento especial do JEF, em uma interpretação sistemática mais acurada da Portaria - quando estes veicularem quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 3. Remetidos os autos ao 2º Ofício da da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, titularizado pela Procuradora da República Jerusa Burmann Viecili, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a "interpretação sistemática" adotada pelo membro suscitante não pode ser aceita, visto que a portaria é expressa ao referir que apenas as ações de mandado de segurança não devem ser distribuídas aos ofícios especiais. O inciso III do referido artigo menciona também "qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5°, §1°, da Portaria PGR/MPF n. 264, de 25 de abril de 2022 ." 4. De fato, O art. 5°, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL das ações em tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o "Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)" 5. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 440 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS se deu considerando que o art. 5°, § 1°, Inciso I, alínea "i", da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 disciplinaria que não serão distribuídos os respectivos mandados de segurança - ou ações do procedimento especial do JEF, em uma interpretação sistemática mais acurada da Portaria - quando estes veicularem quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 6. Entretanto, aliado às referidas exceções têm se a vinculação à existência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 7. Ainda, a exceção arguida, conforme previsto no art. 5°, § 1°, inciso I, é excludente da distribuição para os ofícios especiais quando oriunda de ação de mandado de segurança. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5°, §1°, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 440 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 440 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003.Processo:PGR-00399763/2022 - JFRSSCR-PROJE-5002676-19.2022.4.04.7111

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM NOVO

HAMBURGO/RS. SUSCITADO: JEF/CL 429. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a ação ordinária em que a autora, representada por seu pai, postula fornecimento dos medicamentos CANABIDIOL Solução 200mg/ml (Prati-Donaduzzi) e TRILEPTAL (Oxcarbazepina) solução 6%, de uso contínuo, para tratamento de Epilepsia Refratária, em face do Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, também em face da UNIÃO. 2. Abriu-se vista para o Ministério Público Federal em razão da presença de menor impúbere. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 429, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Luis Sergio Langowski, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Novo Hamburgo/RS, ao argumento de que o tema debatido nos autos não se enquadra naqueles submetidos à atribuição dos Ofícios Especiais. 4. Remetidos os autos à PRM Novo Hamburgo, estes foram atribuídos ao 2º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Bruno Alexandre Gütschow, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o processo não trata de nenhum dos temas elencados no parágrafo primeiro do artigo 5°, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5°, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição, aos gabinetes de JEF/CL, de ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, quando a atuação do MPF na causa se der na qualidade de custos legis. Essa é a regra. 7. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que MPF seja autor, ou naquelas em que haja interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 8. No caso em análise, trata-se de ação de natureza individual, em que menor de idade postula fornecimento dos medicamento para tratamento de epilepsia refratária. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5°, §1°, da Portaria PGR/MPF n° 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF/CL Nº 429 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 429 (SUSCITADO) PARAATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

004.Processo:PGR-00393858/2022 - JFRS/POA-5040216-37.2022.4.04.7100-CSCFP

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 445.

SUSCITADO: OFÍCIO DA PR/RS . 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 5040216-37.2022.4.04.7100/RS, impetrada perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre em desfavor da União, por meio do qual os autores objetivam a execução dos valores relativos às diferenças de valores decorrentes do título judicial formado na Ação Ordinária Coletiva 2009.71.00.024789-0 (Processo Físico RS)-0024789-42.2009.404.7100. 2. Diante da participação no feito de pessoa interditada, o juízo abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao oficio titularizado pela Procuradora da República Patrícia Maria Nunez, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL ao argumento de que a atuação do Ministério Público Federal se dá na qualidade de curador da ordem jurídica. 4. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 445, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Marcelo da Mota, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: A atuação do MPF na qualidade de custus legis não se dá exclusivamente pelos Membros titulares dos Ofícios Especiais, tendo em vista que nos Ofícios de origem a atuação pode efetivar-se tanto na qualidade de parte quanto na qualidade de curador da ordem jurídica, sendo esta última nas ações que tramitem sob o rito ordinário. Em ações ordinárias, os ofícios especiais possuem atribuição para atuar apenas nas que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5°, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o "Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)" . 7. No caso em análise, se trata de ação ordinária para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, considerando que têm por objeto matéria diversa daquelas atribuídas aos ofícios especiais, quando se fala em ações que tramitem sob ordinário. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos ao previsto no art. 5°, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022,

reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício da PR/RS (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/RS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.Processo:1.13.000.002158/2019-29 - EletrônicoVoto: 2832/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2018, em Novo Airão/AM, tendo por base comunicação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dando conta que o Município não teria aplicado os referidos recursos conforme previsão legal (percentual mínimo para o pagamento de professores). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal: (i) informou que a nova gestão não obteve acesso aos extratos bancários dos valores transferidos, que foram destinados aos pagamentos das folhas no ano de 2018; e (ii) encaminhou tabela ilustrando os valores da folha de pagamento do FUNDEB de 2018 quanto ao pagamento de servidores da educação e folhas de pagamento individualizadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a promulgação da EC 119/2022, a compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até o final do exercício financeiro de 2023, entendendo-se, assim, que eventual desvio de verbas públicas destinadas ao FUNDEB no ano de 2021, seria materialmente atípico, neste momento. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria versa sobre a fiscalização dos atos administrativos em geral. 6. O arquivamento, contudo, é prematuro, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que haja esclarecimento quanto ao correto exercício financeiro sobre o qual incide a investigação, considerando que a comunicação encaminhada pelo FNDE refere-se ao exercício de 2018, enquanto o despacho de arquivamento informa que os fatos são relacionados a 2020/2021. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

002.Processo:1.14.006.000193/2020-50 - EletrônicoVoto: 2564/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de remessa do MP/BA, para apurar supostas irregularidades na concessão, pelo Município de Glória/BA, por meio da Lei Municipal nº 597/2020, de rateio/abono dos precatórios do FUNDEF (derivados da Ação nº 0030031-7.2003.4.01.3300) aos profissionais do magistério efetivos, tendo o ente obedecido à subvinculação FUNDEB 40% e FUNDEB 60% e excluído do rateio os demais profissionais da educação, o que estaria sendo questionado pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil - APLB, uma vez que o regramento do antigo FUNDEF não teria estabelecido diferenciação entre os profissionais do magistério por tipo de vínculo com o poder público. 2. Instado a prestar esclarecimentos acerca das verbas recebidas do FUNDEB e sua destinação, o Município de Glória/BA informou que recebeu os valores dos precatórios, no montante de R\$ 15.103.878,11 (atualizado em maio/2021), os quais estariam bloqueados e à disposição da Justiça, conforme determinado nos autos da ACP nº 80002074-84.2020.8.05.0191, intentada pela APLB. 3. Quanto à aprovação da Lei municipal nº 597/2020, esclareceu que isto decorreu de acordo firmado entre o poder público e a categoria de profissionais, por meio do seu sindicato. No corpo do termo foi expressamente mencionado que a homologação judicial seria necessária, à vista da Resolução TCM/BA nº 1.346/2016 e suas alterações e do Acórdão TCU nº 2553/2019, o que se cumpriu nos autos da sobremencionada ação, com opinião favorável emitida pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 4. O feito foi remetido ao MPF ante a suposta presença de interesse federal, uma vez que a mera subvinculação dos recursos do FUNDEF para o pagamento de apenas alguns dos profissionais da categoria do magistério constituiria indício de desvio de recursos da União. 5. Todavia, conforme lançado na promoção de declínio ao Ministério Público do Estado da Bahia, a superveniência do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, da Emenda Constitucional nº 114/2021 e da Lei nº 14.325/2022 fez esvair o interesse público federal, justificando o retorno da investigação para o âmbito do MP/BA, corroborado pela conclusão adotada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, exposto na Nota Técnica nº 02/2022, de que não há irregularidade na subvinculação de 60% dos recursos recebidos pelo município a título de precatórios, cabendo ao Município escolher os critérios para a realização do rateio dos recursos repassados, estando a fixação desses critérios sujeita a fiscalização pelos MPEs. 6. Logo, por não haver indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb por parte dos agentes públicos municipais, senão questionamento dirigido aos critérios adotados em lei para a distribuição dos recursos recebidos do Fundeb, o declínio é medida que se justifica para o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 003.Processo:1.22.011.000001/2017-69Voto: 2790/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Corinto/MG, constatadas pela auditoria 16584 do DENASUS, realizada no período de 20 a 24/06/2016. 2. Oficiados, o Conselho Municipal de Saúde e a Prefeitura de Corinto, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e o DENASUS prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Declínio de atribuição promovido sob o(s) fundamento(s) de que a auditoria do DENASUS constatou somente irregularidades relativas à gestão municipal da saúde de Corinto, de modo que não há interessa da União, de autarquia ou empresa empresa pública federal, não havendo nos autos hipótese do art. 109, I, da Constituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 004.Processo:1.01.000.000166/2022-57 - EletrônicoVoto: 2803/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇOS PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar (i) a tentativa de dissolução do Conselho Técnico Científico da Capes; (ii) irregularidades no processo avaliativo da citada autarquia; (iii) o fato de a presidente ser sócia do Centro Universitário de Bauru (ITE), cuja avaliação de desempenho, realizada pela própria Capes, saltou da nota 2 para a 4 e (iv) interferências nas tarefas de responsabilidade de servidores e coordenadores. 2. Primeiramente, o ponto (i) não se materializou, não havendo irregularidade a ser sanada, e o (ii) está sendo devidamente equacionado por meio da Ação Civil Pública 5101246- 47.2021.4.02.5101/RJ, ajuizada pelo MPF no Estado do Rio de Janeiro, de modo que foram arquivados de plano. 3. Foram requisitadas informações ao Ministério da Educação (MEC) e à Capes. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações apresentadas, (i) a alteração da nota da instituição educacional da qual a presidente é sócia ocorreu, de fato, em 2018 e não em 2021, como narrado na representação, e foi fruto de procedimento regular e legítimo de revisão de notas por meio de recurso administrativo, no curso das discussões relacionadas à Avaliação Quadrienal, analisada em momento anterior à posse da presidente da Capes e (ii) quanto à suposta interferência nos trabalhos de servidores, houve, na verdade, devido exercício da atividade de assessoramento jurídico desenvolvido pela Procuradoria Federal junto à Capes, o que se revela por meio de parecer ou nota jurídica, após provocação pela área responsável pela elaboração do documento a ser avaliado, competência prevista na Lei Complementar 73/93 (art. 17, II) e no Estatuto da Capes (art. 7°, III e art. 106, III), cujo objetivo é conferir maior segurança jurídica às manifestações dos administradores, mediante sugestões e recomendações formais do órgão de assessoramento jurídico. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.Processo:1.11.000.000462/2019-14 - EletrônicoVoto: 2887/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM

GERAL. TRIBUTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.11.000.000649/2018-29, com vistas à recuperação dos negócios dos empreendedores da região compreendida pelos bairros Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, situados no município de Maceió/AL, afetados pelos eventos sísmicos oriundos da atividade mineradora da empresa Braskem S/A, concentrando-se as providências na busca pela concessão de benefícios tributários e de linhas de crédito desburocratizadas e com condições mais benéficas aos empreendedores locais. 2. Diante da complexidade da matéria, foram realizadas as seguintes providências: (i) enviou-se comunicação à Procuradora do Trabalho responsável pelas investigações relacionadas ao encerramento das atividades empresariais e questões laborais no Bairro Pinheiro; (ii) realizou-se reunião de trabalho entre o MPF e o Presidente da Associação de Empreendedores no Bairro Pinheiro para tratar da questão referente à obtenção de linhas de crédito pelos empreendedores da respectiva região; (iii) foi envado ofício à Agência de Fomento de Alagoas (Desenvolve); (iv) realizaram-se reuniões entre o MPF e a assessora técnica da Federação do Comércio de Alagoas (Fecomércio); (v) realizou-se reunião entre o MPF e o Coordenador-Geral de Gerenciamento de Desastre da Secretaria Nacional de Defesa Civil; (vi) juntou-se aos autos o Plano de Ação Integrado (PAI), criado pela Defesa Civil Nacional e (vii) foi enviado ofício à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, ao Sebrae/AL, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Gabinete de Governança, à Secretaria Municipal de Economia e à Associação dos Empreendedores no Bairro Pinheiro sobre pedido de esclarecimentos em relação à possível concessão de benefícios tributários aos empresários em questão. 3. Os Procuradores da República oficiantes promoveram o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas (i) houve a promulgação de leis municipais e estaduais contemplando incentivos fiscais para os empresários da região afetada, assim como há notícia de que o Município de Maceió concedeu benefícios relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e (ii) embora as várias tentativas e diligências realizadas, apenas o Estado de Alagoas concedeu linhas de crédito, mas em condições aquém das pleiteadas pelos empreendedores em questão. 4. Os autos foram enviados à 1ª CCR para a devida homologação, mas remetidos à 3ª CCR, dada a especificidade da matéria. 5. A 3ª CCR concluiu haver três vertentes no curso da instrução (i) o pleito indenizatório, questão estranha à alcada do MPF; (ii) o pedido de acesso a crédito, que, por se restringir a mútuos envolvendo órgãos de fomento locais, não atrairia a competência federal e (iii) o pleito a benefícios tributários, que, envolvendo órgãos de administração tributária, especificamente a Receita Federal do Brasil, deve sofrer revisão pela 1ª CCR, dada a matéria de cunho administrativo. 6. Houve a devolução dos autos à 1ª CCR e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.Processo:1.11.000.000462/2021-21 - EletrônicoVoto: 2782/2022Origem: PROCURADORÍA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível descumprimento da vedação, pelo Código de Ética Médica, à divulgação ou promoção de tratamentos para a Covid-19 que não foram expressamente reconhecidos cientificamente por órgão competente, bem como a atuação de fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Alagoas - CREMAL nesse ponto. Os autos tiveram por base representação que veicula entrevista do médico infectologista e presidente do CREMAL, que incentivaria o uso de tratamento precoce, com possível violação do Código de Ética Médica. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) esclareceu que (i) o Parecer nº 04/2020 autoriza a utilização da hidroxicloroquina no combate ao vírus caso o médico, à luz de sua autonomia, julgue que a terapia trará ganhos ao tratamento do paciente, desde que haja expressa informação ao paciente da inexistência de comprovação científica; (ii) o referido parecer concede segurança jurídica e ética de atuação aos médicos; (iii) cabe aos Conselhos Regionais apreciar assuntos atinentes à ética profissional, possuindo o CFM competência meramente recursal nos Processos Éticos. 3. O CREMAL informou que (i) age em conformidade com o Princípio da Legalidade e da Hierarquia da Administração Pública, observando o entendimento adotado pelo CFM com o Parecer 04/2020; (ii) a atuação do médico presidente do CREMAL foi analisada em sede de sindicância, concluindo pela ausência de infração ética, sem registro de queixas posteriores sobre a atuação do profissional. 4. Expedida Recomendação ao CREMAL para que exerca seu poder fiscalizatório da profissão médica, adotando as medidas pertinentes quando identificar descumprimento do Código de Ética Médica, o Conselho informou que acatará os termos recomendados e anexou relatórios das fiscalizações efetuadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia adotou as medidas que lhe competiam para a regularização da presente questão, apresentando as justificativas solicitadas e, considerando que os fatos foram apurados por meio de sindicância. 6. Ausente notificação do representante por se tratar de denúncia apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.Processo:1.13.000.002477/2021-59 - EletrônicoVoto: 2828/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOCÃO DE AROUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCACÃO. FUNDO DE MANUTENCÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado de ofício com base em notícia encaminhada pelo TCU acerca de supostos desvios de recursos do Fundeb, ocorridos no ano de 2021, para o pagamento de servidores do Estado do Amazonas, genericamente. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Estado do Amazonas defendeu que os recursos teriam sido aplicados nos termos da Lei nº 14.113/2022, inclusive por meio de abono. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o autorizativo constitucional para a compensação financeira dos recursos não investidos em educação nos anos de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19, a ser realizada até o final do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022, tornou atípica a suposta conduta que motivou a abertura do presente inquérito, dispensando, pois, a adoção de medidas repressivas relativamente ao tema, por ora. 4. A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ºCCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 008.Processo:1.14.000.000484/2022-60 - EletrônicoVoto: 2844/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUÍVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar o teor de diversas representações que narraram suposta falha da atribuição de notas a centenas de participantes do ENEM 2021, especialmente na redação, uma vez que, no comparativo com os resultados dos anos anteriores, houve queda notável nas notas de vários concorrentes, indicando uma possível manipulação dos critérios corretivos. 2. Instado, o INEP esclareceu não ser possível revisar as redações dos supostos afetados, senão nos casos de recurso de ofício, bem como que não detectou inconsistências técnicas em relação às apurações das notas. Informou, também, que a alegação de alteração nos resultados de alguns, face ao grande número de participantes, não se mostrou hegemônico a ponto de indicar falha sistêmica na aplicação dos critérios corretivos. Indicou que a queda no rendimento dos participantes pode ter decorrido da afetação do aprendizado causada pelo contexto restritivo da pandemia de Covid-19. Por fim, aduziu que as provas foram corrigidas nos estritos termos do Item 13 do respectivo ato convocatório (Edital nº 28/2021) e que a impossibilidade de apresentação de recurso voluntário estaria acobertada por TAC firmado entre o INEP e o MPF no ano de 2018, circunstância também abrangida pela Súmula nº 51 do TRF da 1ª Região. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face às informações prestadas pelo INEP, os representantes foram notificados a apresentar manifestação, quedando-se, porém, inertes. 4. Notificados estes, não houve a interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 009.Processo:1.14.000.001625/2022-61 - EletrônicoVoto: 2818/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do Edital nº 32/2022, por parte da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), tendo em vista a limitação por esta estabelecida quanto ao preenchimento de vagas ociosas para o segundo ciclo, limitando-as apenas aos alunos egressos do BIS (Bacharelados Interdisciplinares e Similares), ou seja, para aqueles alunos que, no momento da seleção mediante o Sisu, optaram por algum dos cursos da área de saúde (enfermagem, nutrição, medicina e psicologia), sem contudo especificá-lo. Assim, tão somente estes alunos estariam habilitados ao preenchimento das vagas ociosas para o segundo ciclo. 2. Oficiada, a UFRB esclareceu que os alunos, no momento da inscrição, têm a opção de fazer a escolha para vagas ofertadas apenas para o primeiro ciclo de BIS, e assim fazer jus tão somente ao diploma de conclusão de ensino superior, apenas com base no título de Bacharel em Saúde, ou, no momento da inscrição, fazer a escolha por algum curso em específico, já encontrando-se, desta forma, previamente definida por meio de Termo de Adesão a escolha pelo curso a ser ministrado durante o segundo ciclo. 3. Assim, por meio da Resolução 47/2022, foi criada a possibilidade de que diante de vagas ociosas, possam os alunos egressos do BIS completar o segundo ciclo mediante a escolha de algum curso especificamente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, garantindo-se aos egressos do BIS que em um segundo momento possam fazer a escolha por qual curso seguir, sendo que priorizar o preenchimento de vagas ociosas por alunos que não possuam formação profissional específica atende ao princípio da isonomia. E que, considerando-se a autonomia didático-científica conferida às Universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 53 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), deve ser reconhecida a regularidade das medidas adotadas pela UFRB ao estabelecer critérios de preenchimento das vagas ociosas. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 010.Processo:1.14.000.001939/2022-64 - EletrônicoVoto: 2807/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita que o MPF adote providências com relação ao indeferimento do pedido do representante pelo médico perito do INSS, uma vez que o relatório médico que levou para a perícia já indicava sua incapacidade para o trabalho. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos levantados são eminentemente individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011.Processo:1.14.013.000105/2013-00Voto: 2857/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª

REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 01/2013, que teve o objetivo de regularizar as jornadas de trabalho dos profissionais da saúde lotados no Programa de Saúde da Família - PSF pelas prefeituras municipais do âmbito da PRM de Teixeira de Freitas/BA. 2. Oficiados, os municípios de Alcobaça, Ibirapuã, Teixeira de Freitas, Nova Viçosa, Vereda, Prado, Itamaraju, Mucuri, Itanhém, Caravelas, Medeiros Neto e Lajedão apresentaram, em 2014, informações acerca do acatamento da recomendação ou intenção de cumpri-la. 3. Posteriormente, em 2016, foi expedida a Recomendação nº 05, relativa ao fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários do SUS. 4. Desde então o feito foi impulsionado na tentativa de reunir informações acerca do pleno cumprimento das recomendações expedidas, tendo reunido amplo acervo documental oriundo das municipalidades envolvidas. 5. Posteriormente diversos ofícios foram dirigidos aos órgãos de fiscalização e controle da Saúde, incluindo promotorias de justiça locais, tendo eles dado retorno acerca da existência de algumas irregularidades em apuração no seu âmbito. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente feito, dada a sua antiguidade e amplitude, teria esgotado sua utilidade à medida em que, nos últimos anos, não teria reunido novos elementos acerca das adequações realizadas nos municípios envolvidos, relativamente à recomendação expedida no ano de 2013, motivo pelo qual, face à Portaria nº 291/2017 da Corregedoria Nacional do Ministério Público e à Recomendação nº 08/2018 da Corregedoria do Ministério Público Federal, deve ser encerrado, com a ressalva de, no caso de aportarem notícias acerca do descumprimento das medidas recomendadas, novos feitos serem instaurados especificamente para cada caso, a fim de que neles possam ser adotadas medidas mais céleres e eficazes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.Processo:1.15.000.001980/2022-01 - EletrônicoVoto: 2781/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Indígena Tremembé de Itapipoca/CE, na qual relata que um paciente se encontra internado no Hospital São Camilo de Itapipoca desde o dia 21.7.2022 e aguarda vaga para transferência a hospital localizado em Fortaleza, com o objetivo de realizar consulta com especialista cirurgião vascular, com possível cirurgia de emergência. 2. Oficiados para prestarem informações atualizadas acerca do quadro do paciente, o representante e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará permaneceram inertes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não há nada nos autos que indique qualquer irregularidade no gerenciamento de leitos da UTI realizado pela Central de Regulação, a qualé acompanhada e organizada por meio do Sistema Fastmedic, a quem cabe analisar o critério de gravidade do caso para o atendimento prioritário e direcionar aos leitos vagos de UTI, não cabendo ao Ministério Público Federal, em detrimento da decisão médica, a análise de maior ou menor necessidade/gravidade dos pacientes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.Processo:1.15.002.000095/2022-87 - EletrônicoVoto: 2805/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a fim de se verificar a situação da obra de construção de Creche Pré-Escolar, Tipo 01, ID 1001746, na rua Maria Freire, bairro Moêda, Assaré/CE, financiada com recursos do Programa Proinfância. 2. Oficiada, a Prefeitura de Assaré apresentou informações atualizadas sobre o atual estágio da obra, inclusive mediante o encaminhamento de registros fotográficos, bem como informações acerca dos valores utilizados no empreendimento e os previstos para utilização, acompanhados de laudo técnico assinado por engenheiro. 3. Verificou-se, assim, que a obra encontra-se com percentual de execução de 37,21%, ou seja, vem sendo executada com a observância do cronograma físico financeiro, apresentando, até a presente data, ótima qualidade dos serviços contratados e com previsão de término para junho de 2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, determinando o Procurador da República oficiante a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalização do empreendimento até sua integral conclusão. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.Processo:1.15.002.000097/2022-76 - EletrônicoVoto: 2867/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação de uma obra do Proinfância situada no município de Campos Sales/CE, relativa ao PAC2 nº 8164/2014, Creche/Pré-escola Conjunto Santa Clara. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, verificou-se que a obra está "em execução", com percentual de 90% de conclusão, com previsão de término da obra para dezembro de 2022, estando, no momento, aguardando novo procedimento licitatório em razão de distrato administrativo do contrato com a empresa que antes era responsável pela execução da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, no presente momento, irregularidade a ser apurada, considerando que o município tem adotado as providências necessárias para solucionar as pendências que originaram o procedimento, tendo sido determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento para fiscalização até a execução integral da obra, quando do retorno dos autos da homologação. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.Processo:1.15.002.000292/2021-15 - EletrônicoVoto: 2826/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, com vistas a apurar possíveis

irregularidades no resultado do concurso público para provimento de vagas ao cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal do Cariri (UFCA), regido pelo Edital 5/2021. 2. Consta da representação cópia dos currículos do membro da comissão avaliadora e da candidata aprovada em primeiro lugar no certame, sugerindo uma suposta parcialidade em razão de vínculo de amizade e parceria profissional entre ambos 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado na instrução, (i) há previsão normativa de impedimentos dos membros de comissão julgadora de concursos oferecidos pela UFCA, elencados na Resolução UFCA/Consup 47/2016; (ii) não consta dos currículos Lattes apresentados a alegada coautoria dos envolvidos em publicações; (iii) a coordenação conjunta de eventos, disposta nos currículos, por ser meramente eventual e com data certa, não pode ser considerada como fator impeditivo para participação em comissão avaliadora e (iv) a atuação conjunta em banca de defesa de mestrado a convite de terceiro, também por ser ação eventual e de poucos horas de duração, não permite o enquadramento em hipótese de impedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.Processo:1.16.000.001521/2018-04 - EletrônicoVoto: 2806/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição, pelo Ministério da Saúde, do medicamento DACTINOTEC (princípio ativo dactinomicina ou "Actinomicina D"), utilizado no tratamento de câncer do tipo sarcoma e tumor renal em crianças. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Saúde, entidades que atuam na área de oncologia infantil e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) foram oficiadas para apresentarem informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de ausência de indícios suficientes de irregularidades aptos a justificar a adoção de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal, eis que (i) o medicamento foi adquirido, em caráter de excepcionalidade, com o intuito de substituir o medicamento nacional COSMEGEN no esquema quimioterápico, diante da descontinuação desta última droga; (ii) atualmente, não há mais estoque do medicamento DACTINOTEC (cuja segurança e eficácia não foram atestadas), tendo as aquisições centralizadas se limitado a duas, no ano de 2017 -há mais de cinco anos, portanto; (iii) não há indícios de irregularidade nos procedimentos licitatórios; (iv) apesar da falta de comprovação técnica de segurança e eficácia do medicamento DACTINOTEC, não se tem notícia concreta sobre possíveis prejuízos ao tratamento de saúde dos pacientes oncológicos decorrentes do uso desse fármaco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 017.Processo:1.16.000.001525/2022-61 - EletrônicoVoto: 2866/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa que noticia: a) a não realização de concurso público para provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura e (ii) o possível desvio de função de cargos de engenheiro agrônomo que estariam a exercer funções privativas de Fiscais Federais Agropecuários. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se confirma a situação de desvio funcional alegada pelo representante; b) existem semelhancas nas funcões desempenhadas pelos Engenheiros Agrônomos e pelos Fiscais Federais Agropecuários, diferenciando-se no grau de técnica e particularidades exigidos por cada cargo; c) os 16 engenheiros agrônomos que estão lotados em unidades que desempenham atividades de fiscalização federal exercem funções típicas e atinentes aos cargos em que foram lotados, não exercendo as atribuições exclusivas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, como pode ser extraído do comparativo feito entre as funções elencadas pela unidade técnica responsável por cada servidor e a redação da Lei n. 10.883/2004; d) o documento encaminhado foi assinado pelo servidor como engenheiro agrônomo, mas também foi assinado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização; e) a pasta ministerial comunicou que foi solicitado em 2021, pedido de autorização de concurso público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que os agentes do Ministério da Agricultura teriam proferido graves mentiras contra a autoridade do Ministério Público Federal, o que pode implicar em prevaricação e improbidade administrativa da parte deles. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o recurso interposto pelo representante não trouxe fatos ou provas novas capazes de modificar a situação analisada, encaminhando novamente documentos que já haviam sido anexados; b) os documentos referem-se a vistorias e fiscalizações, feitas e assinadas pelo servidor como Engenheiro Agrônomo, conjuntamente com o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável; c) como devidamente esclarecido pelo MAPA, o servidor atuava nas atividades de fiscalização conjuntamente com um fiscal federal agropecuário responsável, e por isso também assinava os documentos referentes à atividade de fiscalização, mas sempre assinando como Engenheiro Agrônomo; d) também são apresentados documentos de relatoria de primeira instância assinados pelo servidor em questão. No entanto, como mencionado na Promoção de Arquivamento n. 2366/2022, a Lei n. 10.883 não elenca como atividade exclusiva de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a relatoria de processos. 5. O representante juntou duas novas manifestações trazendo, em suma, jurisprudência sobre o desvio de função, que foi vítima neste tempo de locupletação indevida da Administração e que alguns atos foram praticados com desvio de poder e imersos em assédio organizacional, assédio moral e prevaricação . 6. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por meio de decisão monocrática, uma vez que o procedimento foi instaurado para apurar suposta "omissão da Administração em não realizar concurso público para provimento do cargo de Agente Fiscal Agropecuário do Ministério da Agricultura, sendo as atribuições de Fiscal exercidas, atualmente, por ocupantes de outros cargos, sem a devida equivalência de vencimentos", não havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal. 7. O representante apresentou nova manifestação solicitando que o Ministério da Agricultura apresente a versão dos servidores públicos e as cruze com os depoimentos dos chefes, para que se considere que verdadeiramente apuraram as denúncias, uma vez que apenas solicitaram para os chefes se manifestarem, não tendo como saber se o que eles dizem sobre o que os servidores executaram realmente nas suas atividades corresponde aos fatos ou se omitiram informações. 8. No tocante a realização de concurso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) informou que foi solicitado em 2021, pedido de autorização para sua realização. 9. Quanto a matéria relativa ao desvio de função, assédio organizacional, desvio de poder e prevaricação deve ser analisada pela 5ª CCR, pois não vinculada às atribuições da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM RETORNO DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com retorno dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

018.Processo:1.16.000.003546/2022-11 - EletrônicoVoto: 2827/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

FEDERAL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por aluna do Instituto Federal de Brasília (IFB), que alega ter sido reprovada por faltas no curso de licenciatura em química, mesmo tendo apresentado atestado e alcançado notas acima da média exigida para a aprovação. 2. Oficiado, o IFB informou que as faltas decorrentes de atestado médico são regulamentadas pela Resolução nº 027-2016/CS-IFB, tendo sido garantido à representante o regime domiciliar até o limite de 45 dias, ensejando-se à aluna a orientação de trancamento da matrícula, consoante disposto na art. 71, § 5º da mencionada resolução. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a aludida norma é razoável no tocante à regulamentação do tema, especialmente se considerado que os cursos são ofertados na modalidade presencial e possuem, em grande parte, componentes que requerem o acompanhamento individualizado e a presença física do aluno no ambiente de estudos do Instituto. 4. Notificado, o representante interpôs recurso por discordar do conteúdo da norma interna do IFB, que reputa "autocrática". 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não se vislumbraram vícios na mencionada resolução, nada impedindo que a recorrente busque, por intermédio de advogado privado, a intervenção individualizada do Poder Judiciário, que poderá avaliar a razoabilidade/proporcionalidade da aplicação da norma ao caso concreto apresentado. 6. A matéria em questão - regulamentação das faltas decorrentes de atestado médico - insere-se no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207, §2º da Constituição Federal, não tendo sido apontada ilegalidade flagrante no conteúdo da norma do IFB capaz de atrair a atribuição do MPF para atuar no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR. OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019.Processo:1.18.000.000869/2022-88 - EletrônicoVoto: 2846/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta tentativa de terceirização de serviço de hemoterapia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG, uma vez que o atual gestor do setor de hematologia seria sócio de banco de sangue particular e teria demonstrado interesse na contratação. 2. Instada, a EBSERH prestou esclarecimentos no sentido de que no início de 2022 houve mudança no organograma dos hospitais da rede, tendo a antiga Unidade de Banco de Sangue sido incorporada pela Unidade de Hematologia e Oncologia, o que fez reunir sob um único gestor o controle dos dois serviços. Informou que o gestor não é sócio de banco de sangue particular e que a informação de que haveria interesse em terceirizar o serviço não prospera. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que descaberia atuação ministerial face à ausência de mínimos indícios da irregularidade versada na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020.Processo:1.20.000.000251/2022-60 - EletrônicoVoto: 2909/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO/DIAMANTINO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para tratar da deficiência na atuação do INCRA quando instado pela Justiça Estadual a manifestar-se sobre a existência de interesse federal, decorrente da ausência de provocação da Procuradora Federal Especializada para atuar no caso. 2. Segundo consta dos autos, na Ação Possessória nº 1002313-10.2020.8.11.0041, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Estadual (Especializada em Direito Agrário) de Cuiabá/MT, o INCRA, instado pelo Juízo Estadual a manifestar-se sobre eventual titularidade federal da área rural em litígio e sobre seu interesse no feito, limitou-se a falar por meio de ofícios, primeiramente que não teria interesse na área e depois que incluiria a área no Programa Nacional de Reforma Agrária, olvidando-se de observar o disposto na Lei nº 10.480/2002, que exige comunicação dos atos judiciais à Procuradoria da União para que esta, titular do interesse, possa comparecer em Juízo. 3. Colhidas informações acerca do caso junto à autarquia fundiária, identificou-se que o fato decorreu da ausência de padronização das rotinas administrativas internas no seu âmbito para o atendimento dos chamados judiciais, o que foi objeto da Recomendação nº 05/2022, encaminhada ao Superintendente do INCRA no Mato Grosso, a qual foi prontamente acatada mediante a instituição de procedimento operacional para o tratamento das demandas judiciais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente identificada encontra-se solucionada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021.Processo:1.20.000.000335/2022-01 - EletrônicoVoto: 2911/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.20.006.000015/2014-83, com o objetivo de apurar a adequação do prédio da Caixa Econômica Federal, localizado no município de Juara/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico expedidas pelo Corpo de Bombeiros. 2. Orientou-se o Corpo de Bombeiros local a formular cronogramas específicos para a realização das vistorias necessárias ao início do processo de obtenção do Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico (APCIP). 3. Requisitou-se à agência local da CEF o Projeto de Prevenção contra Incêndios e Pânico (PPCI). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) a agência bancária citada atualizou seu projeto executivo, tendo inclusive já protocolado a solicitação de concessão do alvará contra incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros e esclareceu que o prédio já possui em suas dependências as instalações do PPCI, sendo necessárias apenas algumas adequações, conforme o projeto executivo, e, por fim, (ii) em respeito à Lei Estadual nº 10.402/2016, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no território estadual, a CEF enviou cópia do APCIP de sua agência, solucionando as irregularidades até então investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.Processo:1.22.000.002097/2017-29 - EletrônicoVoto: 2816/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar possíveis danos ao patrimônio público em razão do transporte de carga com excesso de peso por empresa transportadora, na rodovia federal BR-040, no município de Congonhas/MG. 2. Oficiados, a ANTT e o DNIT informaram que contra a pessoa jurídica representada não foram expedidas autuações por excesso de carga entre maio de 2017 e maio de 2022, tendo a PRF/MG informado a expedição de apenas dez autuações no mesmo período em face da referida empresa. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito invocando precedente da 1ª CCR (IC nº 1.22.000.002296/2017-37), no qual se firmou o entendimento de que "não havendo conduta recorrente por parte do infrator, entende-se que a responsabilidade administrativa seria suficiente para coibir a prática ilícita". 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup>CCR sob o argumento de que apuração de supostas irregularidades no transporte de veículos com excesso de carga envolve matéria de atribuição da 1ª CCR/MPF-direitos sociais e fiscalização de atos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.Processo:1.22.003.000085/2022-05 - EletrônicoVoto: 2878/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.22.003.000212/2021-87, para apurar a prática reiterada de transporte rodoviário de cargas com excesso de peso por determinada empresa de transportes sediada no município de Guarulhos/SP, que foi autuada em Uberlândia/MG por essa prática. 2. O feito foi instruído com informações oriundas da Polícia Rodoviária Federal dando conta de que a transportadora, nos últimos 5 anos, teria sido autuada 73 vezes pelo mesmo motivo. 3. Após instada, a empresa representada firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF, comprometendo-se a evitar novas reiterações do ato infracional. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que a questão foi solucionada consensualmente, dispensando atuação ministerial repressiva, cujos desdobramentos seriam monitorados em procedimento de acompanhamento próprio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.Processo:1.22.003.000087/2020-24 - EletrônicoVoto: 2796/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar notícia de que, desde agosto de 019, não vêm sendo realizados exames cardiovasculares (eletrocardiograma e teste ergométrico) no âmbito do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG. 2. Oficiado, o superintendente do HC-UFU/EBSERH informou que a realização dos exames de eletrocardiograma não foi interrompida, tendo a quantidade de exames diminuído a partir de abril de 2020, época da primeira onda da COVID-19, devido à redução de atendimentos ambulatoriais e eletivos, bem assim com o intuito de evitar aglomeração, conforme diretrizes da direção do hospital, mas que os exames realizados em pacientes internados nunca foram suspensos, nem mesmo os ambulatoriais; e que houve apenas a diminuição da quantidade de testes ergométricos durante o período de outubro a dezembro de 2019, em decorrência de licença médica de uma servidora, mas que já estão sendo realizados normalmente. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que não restaram demonstradas as irregularidades inicialmente ventiladas. PELA HOMOLÓGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.Processo:1.22.003.000623/2021-72 - EletrônicoVoto: 2799/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais suspensões de procedimentos cirúrgicos no HC-UFU/EBSERH e retenção, pela EHSERH, de recursos do Contrato de Metas firmado em 2021 entre a Prefeitura Municipal de Uberlândia, a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (Faepu) e o Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a EBSERH informou que (i) não há qualquer retenção indevida de recursos; (ii) o hospital foi contratado para realizar a gestão do HC-UFU, estando em andamento a transição de responsabilidade; (ii) o Contrato de Gestão Especial prevê que, durante o período de transição, os recursos provenientes da receita SUS, oriundos do referido convênio, serão transferidos à Ebserh à medida em que esta assume a responsabilidade pelas despesas essenciais ao funcionamento da unidade; (iii) desde a incorporação do HC-UFU à Rede Ebserh, tem-se prestado devido suporte administrativo e financeiro à gestão local de forma a não ocorrer solução de continuidade no funcionamento do nosocômio e a evitar a ocorrência de quaisquer prejuízos à continuidade das atividades conduzidas no âmbito do ensino, da pesquisa, da extensão e da atenção à saúde prestadas pelo Hospital das Clínicas; (iv) houve uma suspensão pontual e temporária das cirurgias eletivas, mas sem nenhuma interrupção das cirurgias de urgência, em razão da necessidade de manutenção de estoque de segurança para realização dos procedimentos cirúrgicos emergenciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a EBSERH tem adotado as ações possíveis à assunção plena do HC-UFU, de forma a causar o menor impacto possível às operações do Hospital, alocando recursos provenientes da Receita SUS, oriundos do referido convênio; (b) desde setembro de 2021, tem ocorrido tratativas da EBSERH e membros do Ministério Público com avancos significativos nos processos de compras e contratações para o hospital diretamente pelo HC-UFU filial EBSERH, que possibilitaram a desvinculação gradativa da FAEPU do processo de cogestão de compras/aquisições do HC-UFU; e (c) não restou demonstrada a retenção de recursos pela EBSERH, que tenha redundado em prejuízos na prestação de serviços de saúde pelo UC-UFU, principalmente no que diz respeito à aquisição de insumos hospitalares e medicamentos ou por insuficiência do quadro funcional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia versa sobre a fiscalização de ato administrativo, mais especificamente no que se refere ao funcionamento da administração e à gestão de serviços públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.Processo:1.22.004.000030/2020-15 - EletrônicoVoto: 2907/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade de gestão do fundo de pensão de Furnas Centrais Elétricas S.A., a Fundação de Previdência e Assistência Social Real Grandeza. O Representante afirma que em 2019 o novo presidente de Furnas teria atuado de forma a desmontar a empresa e a Fundação, com descumprimento de contratos originais no tocante à gestão de prédios construídos com investimentos da Fundação e alugados por Furnas pelo prazo contratual de 50 anos. No entanto, a presidência de Furnas teria optado por devolver os imóveis à Fundação e suspender os pagamentos, ainda que tendo de pagar multas de rescisão e outros custos. 2. Oficiado, o Diretor-Presidente de Furnas informou, em síntese, que: (i) houve repactuação dos aluguéis dos Blocos A e B da sede e devolução do Bloco C em 2019, ante a necessidade de redução de custos, mas que mesmo assim o gasto geral com a manutenção dos espaços restantes permaneceu elevado, o que levou à escolha de nova sede; e (ii) o Processo TC nº 027.574/2019-9 tramitava na Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do TCU no Rio de Janeiro (SecexEstatais-RJ), tendo por objeto a análise da legalidade e da economicidade da transferência da sede administrativa de Furnas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o objeto do IC foi devidamente tratado e analisado pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Processo TC 027.574/2019-9, tendo havido decisão pelo seu arquivamento por ausência de irregularidades, o que, em conjunto com as considerações e informações prestadas diretamente neste Inquérito, levam à conclusão de que não há, nos autos, elementos aptos a confirmar as supostas irregularidades no procedimento de contratação direta realizado por Furnas Centrais Elétricas S/A. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.Processo:1.22.013.000051/2022-93 - EletrônicoVoto: 2825/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, com o intuito de apurar omissão no atendimento de saúde a pessoa aparentemente portadora de tumor e habitante do município de Poços de Caldas/MG. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Poços de Caldas e ao representante para mais informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) a pessoa enferma não havia procurado até aquele momento atendimento na rede de saúde mantida pelo SUS; (ii) médica da Estratégia da Saúde da Família, ouvida nos autos, afirmou que o serviço da UBS era utilizado pela cidadã, na maioria das vezes, para a troca de solicitação de exames, uma vez que a opção era pelo acompanhamento por médico particular; (iii) a esposa do representante, por meio de ligação telefônica, informou que a paciente recebera visita de servidoras municipais da área médica em 18/3/2022 e que houve consulta agendada para o dia 24/3/2022, mas, por problemas de locomoção, a enferma não pôde ir, comparecendo apenas a sua filha para conversar com o médico; (iv) a enferma havia sido diagnosticada com múltiplas metástases cerebrais, condição grave e de tratamento somente paliativo no momento em que o SUS foi acionado, já que houve um curto prazo entre a internação no SUS e o óbito da paciente e (v) não houve informação que contrariasse o afirmado pela SMS de que foi ofertado o tratamento adequado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 028.Processo:1.25.000.000641/2022-53 - EletrônicoVoto: 2871/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade decorrente de carga horária excessiva aplicada a residentes médicos no Hospital de Clínicas, da Universidade Federal do Paraná - UFPR 2. Oficiado à Universidade, foram encaminhados os esclarecimentos prestados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH dando conta que (i) os Programas de Residência Médica são cadastrados e aprovados com carga horária de 60 horas semanais e submetidos à avaliação da Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, sendo os residentes ouvidos pelos avaliadores; (ii) não há registro de denúncia sobre irregularidade na carga horária; (iii) o controle da hora trabalhada é feito por supervisor do Programa na plataforma SIGA; e (iv) está prevista implantação de controle biométrico de frequência dos residentes no segundo semestre de 2022. 3. Oficiada, a Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação informou que está apurando os fatos por meio de procedimento administrativo próprio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) verifica-se a previsão de implantação do controle biométrico de frequência dos médicos residentes que, conforme indicado, irá solucionar eventuais problemas envolvendo a carga horária a ser cumprida; e (b) as medidas pertinentes ao caso foram tomadas com a atuação da Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, não se vislumbrando elementos que justifiquem a continuidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 029.Processo:1.25.005.000376/2022-63 - EletrônicoVoto: 2873/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada originariamente perante o Ministério Público do Estado do Paraná, buscando a obtenção de providências a fim de que seja assegurado o fornecimento de medicamentos não disponibilizados regularmente através do SUS, na especificação e no período indicado conforme documentação médica, para atendimento a paciente individual. 1.2. No declínio de atribuições, o MPPR, fundamentando-se no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a União deveria integrar o polo passivo da eventual demanda a ser proposta para prestar o atendimento à saúde, na condição de litisconsorte necessário. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que os fatos narrados nos autos versam sobre questão individual, ainda que relacionada ao Sistema Único de Saúde, cabendo ao Ministério Público, primordialmente, atuar de modo amplo, em benefício de todos os cidadãos usuários do sistema público de saúde, tutelando direitos coletivos. E que para as questões individuais em saúde que envolvem casos específicos, onde se pretende obter medicamentos ou tratamentos destinados particularmente a certas pessoas, a Constituição Federal previu a atuação da advocacia privada ou a atuação da Defensoria Pública (da União ou do

Estado). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 030.Processo:1.25.012.000093/2021-41 - EletrônicoVoto: 2910/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em denúncia realizada pelo Conselho Regional de Medicina em face do radialista "Peninha", da rádio Ativa FM de Pato Branco/PR, sob a premissa de que teria o locutor usado do veículo de comunicação para incentivar a automedicação de Ivermectina e Hidroxicloroquina para combater infecção por Covid-19. 2. Tramitada a questão pelo MPE/PR para apurar as supostas práticas delituosas de exercício ilegal da medicina, charlatanismo e/ou curandeirismo, o feito foi arquivado ao fundamento de que o radialista teria se valido da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. 3. No âmbito do MPF buscou-se apurar se houve política de comunicação interna da rádio referente à Pandemia da Covid-19 em favor da automedicação e em detrimento da saúde pública. 4. No cotejo das informações então coletadas junto à rádio, concluiu-se que o uso do veículo público de comunicação para a emissão da opinião se deu com base no preceito constitucional da livre manifestação do pensamento, contemplada pelo art. 220 da CF, e que o uso dos citados medicamentos, dada a controvérsia que anteriormente se instalou sobre a sua eficácia, não permitiria concluir que o apontado radialista teria voluntariamente potencializado o descumprimento de regras sanitárias, ocasionando perigo à saúde dos cidadãos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 031.Processo:1.27.000.000546/2021-02 - EletrônicoVoto: 2903/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar eventual irregularidade nos serviços prestados pelo INSS em decorrência de dificuldades encontradas na marcação de perícias por inconsistências do sistema "Meu INSS". 2. Oficiada, a Agência do INSS de Teresina informou que (a) em que pese a existência de inconsistências no sistema, nova Portaria prevê que no caso de atos praticados por meio eletrônico, se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis, será garantida a prorrogação do prazo para solicitações; (b) a indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do INSS serão registradas em relatório de interrupções de funcionamento, publicado no site do INSS, com informações detalhadas dos problemas. 3. No caso do representante, a autarquia esclareceu que (i) foram realizados sucessivas remarcações pelo interessado, tendo o mesmo se ausentado na data agendada para a realização da perícia; (ii) a chamada "análise documental" em substituição à perícia presencial, pôde ser realizada até dezembro de 2021, apenas quando a espera da perícia inicial ultrapassava o prazo de 60 (sessenta) dias ou quando não havia oferta de vagas de perícia médica presencial, em razão do contexto da pandemia de Covid-19, enquanto as agências não estavam abertas ao público; (iii) é obrigatória a realização de perícia presencial para constatação ou não da incapacidade para o trabalho alegada pelo representante. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram esclarecidas todas as questões suscitadas pelo noticiante, seja quanto à exigência de comparecimento a perícia presencial, seja quanto à dificuldade de marcação desse exame. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 032.Processo:1.27.000.001054/2017-40Voto: 2905/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento 17 de Abril, situado na BR-316, KM 22, em Teresina PI, em que noticiando possíveis descumprimentos de medidas que deveriam ser adotadas por parte do INCRA no Assentamento, tais como, ausência de cadastramento de todas as famílias em seu sistema, ausência de divisão de terras entre essas famílias (sendo esta, uma exigência para que possa ser emitido o título de posse e posteriormente a obtenção de crédito rural) e ausência de asfalto na estrada que dá acesso ao assentamento, dificultando o transporte escolar. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA/PI, informou que todas as vagas do Assentamento foram ocupadas por 80 famílias quando de sua criação. Contudo, outros parentes dessas famílias também agregaramse ao local passando a pleitear vagas no Assentamento, encontrando-se, deste modo, em condição de irregularidade. 2.1. Todavia, relatou vir efetuando supervisão ocupacional, atestando que todas as famílias cadastradas serão beneficiadas com a assinatura do CCU (Contrato de Concessão de Uso), sendo que todos os créditos já foram aplicados às famílias cadastradas no assentamento. 2.2 No que tange à implantação da infraestrutura básica, assumiu responsabilidade pela implementação. Contudo, alegou que as obras de implantação do asfalto deveriam ser pleiteadas em outras esferas (estadual ou municipal), e que após a implementação da rede elétrica, sua manutenção encontrar-se-ia a cargo da Eletrobras, já tendo sido iniciados os procedimentos para implantação de poços no local. 3. Em relação à invasão da área por terceiros, o INCRA afirmou que já produziu relatório para abertura de processo para reintegração de posse por parte da Procuradoria Jurídica Especializada do INCRA/PI. 4. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo INCRA, a Associação discordou das afirmações, alegando que restavam créditos rurais a serem recebidos e que apenas foram aplicados os créditos inicial e de moradia, e que o CCU estaria vencido desde 2013, 5, Novamente oficiado, o INCRA esclareceu iá ter havido a renovação do CCU em 05/09/2017, e que as famílias cadastradas no assentamento foram beneficiadas com o crédito de apoio inicial e habitação. 6. Sucederam-se audiências para tratativas sobre diversos temas, tais como, invasão da área por terceiros, delimitação de lotes, crédito perante o PRONAF, concessão do CCU e reunião entre as partes envolvidas. Além disso o INCRA encaminhou relatório referente à visita ao local, informando que os Representantes optaram pela contratação de empresa para a realização do projeto de parcelamento e execução da área do assentamento, assumindo o compromisso de buscarem orçamentos com empresas especializadas para a devida solução dos problemas e sendo-lhes esclarecido que deveriam solicitar previamente a aprovação do INCRA para a realização dos trabalhos de georreferenciamento e parcelamento. 7. Novamente oficiado, o INCRA relatou que embora tenha se reunido com a empresa contratada, ainda não havia sido possível a aprovação do projeto, tendo em vista a falta de informações por parte dos associados sobre as reais dimensões e documentação dos campos agrícolas. Em relação ao PRONAF, foram encaminhadas planilhas com esclarecimentos que comprovam o pagamento do crédito, constando as famílias que assinaram o contrato de crédito, aguardando apenas pagamento, e as situações irregulares, as quais deverão ser revistas junto a Receita Federal e Banco do Brasil. 8. Por fim, o INCRA forneceu relatório no qual foi detalhada vistoria realizada em outubro de 2021, narrando ter efetuado visita a 80 lotes urbanos do assentamento, identificando os beneficiários que abandonaram suas residências por mais de quatro meses sem anuência do INCRA e deixando de morar e explorar a parcela que lhes foi

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033.Processo:1.27.003.000053/2020-53 - EletrônicoVoto: 2902/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando potencial inobservância, pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde/PI - HEDA, do número de alunos/internos/estagiários do curso de medicina por número de leitos disponíveis no hospital. 2. Oficiado, o Hospital informou que observa o número de alunos/internos/estagiários por leitos disponíveis. 3. Posteriormente, o representante foi oficiado para que se manifestasse a respeito das informações prestadas pelo HEDA, bem como apresentasse informações atualizadas sobre os fatos que ensejaram a representação, tendo então informado não ter mais interesse no deslinde do feito em razão de ter concluído o curso. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que não foram constatadas as irregularidades apontadas na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.Processo:1.29.000.000209/2020-51 - EletrônicoVoto: 2811/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para os cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em razão de possível falta de transparência na distribuição das bolsas pela ausência de divulgação da classificação dos candidatos, bem como dos critérios de seleção. 2. Oficiada, a PUC/RS informou que (i) os processos seletivos seguiram a previsão do edital e atenderam ao disposto no art. 44, III, da Lei nº 9.394/96; (ii) a divulgação das notas de cada candidato não possui amparo legal; (iii) que é disponibilizada individualmente ao candidato a consulta às suas notas, desde que o acesso seja requerido; (iv) apresentou cópia do Estatuto e do Regimento Geral, bem como viabilizou acesso aos editais dos programas de pós-graduação dos variados cursos da instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não se constata irregularidade na forma de divulgação da lista de aprovados para o Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS, mestrado e doutorado com início em 2020, tampouco na distribuição das bolsas de pesquisa concedidas pelo CAPES e pelo CNPq, observando-se que foram seguidos os regulamentos vigentes e que foi disponibilizada consulta individual às notas dos candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.Processo:1.29.000.001709/2019-77 - EletrônicoVoto: 2829/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de recebimento irregular de benefício previdenciário por pessoa diversa do segurado. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS foi instado a se manifestar diversas vezes. 3. Restou apurado que: (i) a pessoa que estava recebendo o benefício irregularmente já não consta como representante legal da beneficiária; (ii) a pessoa indicada pela detentora do benefício foi incluída como procuradora; (iii) foram realizados os pagamentos não recebidos pela beneficiária por meio do cartão magnético do INSS e (iv) o INSS está adotando as providências para apuração de eventual responsabilidade quanto à irregularidade ocorrida. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade noticiada foi sanada, bem como de que se encontra em curso apuração administrativa para verificação do fato e eventual aferição do(s) responsável(eis). 4.1. Foi também determinada a extração de cópia dos autos para remessa ao núcleo criminal da PR-RS, a fim de que seja apurada a possível ocorrência de conduta criminosa. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.Processo:1.30.001.003494/2021-12 - EletrônicoVoto: 2838/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO

PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no concurso para o cargo de Supervisor de Coleta e Qualidade do IBGE, decorrente do extravio de provas e cartões de resposta dos candidatos, o que não teria sido corrigido por ocasião da divulgação do resultado do concurso. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o CEBRASPE, responsável pelo certame, confirmou o extravio de provas postadas na Agência dos Correios do município de São Mateus/ES, explicando que ante a impossibilidade de recuperação da respectiva correspondência optou por aplicar novas provas no município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instituição realizadora do certame adotou as medidas necessárias para a superação da alegada irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 037.Processo:1.30.001.004088/2015-29Voto: 2853/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de acompanhar as medidas de saneamento de irregularidades sanitárias nas unidades federais de saúde do Rio de Janeiro, especificamente o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF-UFRJ), o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG-Unirio) e o Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde-RJ (SUBVISA), o HUCFF-UFRJ e o HUGG-Unirio apresentaram informações. 3. Após identificar que as exigências e não conformidades apontadas nos

Relatório de Inspeção encaminhados ao MPF pela SUBVISA estavam sendo solucionadas pelas referidas unidades da saúde, não havendo, inclusive, mais providências a serem adotadas pelo HFSE, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito e instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de acompanhar as medidas administrativas ainda necessárias para regularizar o funcionamento da prestação de serviços de saúde nos referidos nosocômios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.Processo:1.30.004.000017/2022-56 - EletrônicoVoto: 2889/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da BR 356, especificamente no trecho próximo ao KM 49, conhecido como "Curva do S", próxima ao cruzamento de Bom Jesus x Itaperuna/RJ, tendo em vista o alto número de acidentes no local. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Estado do Rio de Janeiro, e junto à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foi realizada vistoria no local e analisados dados estatísticos, onde se registrou o quantitativo de acidentes e suas características, apontando-se para a necessidade de realização de obras e melhorias estruturais no trecho, tais como a implantação de radar de velocidade fixo, reforma na pavimentação, correção de traçado com aumento da angulação da curva e instalação de placas de sinalização. 4. Ressaltou-se que o assunto já vem sendo tratado por meio de processo próprio pelo DNIT, com realização de estudos técnicos e obras para melhoria das condições da rodovia. 5. Foram sugeridas ações junto à Polícia Rodoviária Federal visando à redução da velocidade no trecho e fiscalização do peso e condições dos veículos de carga. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os autos exauriram sua finalidade, determinando-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, as ações de manutenção dos trechos da BR-356, a fim de mitigar acidentes que ocorrem com frequência na rodovia federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 039.Processo:1.30.005.000140/2022-67 - EletrônicoVoto: 2855/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE S.GONC/ITABOR/MAGE

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. 1. Procedimento Preparatório recebido em declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, autuado a partir de representação de irmão de servidora da Universidade Federal Fluminense (UFF), portadora de Alzheimer, esquizofrenia e demência, a qual estaria por mais de sete anos sem receber salários, em razão de processo administrativo de abandono de emprego autuado no âmbito da UFF. 2. Oficiada, a UFF, informou em síntese, que: (i) em novembro de 2021, conforme o teor da Nota 00334/2021/JR/CCJA/PFUFF/PGF/AGU, a Comissão Processante concluiu pelo arquivamento do PAD em desfavor da servidora e pleiteou a adoção das providências necessárias para a concessão da sua aposentadoria; e (ii) em 8/08/2022, a servidora foi aposentada por incapacidade permanente para o trabalho 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, a uma porque não se vislumbram irregularidades nos atos praticados no âmbito do órgão de origem da servidora, inclusive pela complexidade do caso, com dificuldade de localização da mesma, fato corroborado pelos próprios fatos narrados na inicial; a duas diante da conclusão do PAD e do processo administrativo que culminou na aposentadoria por invalidez da servidora. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.Processo:1.30.020.000737/2021-32 - EletrônicoVoto: 2886/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONC/ITABOR/MAGE

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de eventual falta de servidores para esclarecer as dúvidas dos cidadãos e para auxiliar em suas dificuldades de acesso aos canais remotos, bem como da exigência de e-mail pessoal para que os cidadãos utilizem os serviços disponíveis no canal "Meu INSS". 2. Oficiado, o INSS informou que (i) em razão da pandemia de Covid-19, os serviços de atendimento presenciais foram suspensos, retornando gradativamente a partir do segundo semestre de 2020; (ii) os serviços de perícia médica, avaliação social, cumprimento de exigência, defesa MOB e atendimento especializado estão sendo ofertados de forma regular; (iii) os processos junto à Autarquia podem ser acompanhados pela Central 13, sem a necessidade de fornecimento de e-mail, ou através de ACT - Acordo de Cooperação Técnica a ser realizado junto ao Município; (iv) o acesso ao "Meu INSS" é realizado por meio da senha cadastrada na conta gov.br; e (v) que o questionamento sobre o referido acesso deve ser redirecionado à Secretaria do Governo Digital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas na representação foram sanadas, conforme a documentação encaminhada pela agência previdenciária, e que foi encaminhada cópia dos esclarecimentos prestados pelo INSS à representante, não tendo esta se manifestado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.Processo:1.31.001.000183/2021-64 - EletrônicoVoto: 2851/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora:Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE AROUIVAMENTO, SAÚDE, COVID-19, 1, Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de apurar: a) a suposta irregularidade na gestão e ausência de planejamento adequado para a vacinação da população local contra a Covid-19 pelas prefeituras municipais de Ji-Paraná, Costa Marques, São Miguel e Seringueiras, no estado de Rondônia; e b) o suposto preenchimento incorreto dos dados sobre a imunização no Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), do Ministério da Saúde, pelos referidos Municípios. 2. Houve reuniões entre membros do MPF, a Promotoria de Justiça da Saúde de Ji-Paraná e o prefeito daquele município para a discussão do tema. 3. Expediu-se ofício à Superintendência da CGU em Rondônia para a obtenção de informações atualizadas a respeito das investigações. 4. Promoveu-se o declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação a irregularidades na gestão local e ausência de planejamento adequado para a vacinação da população pelas prefeituras dos referidos municípios, dispensada a homologação, à vista do art. 2°, § 3°, da Resolução CNMP 174/2017. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) o índice de vacinação da população do Estado de Rondônia, em setembro de 2021, subiu para 81,7%, um aumento significativo em relação aos 66,79% apresentados até 26 de abril, e foi assinalado que houve a priorização, por parte dos municípios envolvidos, na alimentação do SI-PNI, fatos confirmados pelo acórdão prolatado no processo 1350/2021-TCE/RO, em relação ao Município de Ji-Paraná, pelo Parecer 269/2021 (processo 1411/2021-TCE/RO), relativamente ao Município de Costa Marques, pelos Relatórios de Auditoria dos processos 1564/2021-TCE/RO e 1418/2021-TCE/RO, atinentes, respectivamente, aos Municípios de Seringueiras e São Miguel do Guaporé, e pelo Relatório de Monitoramento no Processo 1243/2021-TCE/RO; e (ii) o presente procedimento foi autuado num momento em que o país vivia cenário distinto, com aplicação da primeira dose das vacinas da Covid-19 e com taxas altas de ocupação de leitos de unidades de saúde, mas, atualmente, aplica-se a segunda dose de reforço da vacina em todos os estados da Federação, não mais vigendo o estado de emergência em saúde pública de importância nacional decretado em razão da pandemia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.Processo:1.16.000.002114/2022-92 - EletrônicoVoto: 2532/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular, na qual se questiona suposta omissão ou atuação irregular por parte da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) na fiscalização da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (Eletros), mais precisamente no tocante ao reajuste do benefício previdenciário e na definição da renda mensal inicial ou no pagamento do benefício previdenciário do representante mediante a consideração de determinadas verbas trabalhistas. 2. Diligências foram envidadas junto ao órgão, que prestou esclarecimentos detalhados por meio de nota técnica, no sentido de que não lhe cabe determinar a inclusão, em base de cálculo de benefício previdenciário, de qualquer parcela remuneratória que não esteja prevista no regulamento de benefícios ou que não seja assim reconhecida pelo empregador, cujo suprimento caberia à justica do trabalho. 3. Arquivamento promovido parcialmente sob o fundamento de que a Previc demonstrou não ter cometido qualquer omissão ou irregularidade quanto à fiscalização da Eletros, que se dá nos estritos limites do seu regulamento de benefícios. Ao mesmo tempo, restou demonstrado na referida nota técnica e em cópia integral do processo administrativo que tramitou no órgão, que todos os requerimentos formulados pelo noticiante foram devidamente analisados, afastando, também pelo ponto de vista do interesse individual, a suposição de omissão, 4. Declínio de atribuição ao MPT quanto à parte em que se questiona a não inclusão de determinadas verbas trabalhistas no cálculo do benefício previdenciário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DA PREVIC E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT, QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à atuação da PREVIC e do declínio de atribuição ao MPT, quanto às verbas trabalhistas, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

043.Processo:1.11.000.000315/2021-51 - EletrônicoVoto: 2708/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em comunicado da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, noticiando o suposto desabastecimento do medicamento Fingolimode, que é destinado ao tratamento de pacientes com Esclerose Múltipla e pertence ao grupo 1A, adquirido e enviado pelo Ministério da Saúde aos Estados, que teria sido distribuído em quantidade insuficiente no mês de dezembro de 2020 e nos meses subsequentes, mesmo após comprometimento do órgão federal com a entrega dos fármacos na primeira quinzena de 2021. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o atraso na remessa dos medicamentos decorreu do fato de o contrato haver sido assinado somente em 17/02/2020, mas que antecipou a entrega da 1ª parcela em aproximadamente 40%, permitindo o atendimento das demandas de 19 Estados entre os dias 25 e 26/02/2021. 4. Posteriormente, em nova investida, obteve-se da SES/AL a informação de que houve também atraso na remessa a ser entregue no dia 05/05/2021, a qual foi normalizada logo em seguida, tendo na ocasião sido confirmado que o Estado de Alagoas recebeu um total de 2.899 comprimidos para atender a demanda do 4ª quadrimestre, que a demanda era de 780 comprimidos mensais, bem como que 1.800 (mil e oitocentos) comprimidos foram dispensados, e que a quantidade recebida para o 4º quadrimestre foi suficiente para atender aos pacientes cadastrados para esse período, demonstrando a plena satisfação da demanda local no ano de 2021. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicial foi corrigida, uma vez que a própria SESAU/AL informou ter recebido o referido fármaco em quantidade suficiente para atender a demanda do ano de 2021 no Estado de Alagoas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.Processo:1.18.000.001098/2022-46 - EletrônicoVoto: 2683/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa:PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO.

ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta precariedade no atendimento prestado pelo Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região, por falta de atendimento telefônico, por whatsapp ou mediante correio eletrônico. 2. Instado, o CRP-09 prestou esclarecimentos no sentido de que seus serviços foram afetados pela pandemia de Covid-19, mas que todos os esforços foram empregados para a continuidade dos atendimentos prestados aos profissionais da área, tendo sido a eles facultado o uso de diversos meios para a obtenção de informações, incluindo atendimento presencial e online. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não terem sido identificadas irregularidades aptas a deflagrar a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045.Processo:1.22.014.000015/2022-10 - EletrônicoVoto: 2695/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidade no provimento da vaga nº 830032, de Técnico em Assuntos Educacionais do IF SUDESTE MG, oriunda da aposentadoria por invalidez permanente de determinada servidora. 2. Por ocasião da instrução do feito, o IF SUDESTE MG informou que: (i) a disponibilização a vaga de Técnico em Assuntos Educacionais, a título de cessão temporária, ao Campus Rio Pomba ocorreu em razão da necessidade de ajuste do quadro de pessoal à necessidade do serviço, em especial no interesse do Campus Barbacena em receber e preencher cargo de enfermagem e (ii) o referido concurso ofertou apenas 01 vaga para o cargo de Técnico-Administrativos em Educação, que já foi preenchida com a nomeação de determinada servidora, possuindo os demais candidatos aprovados apenas mera expectativa de nomeação. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os elementos coligidos aos autos demonstraram que houve apenas um remanejamento das vagas de acordo com a necessidade do serviço, inexistindo evidência de favorecimento indevido ou outra irregularidade a ser apurada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.Processo:1.23.000.001665/2019-07 - EletrônicoVoto: 2749/2022Origem: PROCURADORÍA DA REPÚBLICA -

### PARA/CASTANHAL

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar fatos relatados em representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará (SINTESP/PA), noticiando que o Polo da Academia Municipal de Saúde de Breves/PA estaria abandonado, apesar de estar constando como em pleno funcionamento junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e com profissionais cadastrados ativos. 2. Instada, a municipalidade prestou esclarecimentos no sentido de que a obra teria sido concluída com êxito no ano de 2015, ficando ociosa por anos devido ao abando pelas gestões municipais anteriores. O espaço foi reaberto, mas em razão das más condições de suas instalações, recentemente foi iniciado processo licitatório para a realização de uma reforma geral. Informou que não houve alocação de verbas federais para custeio do funcionamento do espaço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que documentos foram apresentados para comprovar a conclusão da obra no ano de 2015, não havendo neles indícios de que o Município tenha utilizado indevidamente as verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde para a sua execução. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cópia do feito encaminhado ao MPE/PA, para ciência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.Processo:1.30.001.001046/2019-60 - EletrônicoVoto: 2635/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

### **JANEIRO**

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas disparidades no grau de insalubridade e/ou no percentual de adicional de insalubridade pago aos servidores estatutários da Unirio quando comparado ao pago aos empregados públicos celetistas vinculados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), ambos lotados no Hospital Gaffrée e Guinle (HUGG). 2. De acordo com a representação, tanto os empregados públicos da Ebserh quanto os servidores efetivos da Unirio compartilham das mesmas condições e ambiente de trabalho. Entretanto, os empregados públicos da Ebserh estariam auferindo adicional de insalubridade de 40%, considerado de grau máximo, enquanto os servidores efetivos da Unirio estariam auferindo adicional de insalubridade de 10%, considerado de grau médio. 3. Instada a se manifestar, a ĤUGG/Unirio, área responsável pela gestão dos profissionais do hospital, aduziu, em síntese, que a diferença de percentual de adicional de insalubridade, entre servidores estatutários e empregados celetistas, ocorre por conta da diferença da legislação e regime de contratação, uma vez que no regime celetista, aplicado aos profissionais vinculados à Ebserh, o grau de insalubridade é avaliado conforme a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 e a Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT). Já no Regime Jurídico Único (RJU), aplicável aos servidores estatutários da Unirio, o pagamento do adicional de insalubridade é regido pela Orientação Normativa Segep nº 4/2017. Ressaltou, ainda, que as avaliações de exposição ocupacional dos trabalhadores, bem como o desenvolvimento dos programas de saúde e segurança do trabalho, são executadas pelos respectivos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme Norma Regulamentadora nº 4, ou equivalentes como é o caso da Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho (SOST/DIVGP), para os empregados da Ebserh, e Setor de Atenção à Saúde do Trabalho (SAST/Progepe), para os servidores da Unirio. Nesse sentido, esclareceu que, no que se refere à avaliação e caracterização da insalubridade, cada regime tem peculiaridades que regulamentam a caracterização do adicional, sendo os profissionais da SOST e SAST autônomos para avaliar os profissionais sob sua gestão de Saúde e Segurança do Trabalho. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) restou comprovada a atuação administrativa, de ofício, para implementar a revisão dos laudos de insalubridade e verificar eventuais distorções a partir de reclamações apontadas por servidores diretamente junto à Administração, com a remessa dos fatos para providências da Procuradoria da Unirio; b) o direito de cada servidor ao recebimento do adicional de insalubridade pressupõe uma análise individualizada das condições em que as atividades são exercidas, tratando-se, salvo melhor juízo, de hipótese de direito individual heterogêneo; c) eventual erro/distorção no pagamento do adicional de insalubridade deve ser objeto de análise pontual a dar ensejo a eventual pleito individual, não alcançando o âmbito das atribuições do MPF; e d) acolhe como suficientes as explicações e medidas adotadas em sede administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.Processo:1.30.015.000306/2021-45 - EletrônicoVoto: 2697/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do Ofício nº 15SS-133/2021 da Comissão de Direito Previdenciário da 15ª Subseção OAB Macaé-RJ, encaminhado ao INSS, relatando que uma segurada compareceu para perícia médica previamente agendada que não pode ser realizada porque a perita não compareceu ao trabalho, e que tal situação seria recorrente na APS Macaé, expondo os segurados a situação vexatória e a insegurança econômica. 2. Instada, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério do Trabalho e Previdência requisitou que fossem informados os dados do caso concreto, a fim de que a situação pudesse ser identificada e o motivo da ocorrência ser apurado junto à APS. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a questão relatada na representação, atinente a problemas de atraso e remarcação de perícias médicas do INSS, é observável em várias agências país afora, sendo fruto da escassez de servidores para fazer frente à demanda, questão que já é objeto de acordo firmado entre o MPF e o INSS no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), em decorrência do qual, inclusive, estão sendo adotadas medidas visando o seu devido cumprimento. Ademais, o questionamento também é objeto de duas ACPs movidas uma pela DPU e outra pelo MPF, fazendo dispensável o prosseguimento do presente feito em razão da desnecessidade de nova judicialização do tema,

conforme decido por esta 1ª CCR no Inquérito Civil nº 1.14.013.000061/2018-14, referido na promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049.Processo:1.31.003.000087/2018-09 - EletrônicoVoto: 2881/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia de fato encaminhada pelo MPRO, para apurar supostas irregularidades na execução do contrato firmado entre a Associação Habitacional de Rondônia (HABITAR), Município de Espigão do Oeste-RO e o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), para a construção de unidades residenciais e pagamentos de suas despesas de legalização e trabalho social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou, em síntese, que: (i) o empreendimento Residencial Esperança se encontra com 95,71% de execução física atestada em 18/01/2022; (ii) a Entidade Organizadora se encontra em débito com fornecedor, com decisão judicial proferida pelo arresto dos valores porventura depositados na conta específica; (iii) devido ao prazo decorrido desde a contratação do empreendimento -04/09/2014 - o saldo restante do contrato não cobre o custo dos serviços restantes; (iv) a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste manifestou disposição de aportar recursos municipais visando contribuir para a conclusão das obras; e (v) face ao impasse existente e ao não cumprimento do contrato pela Entidade Organizadora, a REHAB Porto Velho deu início ao rito normativo previsto para afastar a Entidade Organizadora e possibilitar, a retomada das obras e a conclusão do empreendimento. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois as informações mais recentes juntadas aos autos pela CEF dão conta de que as obras se encontram com 95,71% de execução, bem como que a Caixa está tomando providências para afastar a entidade organizadora e possibilitar a retomada das obras e a conclusão do empreendimento. Assim, conforme se extrai dos fatos supramencionados, houve o cumprimento substancial do objeto, pelo que não é razoável a manutenção do inquérito civil para o acompanhamento da execução de uma fração mínima da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 050.Processo:1.34.001.006831/2014-55Voto: 2763/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator:Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.34.001.002179/2013-19, com a finalidade de apurar as irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria nº 9435 do DENASUS, relativamente a irregularidades ou falhas na assistência aos portadores de doença renal crônica no Estado de São Paulo, mais precisamente quanto aos seguintes pontos: a) o gestor estadual de saúde não teria estabelecido, nos contratos com os Serviços de Nefrologia, a oferta de consultas em nefrologia; b) aproximadamente 45% dos estabelecimentos de Terapia Renal Substitutiva - TRS, sob gestão estadual, apresentaram cadastros não condizentes com a realidade, no que se refere ao quantitativo de máquinas de hemodiálise; c) até fevereiro de 2010 o gestor estadual não havia implantado Central de Regulação para vagas em TRS; d) entre os Departamentos Regionais de Saúde - DAS não havia uniformidade nos critérios para a regulação de vagas em TRS; e) havia demanda reprimida em TRS no Estado de SP; f) não teria havido a implantação e monitoração da rede de assistência de média e alta complexidade para Atenção ao Portador de Doença Renal; g) a composição do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo não respeita a distribuição de vagas preconizada na Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde; h) o Conselho Estadual de Saúde não estaria discutido questões relacionadas à Assistência ao Portador de Doença Renal Crônica; e i) que havia relato de insuficiência de vagas para pacientes portadores de doença renal crônica com sorologia positiva HCV e HIV. 2. Informações foram colhidas junto aos órgãos estaduais de saúde, que apresentaram documentação relativa ao pleno saneamento das falhas então apontadas, ressalvando que alguns serviços de TRS estão sob gestão municipal e que outros, relativos à inclusão de consultas em contratos (item a) e à ampliação de vagas para soropositivos (item i), demandariam solução que extrapolaria a governabilidade do gestor estadual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as constatações monitoradas pelo DENASUS foram solucionadas, não havendo medida suplementar a ser administrativamente adotada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.Processo:1.14.003.000096/2018-72 - EletrônicoVoto: 2876/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações de particulares, com a finalidade de apurar cobrança supostamente irregular de mensalidades de alunos beneficiários de bolsas remanescentes do Prouni pelo centro universitário Unidade Regional Brasileira de Educação (Unirb) situado no Município de Barreiras/BA. 2. A instituição de ensino superior foi oficiada e prestou os devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das respostas ofertadas, (i) ou o aluno houvera contratado os serviços da instituição educacional concomitantemente ao recebimento da bolsa, usufruindo da gratuidade por todo o período do curso, ou a bolsa fora concedida após a contratação da universidade, remanescendo um período sob a responsabilidade financeira do estudante, o que fora ratificado por decisões judiciais apontadas pela IES, e (ii) a atuação no interesse coletivo não se faz necessária, ante o caráter individual do pleito. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. Os autos foram enviados para homologação da 1ª CCR, contudo, apontou-se a existência de subjacente relação contratual em vigor entre as partes, o que ensejou a remessa do feito para a 3ª CCR, que, por sua vez, o devolveu à 1ª CCR para a análise da regularidade da cobrança de mensalidades pela instituição de ensino em possível violação às regras do Prouni. 6. Dado que as bolsas concedidas nos processos seletivos do Prouni referem-se à totalidade das semestralidades ou anuidades escolares, na forma do art. 29 da Portaria Normativa MEC 1/2015, importa realizar diligência para saber se houve o cumprimento integral da regra do art. 29, § 2º da citada norma, cujo texto assim se redige: "os estudantes deverão, quando for o caso, ser ressarcidos pelas respectivas IES das parcelas da semestralidade ou anuidade por eles já pagas relativas ao semestre no qual a bolsa foi concedida". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

052.Processo:1.15.002.000329/2019-91 - EletrônicoVoto: 2794/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA CEARÁ/MARACANAÚ

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a não disponibilização do tratamento médico adequado à paciente que estaria em fila de espera no município de Lavras da Mangabeira/CE. 2. Após diversas tratativas, foi informado que o paciente deveria comparecer à Secretaria Municipal de Saúde munido de documentação pessoal, e solicitar cadastro no procedimento indicado no Sistema de Regulação Estadual, para posterior agendamento na unidade de referência que disponha do serviço especializado. 3. Declínio de atribuição promovido sob o(s) fundamento(s) de que de acordo com as normas estruturais da descentralização do Sistema Único de Saúde, compete à direção municipal do SUS executar diretamente os serviços públicos de saúde (art. 18, I, Lei nº 8.080/1990) de âmbito local. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

053.Processo:1.33.002.000289/2022-64 - EletrônicoVoto: 2849/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora excessiva para realização de procedimento médico cirúrgico eletivo na Unidade de Saúde do Município de Chapecó/SC. 2. Após diligências, constatou-se que o procedimento se encontra cadastrado no SISREG (Sistema Nacional de Regulação), cabendo a organização da respectiva fila de espera à Central de Regulação de Internações Hospitalares da Macro Grande Oeste - Chapecó/SC, cuja gestão é de responsabilidade do ente estadual. 3. Declínio de atribuição promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atribuição para apuração do relato é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, uma vez que se narra omissão de órgão público estadual no atendimento da necessidade da representante, sendo este também o entendimento do CNMP, em situação análoga, no julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00156/2022-86. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos servicos e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 054.Processo:1.01.000.000474/2021-00 - EletrônicoVoto: 2792/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dirigida inicialmente ao Ministério Público do Trabalho, noticiando possível irregularidade no credenciamento de laboratório para a realização dos exames toxicológicos necessários para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (categorias C, D e E). 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) informou que a denúncia em questão foi autuada e julgada parcialmente procedente, culminando na aplicação da sanção administrava de advertência, por descumprimento do inciso I do § 7º do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SENATRAN adotou as medidas cabíveis para apurar os fatos narrados, instaurando processo administrativo que resultou na aplicação da sanção administrava ao mencionado laboratório. 4. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo que a sanção aplicada pela SENATRAN não tem o condão de pôr fim às mencionadas irregularidades, que prejudicam os direitos dos condutores que contrataram os exames e colocam em risco a segurança viária do país. E que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública para continuidade da apuração dos fatos e consequente responsabilização do Laboratório. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há outras providências a serem adotadas pelo MPF no caso, inexistindo notícias nos autos de que o laboratório sancionado siga praticando irregularidades. 6. Não restou demonstrado que tenha havido inércia, nem tampouco irregularidade na atuação da Secretaria Nacional de Trânsito, que operou diligentemente, impondo sanção administrativa ao laboratório mencionado pela representante. 6.1. Ademais, a própria representante informa, em suas razões recursais, sobre o ajuizamento de ação civil pública em face do Laboratório Sodré, para continuidade da apuração dos fatos e sua consequente responsabilização. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055.Processo:1.10.000.000203/2022-18 - EletrônicoVoto: 2765/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apuração de suposta recusa em submissão de menor à perícia sócio econômica, buscando-se a obtenção do benefício assistencial da prestação continuada. Relata a representante que certa servidora do INSS não teria respeitado a urbanidade necessária para o atendimento e supostamente agido de forma grosseira, sendo ainda acusada de fornecer informações falsas acerca da sua condição social. 2. O MPF expediu Recomendação à Gerência Executiva do INSS para que adotasse as medidas administrativas cabíveis para a promoção de cursos de capacitação para seus servidores visando o adequado atendimento ao público e gestão de qualidade dos serviços prestados, garantindo-se assim maior controle dos trabalhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação fora acatada e que a Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste se comprometeu a adotar providências para que o atendimento ao público seja aprimorado. Ademais, a representante ainda equacionou sua demanda individual por meio de judicialização da questão perante a justiça federal, exaurindo-se a atuação extrajudicial do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.Processo:1.10.001.000066/2020-40 - EletrônicoVoto: 2723/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULO DE DOMÍNIO OU CONCESSÃO DE USO (CGU). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a dominialidade das áreas situadas no entorno do Ramal da Integração, na cidade de Jordão/AC, a fim de se fiscalizar a regularização fundiária do referido local. 2. O presente procedimento foi instaurado a partir da promoção de arquivamento n.º 42/2020, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.10.000.000715/2013-93, que teve por objetivo analisar e minorar os impactos etno ambientais causados pela construção da estrada interligando a cidade de Jordão/AC à sede da fazenda Seringal Novo Porto. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Superintendente Regional no Acre, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) esclareceu que: (i) a região não foi selecionada anteriormente para nenhum trabalho de Discriminatória de Terras pela União, embora esteja presente no mapa das Discriminatórias de Terras e levantamentos do Projeto Fundiário Alto Juruá a identificação de alguns seringais nesta localidade específica e (ii) a região que se situa o Ramal da Integração possui fortes indicativos de estar sobre Terras da União ainda a serem discriminadas ou arrecadadas sumariamente, visto o não atendimento aos processos de Fiscalização Cadastral e indícios de vícios de domínio. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as terras ainda são passíveis de serem discriminadas ou arrecadadas sumariamente, não havendo justa causa que justifique o prosseguimento da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057.Processo:1.13.000.000510/2021-14 - EletrônicoVoto: 2786/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de representação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que trata do não pagamento de verbas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB a profissionais da rede pública de ensino do município de Manaus/AM, no exercício de 2020. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Manaus (SEMED) informou (i) que existem servidores que de fato são professores e pedagogos e exercem tais ofícios, mas que, por estarem vinculados a unidades administrativas, não recebem o abono do FUNDEB; (ii) que estão em andamento processos administrativos para atualização da vida funcional de todos os servidores, mas que devido a dificuldades administrativas e operacionais, requerem um lapso maior de tempo, mas que os efeitos pecuniários retroagem à data de formalização do processo administrativo e/ou da data do direito por tempo de serviço, minorando assim eventuais prejuízos causados ao servidor, pelo atraso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a promulgação da EC 119/2022, a compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até o final do exercício financeiro de 2023, entendendo-se, assim, que eventual desvio de verbas públicas destinadas ao FUNDEB no ano de 2021, seria materialmente atípico, neste momento. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ºCCR sob o argumento de que a matéria versa sobre a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, ÔS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.Processo:1.13.000.001406/2018-33 - EletrônicoVoto: 2884/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil, oriundo de representação feita pela Câmara Municipal de Iranduba/AM, cujo escopo consiste em apurar supostas irregularidades na destinação de verbas públicas federais provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) durante o exercício de 2018. 2. O MPF oficiou ao município para que esclarecesse os fatos narrados na denúncia, o qual apresentou extrato financeiro dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) nos anos de 2017 e 2018, bem como a relação dos prestadores de serviços e veículos utilizados para o transporte escolar no mesmo período, além da lista de processos licitatórios realizados para os serviços. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a juntada de documentação comprovando a situação dos veículos e de pagamentos realizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 059.Processo:1.14.000.000144/2022-39 - EletrônicoVoto: 2766/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. GEORREFERENCIAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de certas entidades que se insurgem contra possível mudança de trajeto da BR-242/BA em seu trecho inicial, aparentemente, com anuência do DNIT. Alegam, para tanto, ausência de lei para modificação, preterimento de certas cidades em favor de outras, ausência de justificativa plausível para as mudanças, com grandes repercussões ambientais, sociais e econômicas, e dificuldades de obtenção de informações junto ao DNIT quanto às modificações. 2. Oficiou-se ao DNIT que informou não haver lei específica para a alteração do traçado, tendo sido este alterado diante de solicitações e documentos apresentados nos autos do Processo nº 50600.029990/2017-23, e que as coincidências entre rodovias federais não são parâmetros exigidos por lei, podendo ser alterados de acordo com estudos que corroborem o interesse da União. Noticiou, ainda, que as localidades intermediárias não constituem pontos obrigatórios de passagem, figurando apenas como indicativos gerais das diretrizes das vias consideradas, sendo o traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, e que a localização do ponto de início da BR-242/BA encontra-se plenamente atendido. Quanto à localização georreferenciada dos trechos, informou ser possível a consulta por meio do visualizador do DNIT (VGEO) no endereço http://servicos.dnit.gov.br/vgeo/. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões levantadas encontram-se na esfera de discricionariedade administrativa do poder público, seguindo estritamente os ditames técnicos e legais que regem a matéria, não havendo ilegalidade ou abuso de poder que justifique a instauração de Inquérito Civil. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 060.Processo:1.14.000.000656/2020-33 - EletrônicoVoto: 2784/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de 5 obras financiadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Nazaré/BA, das quais se identificou que apenas uma havia sido concluída, relacionada à construção do Colégio Estadual Doutor José Marcelino de Souza, cadastrado no INEP sob o código

29169607. 2. Posteriormente, no entanto, a lista de obras financiadas com recursos do Proinfância no Município foi atualizada, revelando que apenas uma escola estaria vinculada ao programa, denonimada "Escola de educação infantil tipo C", tendo sido concluída e cadastrada no INEP sob o código 29451132. 3. As outras 3 obras estariam em andamento, com seus termos de convênio com o FNDE ainda vigentes, não havendo acerca delas notícia de irregularidade, senão de pendências já submetidas ao conhecimento da autarquia diretamente responsável pelo seu acompanhamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistir irregularidade a ser reprimida. 4. Necessária, porém, a instauração de procedimento específico de acompanhamento para o monitoramento da execução das obras pendentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A FINALIZAÇÃO DAS OBRAS PENDENTES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressalvando a instauração de procedimento de acompanhamento até a finalização das obras pendentes.

061.Processo:1.14.000.001230/2021-88 - EletrônicoVoto: 2726/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópias do procedimento 1.14.000.000453.2021/28, para averiguar a adequação da Unidade de Saúde da Família de Mocambo, situada no Município de Itaparica/BA, ao Manual de Frio do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, especificamente à liberação de recursos para a aquisição de equipamentos de segurança e infraestrutura para a conservação dos imunizantes e ao traslado diário da aludida unidade de saúde à sede da Secretaria de Saúde. 2. Oficiaram-se ao Município de Itaparica/BA, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde para prestar informações a respeito do tema. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo os dados até então coletados, (i) o aludido município adotou melhorias no fluxo de armazenamento e distribuição das doses de vacinas e contratação de vigilantes noturnos; (ii) o município ainda deu entrada junto ao Ministério da Saúde de proposta de aquisição de equipamento, contemplando diversos equipamentos e materiais, que já se encontra aprovada e habilitada, aguardando apenas dotação orçamentária proveniente do Ministério da Saúde para sua implementação; (iii) saliente-se que, em virtude do período eleitoral, encontram-se momentaneamente suspensas as transferências voluntárias de recursos federais aos estados e municípios, de acordo com a Resolução TSE 23.674/2021 e (iv) não se verifica atuação omissiva por parte dos órgãos públicos envolvidos e, diante do avanço da campanha de vacinação em todo o país, não houve mais registros de intercorrências do tipo, de maneira que não se revela necessário acompanhar, por meio da presente investigação, a liberação dos recursos em questão para a implementação dos equipamentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 062.Processo:1.14.000.001260/2022-75 - EletrônicoVoto: 2746/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. Tratase de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade cometida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia-IFBA em razão de normativo que prevê a não emissão de diploma a interessado que se encontrar com demanda judicial em tramitação contra o IFBA. A mencionada previsão está contida no artigo 6º da Resolução nº 03, de 24 de fevereiro de 2014, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia. 2. Oficiado, o IFBA (i) admitiu a possibilidade de que o texto da resolução em análise apresente risco ao exercício pleno dos direitos subjetivos dos egressos; (ii) após análise do dispositivo em comento, o Conselho Superior do instituto decidiu pela sua supressão, de forma a garantir o direito dos interessados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a despeito da existência da irregularidade investigada ter se comprovado ao longo da instrução, o próprio instituto promoveu os atos necessários para regularização da irregularidade, de maneira que não mais persiste fato a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.Processo:1.14.001.000172/2022-46 - EletrônicoVoto: 2900/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração sobre possíveis irregularidades no Edital 3/2022, para provimento do cargo de Assistente em Administração no Instituto Federal da Bahia - IFBA, tendo em vista relato da Noticiante ao aduzir certa irregularidade no Edital ante a exigência de comprovação de experiência profissional de 12 (doze) meses, em suposto desacordo com a legislação de regência e com recomendação expedida pelo Ministério Público. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o tema já fora objeto de análise nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 1.00.000.010724/2014-10, 1.36.000.001088/2005-91 e NF 1.26.000.001337/2019-91 desta 1ª CCR, restando os procedimentos arquivados pelo Procurador-Geral da República, ao considerar ausente qualquer inconstitucionalidade no tocante à exigência de experiência profissional para admissão nos cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino (Lei nº 11.091/2005), além de buscar atender e dar efetividade ao princípio da eficiência no serviço público. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.Processo:1.14.012.000091/2019-11 - EletrônicoVoto: 2670/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do inquérito civil nº 1.14.012.000006/2015-91, com vistas a apurar o cometimento de infrações por determinada empresa envolvendo o trânsito de veículos com excesso de peso na rodovia na região de Seabra/BA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Polícia Rodoviária Federal apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as provas coligidas aos autos evidenciam a inexistência de conduta reiterada da referida sociedade empresária que possa dar ensejo à responsabilidade civil, eis que os autos de infração lavrados, no período de 2010 a 2020, totalizam apenas 46. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.Processo:1.14.013.000046/2020-91 - EletrônicoVoto: 2858/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de conflito fundiário pela posse do Lote n. 48-A do Projeto de Assentamento (PA) Cumuruxatiba, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Município de Prado/BA. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos acerca do beneficiário do PA Cumuruxaba, quanto ao Lote n. 48-A, e informou que a área teria sido posteriormente abandonada e ocupada por indígenas. A disputa pela posse da terra entre o beneficiário do programa e os indígenas, culminou no processo judicial nº 000024- 22.2017.4.01.3313, em trâmite na Justiça Federal de Teixeira de Freitas/BA. 3. Destacou-se que os conflitos fundiários ocorridos no PA Cumuruxatibá e na Terra Indígena Comexatibá, está sendo tratado de forma ampla no Inquérito Civil nº 1.14.013.000073/2014-15, com previsão de realização de supervisão ocupacional pelo INCRA. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação dos conflitos fundiários já está sendo analisada por meio do processo judicial e extrajudicial em comento, e a situação de turbação de posse e ameaças pelo suposto beneficiário aos indígenas da região foi pacificada, sem registro de ameaças ou confrontos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 6ª CCR homologou o arquivamento dos autos considerando a duplicidade de procedimentos investigatórios sobre o mesmo tema e a judicialização de parte do objeto do procedimento, deliberando pela remessa dos autos à 1ª CCR para conhecimento e eventual exercício de sua atribuição revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066.Processo:1.14.014.000224/2018-59Voto: 2615/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

### ALAGOINHAS-BA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Entre Rios/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante e os advogados do referido município firmaram TAC, no qual promoveram a renúncia integral e irretratável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais do Município de Entre Rios/BA. 2.1. Além disso, o referido município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal. Ademais, já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a finalidade do Inquérito Civil foi atingida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.Processo:1.15.000.000936/2022-76 - EletrônicoVoto: 2761/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -CEARÁ/MARACANAÚ

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível venda, cessão ou aluguel de unidades habitacionais do Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, localizado no Município de Maranguape-CE, pelos beneficiários contemplados, o que caracterizaria desvirtuamento do programa habitacional. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que não foi identificada ocorrência em tratamento por descumprimento contratual, vinculadas ao referido empreendimento, sendo solicitado ao município realização de visitas para aferição da ocupação atual das unidades habitacionais. 3. A Prefeitura de Maranguape informou que realizou fiscalização, por intermédio do Setor Habitacional, em todas as unidades do Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, atestando que estão sob habitual ocupação, conforme o fim a que se presta o plano Minha Casa Minha Vida. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a vistoria realizada pelo município comprovou a situação regular das unidades habitacionais, não sendo constatadas irregularidades. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.Processo:1.15.005.000033/2016-05Voto: 2888/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação e pagamento de honorários a escritórios de advocacia pelos Municípios inseridos na atribuição da PRM/Itapipoca com a finalidade de obter a complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, por meio de propositura de ação judicial. 2. Por ocasião da instrução do feito, o membro ministerial expediu recomendação a estes municípios com vistas a garantir, em brevíssima síntese, a aplicações dos recursos advindos da complementação da União, obtidos pela via judicial e pagos por precatórios, exclusivamente no desenvolvimento da educação básica. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações constantes dos autos demonstram que todos os municípios certificaram ciência e acatamento dos termos das recomendações expedidas, tendo se esgotado o objeto do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069.Processo:1.16.000.000941/2020-80 - EletrônicoVoto: 2748/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

**GERAIS** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no repasse de recursos públicos federais à Agência Nacional de Mineração (ANM), ante possível descumprimento do percentual de 7% destinado à entidade reguladora, tendo em vista contingenciamentos por parte do governo federal. 2. Oficiada, a ANM esclareceu que (i) em que pese a diferença a menor do valor projetado e o que de fato foi executado, no período de 2018 a 2021, após acordo judicial em 2019 (ACP n. 1005310-84.2019.4.01.3800),

os repasses oriundos da cota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) têm superado as previsões orçamentárias; (ii) não há contingenciamento no orçamento da ANM, havendo, apenas, limitação do fluxo de pagamentos englobando todas as fontes de custeio da agência, inclusive com relação aos recursos advindos da CFEM. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) as questões atinentes ao devido e necessário funcionamento da ANM estão, atualmente, em consonância com a legislação vigente; (ii) a atuação do MPF, nos autos da ACP nº 1005310-84.2019.4.01.3800, que culminou com a pactuação de acordo judicial, foi fundamental para a estruturação orcamentária, operacional e financeira da ANM, propiciando-lhe a execução de suas atribuições, seja na regulação, seja na fiscalização da atividade minerária no país; e (iii) caso ocorra eventual atraso no repasse de uma ou outra dotação orçamentária, as necessárias medidas corretivas serão tomadas no bojo do cumprimento do acordo judicial citado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento do feito, no âmbito de sua atribuição, efetuando a remessa dos autos à 1ª CCR para análise quanto a possíveis irregularidades no repasse dos recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.Processo:1.16.000.002401/2022-01 - EletrônicoVoto: 2633/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDE CEGONHA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na edição da Portaria GM/MS n. 715/2022, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS n. 3/2017, para, em síntese, instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) em substituição à Rede Cegonha, uma vez que (i) não teriam sido observadas as disposições legais que tratam da negociação e participação das Comissões Bipartite e Tripartite; (ii) na nova versão da Caderneta da Gestante, haveria desinformação e retrocesso quanto às políticas de cuidado à gestante e à promoção de seus direitos. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que a ausência de discussão junto aos gestores locais de saúde, nas esferas estadual e municipal, foi devidamente suprida em momento posterior com a área técnica do Ministério da Saúde e a área técnica dos Conselhos Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e Nacional de Secretários de Saúde (Conass), além da realização de reuniões extraordinárias do GT APS para discussão da portaria, que a Rami, em todos os seus serviços, incentiva a presença ou acesso a equipe multiprofissional, onde estão contemplados os enfermeiros obstétricos/obstetriz, médico pediatra e médico obstetra e que nenhuma classe profissional terá o seu cenário de trabalho restringido; que a atuação da equipe multiprofissional do Centro de Parto Normal (CPN) está disposta nos artigos da Portaria nº 2.228/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o vício formal de ausência de discussão entre gestores das esferas municipal e estadual foi corrigido e (b) as representações juntadas aos autos não apontaram com exatidão, em relação aos supostos vícios materiais, quais seriam os dispositivos de lei afrontados pelas alterações promovidas para implementação da RAMI. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.Processo:1.16.000.002708/2022-01 - EletrônicoVoto: 2694/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA. 1. Tratase de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar irregularidade relacionada à exigência do exame médico admissional de Citologia Oncótica (Papanicolau) para mulheres aprovadas no concurso público do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis- Ibama (Edital n. 01, de 29/11/2021, com resultado homologado em 03/06/2022). 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ibama e o Cebraspe apresentaram informações. 3. A autarquia ambiental salientou que retirou o exame de colposcopia e citologia oncótica (papanicolau) da relação de exames admissionais para investidura nos cargos de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Analista Administrativo do Ibama, para candidatas aprovadas no referido certame. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que sanada a irregularidade investigada nos autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.Processo:1.17.000.000543/2022-98 - EletrônicoVoto: 2797/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição remetido pelo Ministério Público Estadual, para apurar possível constrangimento de aluno por não poder assistir às aulas presenciais do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), campus de Vila Velha, por não ter sido vacinado contra a Covid-19, mesmo possuindo laudo médico contrário à vacinação. 2. Oficiada, a instituição educacional prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coligidas nos autos, (i) diante de uma pandemia de proporções mundiais causadas pelo Covid-19, fez-se necessária a adoção de medidas sanitárias para resguardar a saúde e a vida da população, e, entre elas, a exigência de passaporte de vacinação, cuja obrigatoriedade já foi reconhecida em decisão proferida nos autos da ADPF 913 MC/DF, em sede cautelar, na data de 11 de dezembro de 2021; (ii) a controvérsia quanto à exigência de comprovante de vacinação por Universidades e Institutos Federais já foi objeto de decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756, que consignou a possibilidade de exigência de comprovante de vacinação por essas entidades; (iii) no contexto de uma pandemia, a exigência de comprovante de vacinação para acesso às dependências do IFES não pode ser tida por ilegítima, mormente em face do interesse que se vincula ao ato, qual seja, assegurar a saúde de todos que adentram no Instituto e, por fim, (iv) a representação em tela afirma que a aluna impedida de ingressar na instituição de ensino por não ter se vacinado contra a Covid-19 teria laudo médico para a não realização da imunização, mas não consta nos autos o referido documento para justificar a impossibilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.Processo:1.18.000.000947/2020-82 - EletrônicoVoto: 2662/2022Origem: PROCURADORÍA DA REPÚBLICA -GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar circunstâncias, procedimentos, processos, atos administrativos e motivos que embasam a posição institucional do Ministério da Saúde, Secretária de Estado de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, no que se refere à utilização dos fármacos cloroquina e do seu derivado hidroxicloroquina, em caráter de dispensação "off label", no Sistema Único de Saúde, especialmente no Estado de Goiás, para tratamento do COVID-19. 2. Visando a instrução do feito, foram requisitadas informações ao Ministério da Saúde, à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, a diversos municípios goianos situados na área de atribuição da PR/GO e à entidades privadas e pessoas físicas, dentre outros. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que parte da matéria objeto deste expediente foi judicializada (ACP nº 1021359-96.2020.4.01.3500), ao passo que a matéria remanescente é objeto do procedimento administrativo nº 1.18.000.000479/2021-27, instaurado no 3º Ofício da PR/GO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074.Processo:1.18.003.000026/2022-51 - EletrônicoVoto: 2875/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES (DPVAT). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidade no atendimento aos usuários da CEF - Agência Bairro Popular - Rio Verde/GO. 2. Instada a se manifestar, a Gerência da Agência Bairro Popular esclareceu que a representante foi orientada a buscar atendimento quanto ao DPVAT em outra agência por conta do reduzido número de funcionários em razão de inúmeros afastamentos legais dos empregados. 3. Por outro lado, não se logrou êxito no contato junto à representante para que acrescentasse outras razões aptas a dar suporte ao presente expediente. 4. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de quaisquer irregularidades e/ou omissão dolosa no atendimento aos usuários da CEF - Agência Bairro Popular - Rio Verde/GO, eis que a orientação para que buscasse outra agência fundou-se na redução temporária do quadro funcional da agência em virtude de afastamentos legais dos empregados e (ii) inércia da representante em apresentar novas razões hábeis a suportar a continuidade das investigações. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria relativa à indenização do DPVAT perante as vítimas de acidente de trânsito ostenta a condição de benefício assistencial promovido pelo governo, não havendo relação de consumo a justificar a atribuição daquela órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075.Processo:1.19.000.000327/2022-78 - EletrônicoVoto: 2770/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Cururupu/MA e possível malversação de verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a partir de declínio do Ministério Público Estadual. 2. Quanto à possível malversação de verbas do PNAE, foi encaminhada cópia dos autos a um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade para medidas cabíveis, restando como objeto destes autos o regular funcionamento do CAE. 3. Oficiada, a Prefeitura de Cururupu informou que o Conselho está em pleno funcionamento, apresentando documentos que comprovam a nomeação dos membros do CAE, para o quadriênio de 2021 a 2025 e outros que atestam seu funcionamento regular, conforme regimento interno. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi encontrado qualquer indício que corroborasse o exposto na representação, destacando-se a apresentação de relatórios e atas acerca do funcionamento preciso do CAE de Cururupu/MA. 5. Ausente notificação do representante por terem sidos os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.Processo:1.20.000.000155/2022-11 - EletrônicoVoto: 2861/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO/DIAMANTINO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação do Trecho 174 da BR-163/364, compreendida na atribuição territorial da PR/MT, no segmento localizado entre Cuiabá, Rodovia dos Imigrantes, até Jaciara, diante da constatação sobre a necessidade de manutenção do trecho tendo em vista seu grau de precariedade e risco apresentado aos usuários. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso, apresentou o Relatório Técnico SEI nº 10915441, mediante a apresentação de plano de trabalho para recuperação do segmento compreendido entre os Km 130,19 ao Km 174,23 da BR-163, e demonstração das atividades que vem sendo realizadas, inclusive mediante a apresentação de relatórios fotográficos dos meses de janeiro e fevereiro de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade, tendo em vista que o DNIT já apresentou plano de trabalho para recuperação do segmento compreendido no Km 174 da BR-163, bem como demonstrou as atividades que vem sendo realizadas, vislumbrando pertinente, outrossim, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para rastreamento da situação. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que os serviços de manutenção do Trecho 174 foram realizados diretamente pelo DNIT, e que até o momento, não fora concluído o termo aditivo para a relicitação daquele segmento. Desse modo, tendo em vista que o trecho em questão não é objeto de contrato de concessão, mas sim administrado diretamente pelo Poder Público, a análise da matéria não se insere no espectro de atuação da 3ª CCR, mas sim da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077.Processo:1.22.001.000150/2021-23 - EletrônicoVoto: 2653/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia de particular, com a finalidade de apurar suposta irregularidade em cessão de sala comercial pertencente ao Dnit. 2. Segundo os autos, o imóvel, localizado em prédio do Dnit, foi alugado ao advogado denunciante por associação privada, mas, após reforma, foi surpreendido por uma notificação extrajudicial para desocupação do imóvel público. 3. Instaurou-se a Notícia de Fato Criminal 1.22.001.000143/2021-21 para averiguar a prática de ilícito penal, mas, à míngua da materialidade de conduta delitiva, promoveu-se o arquivamento e determinou-se a instauração da presente Notícia de Fato para apurar irregularidades administrativas e cíveis. 4. Expediram-se ofícios ao Dnit, ao representante e à Prefeitura de Juiz de Fora/MG. 5. O DNIT informou que o imóvel em questão foi transferido à Secretaria de Patrimônio da União em 2009, em razão da inventariança da Extinta Rede Ferroviária S.A. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o imóvel federal foi cedido para Prefeitura de Juiz de Fora pela SPU/DNIT, por meio do Instituto Cidade, o qual teria cedido gratuitamente uma sala à Associação Centro de Tecnologia Social para o atendimento de demandas sociais; ii) por meio de termo de cessão, o Município de Juiz de Fora/MG adquiriu o direito de usufruir do bem em 2021; (iii) a citada prefeitura, após a formalização do termo de cessão, constatou a ocupação do imóvel pela associação mencionada e, após a notificação da entidade, o imóvel foi desocupado em 27/9/2021 e (iv) embora notificado por três vezes, o representante deixou de comproyar nos autos a existência de contrato de locação com a associação, mas esta comprovou que o advogado estava ciente da necessidade de desocupação do imóvel, em razão da cessão definitiva do bem pelo Dnit ao Município de Juiz de Fora/MG, conforme comprovações anexadas aos autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.Processo:1.22.003.000137/2022-35 - EletrônicoVoto: 2808/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para dar solução à inexistência de calçada, iluminação e poda das árvores no entorno do Parque do Sabiá, mais precisamente na Rua Florestano de Macedo Tibery, entre a Rua Haia e a Av. Anselmo Alves dos Santos, na marginal das BRs-365 e 050, local situado no Município de Uberlândia/MG. 2. Requisitaram-se informações do Diretor-Geral da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer (Futel). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município providenciou a instalação de postes e luminárias em LED no local e a poda das árvores e ainda há processo licitatório para execução da calçada no entorno do parque com previsão de início das obras em 2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.Processo:1.22.005.000447/2019-34 - EletrônicoVoto: 2762/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento da NF n. 1.22.005.000219/2019-64, com a finalidade de apurar a conclusão da obra financiada pelo Proinfância no Município de Ponto Chique/MG, objeto do convênio 34928/2014, que constaria no SIMEC como concluída. 2. Instado, o órgão estadual de educação prestou esclarecimentos no sentido de que a escola estaria em funcionamento regular, juntando documentos comprobatórios, informando que a unidade foi cadastrada no INEP sob o código 31378429. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades aptas a ensejar a adoção de medidas coercitivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.Processo:1.22.014.000071/2022-54 - EletrônicoVoto: 2754/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio do Ministério Público Estadual em São João Del Rei/MG, para apuração da notícia de que a Universidade Federal de São João Del Rei-UFSJ, encontrar-se-ia exigindo o passaporte vacinal contra Covid-19 para matricula de seus alunos, sendo que, os que não comprovassem a vacinação, não poderiam ser matriculados na Instituição de Ensino. 2. Oficiada a Universidade asseverou que a exigência do passaporte vacinal fora determinada pelo denominado "Plano de Retorno Gradual às Atividades Presenciais", aprovado por meio da Resolução CONSU Nº 1/2022, visando a compatibilização do retorno às atividades presenciais e à mitigação dos riscos de transmissão. Contudo, não obstante a exigência, ainda ofertou disciplinas remotas, as quais poderiam ser cursadas por qualquer pessoa devidamente matriculada, sem prejuízo aos que não se encontrassem vacinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de gozar a Universidade de autonomia constitucional garantida pelo artigo 207 da CRFB/1988, permitindo-lhe adotar protocolos sanitários para a retomada e manutenção das suas atividades presenciais no contexto de pandemia de COVID-19, não se traduzindo em medida desproporcional nem irrazoável a exigência, e não incorrendo em qualquer ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.Processo:1.22.023.000088/2022-01 - EletrônicoVoto: 2760/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na avaliação de propriedade a ser desapropriada para instalação da PCH- Mucuri (Pequena Central Hidrelétrica), no município de Carlos Chagas/MG, e possível descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta que asseguraria justa indenização a grupos familiares envolvidos. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) a desapropriação do imóvel denominado Fazenda Palmeirinha/Boa Vista está sendo discutida judicialmente, através dos autos nº 0005187- 94.2015.4.01.3816, onde também se aborda a definição/revisão de valores das áreas; (ii) que foi instaurado, também, processo administrativo quanto a questão da desapropriação do imóvel de propriedade dos representantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o questionamento do representante está relacionado ao valor da indenização na desapropriação do imóvel de sua família, em ação judicial em que já houve inclusive o trânsito em julgado, tratando-se assim de matéria de direito individual ao qual é vedada a atuação do MPF, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/93 e conforme interpretação do art. 127 da Constituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082.Processo:1.23.000.000323/2022-67 - EletrônicoVoto: 2645/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -PARA/CASTANHAL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: ECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou ser aluno da UNIP - Universidade Paulista/Associação Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo ASSUPERO e que ganhou bolsa do ProUni em razão de suas notas no ENEM, porém teria sido supostamente ludibriado pela instituição, pois segundo alegou, depois que se inscreveu na faculdade e cursou alguns semestres, teve subtraídas algumas de suas notas para que parecesse não ter feito as atividades no sistema AVA e, ainda, a instituição teria apagado o seu boletim para que não tivesse como provar. 2. Instada, a UNIP informou que o manifestante restou reprovado em 03 (três) disciplinas do Curso de Serviço Social, no 2º semestre de 2021, no entanto a sua bolsa não foi encerrada por rendimento acadêmico insuficiente, mas sim por obtenção de nova bolsa" do Prouni para o curso de Ciências Sociais, no Centro Universitário Leonardo da Vinci. Assim, em razão da proibição de acumulação de bolsas pelo programa, o aluno optou por requerer sua transferência para a outra instituição. 3. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil com fundamento na individualidade do direito envolvido, destacando a ausência de interesse público. Considerou, ainda, que o cancelamento da bolsa do ProUni decorreu da aquisição de nova bolsa pelo aluno, a ser usufruída em outra instituição de ensino. 4. Notificado, o representante manifestou inconformismo com a decisão, sem, contudo, apresentar fatos novos. 5. Remetido à 3ª CCR, esta homologou parcialmente o arquivamento, encaminhando o feito à 1ª CCR para manifestação acerca do tema relativo à bolsa do ProUni. 6. Quanto à temática de atribuição desta 1ª CCR, o recurso não merece prosperar, pois por meio das informações apresentadas pela instituição de ensino, vê-se que o cancelamento da bolsa do ProUni deferida ao representante para fruição perante a UNIP, se deu pelo fato de o benefício ter sido requerido perante outra instituição, implicando no cancelamento automático do primeiro benefício em decorrência de regra expressamente prevista no programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083.Processo:1.23.000.000652/2022-16 - EletrônicoVoto: 2755/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

### PARA/CASTANHAL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do MPPA, em que se relata suposta não realização de eleição para escolha de integrantes do Conselho de Alimentação Escolar no quadriênio 2022/2026, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Breves/PA. 2. Oficiado, o Município esclareceu que o Processo Eleitoral já se encerrou obedecendo a todos os trâmites jurídicos, bem como contou com o acompanhamento dos órgãos de controle competentes para eleição dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, já tendo ocorrido, inclusive, as devidas posses dos membros eleitos, e encaminhou ao MPF o Processo Eleitoral para fins de consulta e fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de saneamento da irregularidade apontada, uma vez que não há mais deficiências na composição do CAE no Município de Breves, estando o órgão apto a desempenhar a sua função de controle social e não havendo riscos quanto à destinação de recursos federais reservados à merenda escolar. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.Processo:1.23.000.001590/2021-71 - EletrônicoVoto: 2813/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

PARA/CASTANHAL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que a EBSERH teria realizado processo seletivo em caráter de contrato emergencial para o Hospital Universitário João de Barros Barreto e Bettina Ferro, vinculados à Universidade Federal do Pará, para enfermeiro e técnico de enfermagem, deixando, no entanto, de convocar os candidatos aprovados em concurso vigente, realizado no ano de 2016. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a instituição informou que as convocações dos candidatos aprovados no concurso ocorrem em estrita obediência à ordem classificatória, por meio do qual foram contratados 311 técnicos e 80 enfermeiros, sendo, por outro lado, que as contratações feitas por meio do processo seletivo emergencial se destinaram ao provimento de vagas específicas autorizadas pelo Ministério da Economia, providas unicamente para apoio no combate à pandemia de Covid-19, cujo provimento não impactou em preterição aos aprovados no concurso, especialmente porque os profissionais temporários, face à redução no número de casos da pandemia, já estariam sendo desligados, conforme documentação apresentada, estando pendentes apenas algumas situações de caráter excepcional (estabilidade por gravidez, afastamento por acidente de trabalho, dentre outros). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as contratações realizadas por meio de procedimento seletivo emergencial não ocasionaram preterição aos candidatos do concurso vigente, dispensando eventual atuação ministerial repressiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085.Processo:1.23.005.000339/2019-24 - EletrônicoVoto: 2752/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR, 1, Inquérito Civil instaurado a partir do Declínio de Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar possível resistência à fiscalização do Conselho Federal de Medicina Veterinária supostamente praticado pela instituição Universidade Brasil, Polo Xinguara/PA. Consta da representação que o fiscal do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no dia 25 de julho de 2019, dirigiu-se à instituição Universidade Brasil, Polo Xinguara/PA, para aferir a existência de autorização do Ministério da Educação (MEC) para oferecimento do curso de Medicina Veterinária. Ocorre que, ao chegar local, foi informado de que não lhe seria fornecida a documentação solicitada. 2. O Procurador da República oficiou a representada para que se manifestasse a respeito da representação, oportunidade na qual esclareceu que desde o mês de agosto de 2020, o referido curso não está mais sendo ofertado, tendo o seu status atual como descontinuado, inclusive não havendo mais alunos com status de matriculado/cursando. Em anexo, juntou a relação de ex-discentes do curso de medicina veterinária. 2.1. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC informou que a representada possui credenciamento para ofertar cursos na modalidade de ensino a distância -EaD. Ademais, destacou que o curso de Medicina Veterinária (cód. 1455366) foi extinto no sistema e-MEC. Dessa forma, não poderá ser ofertado em qualquer localidade. Na ocasião, juntou a Resolução nº 21/2021 de 25 de março de 2021 que aprovou a extinção de alguns cursos à distância da Universidade Brasil-UB, dentre eles o curso de medicina veterinária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não ter restado comprovado a resistência por parte da instituição de ensino de conter a fiscalização realizada pelo conselho de classe, além de não se observar a constatação de irregularidades que ensejaram a instauração deste inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.Processo:1.25.000.000644/2022-97 - EletrônicoVoto: 2830/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de dificuldades no acesso à página do INEP na internet, para consulta e protocolo de recurso em face da correção da prova do exame Revalida, destinado à revalidação de diplomas de Medicina de graduados no exterior. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se ao representante para que informasse se conseguira acesso à página do INEP para protocolar seu recurso relacionado ao exame Revalida, visto que o termo final do prazo recurso deu-se em 25/02/2022, em data posterior à chegada da notícia de fato para análise pelo órgão ministerial. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a ausência de manifestação do representante inviabiliza e retira a justificativa para qualquer esforço investigativo por parte do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.Processo:1.25.000.000957/2020-83 - EletrônicoVoto: 2689/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 4ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta ocorrência de desvio de função em relação aos auxiliares de enfermagem do Complexo Hospital de Clínicas (CHC), da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que estariam exercendo atividades típicas de técnicos de enfermagem. 2. Realizadas diligências junto ao Hospital de Clínicas do Paraná, foram apresentadas informações quanto (i) às dificuldades enfrentadas pelo nosocômio, em especial no contexto da pandemia do novo coronavírus; (ii) ao Plano de Contingência visando a Reestruturação do Modelo de Assistência de Enfermagem, por meio do qual estabeleceu-se uma meta para a adequada restruturação do processo de trabalho, de forma que a distribuição das tarefas atenderá ao descritivo de cargos; (iii) à contratação de novos técnicos de enfermagem; e (iv) que, atualmente, o número de técnicos de enfermagem disponibilizados pela empresa é suficiente para atender as unidades de internação, ressaltando que, em todos os setores considerados críticos, os auxiliares já foram substituídos por técnicos de enfermagem. 3. Destacou-se, também, que as falhas no dimensionamento de atividades bem como desvios de função de profissionais do setor de enfermagem já foram objeto de investigação dos IC 1.25.000.001235/2014-06 e 1.25.000.000276/2018-09, arquivados após a correção das irregularidades investigadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o CHC-UFPR demonstrou ter cumprido integralmente o Plano de Contingência e Reestruturação, remanejando os Auxiliares de Enfermagem dos serviços considerados mais críticos e efetuando a contratação de técnicos em enfermagem para substituí-los; (ii) que os auxiliares de enfermagem foram realocados das funções consideradas privativas do profissional técnico de enfermagem, demonstrando, assim que a situação de desvio de função foi devidamente solucionada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 088.Processo:1.25.005.000189/2022-80 - EletrônicoVoto: 2893/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual atraso na realização de perícias médicas pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, em Apucarana/PR. 2. Oficiada, a autarquia federal prestou informações quanto ao quantitativo das perícias realizadas na referida agência, a previsão do prazo para atendimento e o percentual de perícias reagendadas, esclarecendo que (i) a demora na realização das perícias é decorrente do quadro deficitário de servidores, mas que estão sendo adotas as medidas necessárias para a realização de concurso público visando a recomposição do quadro, em especial de peritos médicos; e (ii) que tem implementado ações para melhorar essa situação, como o deslocamento de peritos médicos das unidades de atendimento com menor tempo de espera para aquelas com maior demanda, ou que não possuam rotineiramente o serviço de perícia médica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra omissão atribuível ao órgão que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária, vem adotando medidas na busca da solução ou, pelo menos, seu abrandamento, ressaltando que o atraso na realização das perícias médicas já é objeto de acordo com o INSS, firmado no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), sendo adotadas medidas visando o seu devido cumprimento, com atuação dos órgãos competentes. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 089.Processo:1.25.009.000131/2021-15 - EletrônicoVoto: 2892/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO, 1. Trata-se de procedimento preparatório iniciado a partir de representação na qual se relata que a unidade do Ministério do Trabalho e Previdência no Município de Umuarama/PR encontrava-se sem funcionamento desde março de 2020, ocasionando dificuldades para as pessoas que necessitavam dos serviços prestados pelo órgão. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Gerente Regional do Trabalho da região de Maringá/PR e o Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Paraná prestaram informações, bem como foi realizada diligência in loco, tendo se constatado na oportunidade o retorno do atendimento presencial. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) o atendimento prestado pela Agência Regional do Trabalho em Umuarama restou limitado à via digital em virtude da pandemia causada pela propagação do vírus Covid-19; (ii) foram celebrados acordos objetivando otimizar o atendimento e que atualmente grande parte do serviço é disponibilizado na forma eletrônica, por meio da página do Ministério do Trabalho e (iii) quanto à provável defasagem no quadro pessoal do Ministério do Trabalho, não cabe ao Parquet Federal buscar a intervenção do Poder Judiciário com eventual propositura de ação civil pública

pretendendo obrigar a abertura de concurso público para preenchimento de vagas, de modo a interceder nas políticas públicas de competência da União, sob pena de interferência indevida na atribuição de outro Poder. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.Processo:1.25.010.000056/2021-53 - EletrônicoVoto: 2731/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para averiguar o repasse e o emprego dos recursos federais voltados para o combate ao novo coronavírus e destinados ao Município de Francisco Beltrão/PR. 2. Solicitaram-se informações ao citado município. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não foram colhidos quaisquer elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Não há notícia de atraso, retenção indevida ou condicionamento ilegal para liberação dos recursos ao Município por parte do ente federal. Também não foram identificados ou noticiadas irregularidades no emprego dos referidos recursos, o que torna injustificada a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.Processo:1.25.010.000177/2022-86 - EletrônicoVoto: 2869/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual a noticiante relata possíveis irregularidades envolvendo uma suposta nova inscrição sua no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. 2. As diligências realizadas revelaram que a noticiante encontra-se regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas, não havendo registros de cancelamento ou duplicidade em seu cadastro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caráter incompreensível da manifestação inaugural não permite extrair do relato inaugural qualquer elemento capaz de indicar lesão ou ameaça de lesão a bens tutelados pelo Ministério Público. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando a alegação inicial, e afirmando ter formulado pedido verbal junto à Receita Federal por irregularidades no seu CPF, sem obter êxito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

092.Processo:1.25.014.000094/2019-51 - EletrônicoVoto: 2586/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil com o objetivo de apurar os motivos da paralisação da obra PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua Major Diogo Ribeiro - Bairro Estrela, e, sendo possível, instar a retomada do andamento da construção, visando assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil, nos termos sugeridos pela Nota Técnica nº 01/2019, confeccionada pelo Grupo de Trabalho Proinfância (GT PROINFÂNCIA), encaminhada pelo Ofício nº 171/2019/1ª CCR/MPF. 2. Oficiado, o município informou que: a) a obra se encontra com 81,12% já executada, de acordo com a última medição executada no mês de março e inserida no sistema SIMEC em 01/04/2022; b) a obra tem uma previsão estimada, de aproximadamente mais um (01) ano até sua conclusão. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente apuratório, após salientar que: (i) o Município de Clevelândia está demonstrando empenho e adotando as providências cabíveis no sentido de dar andamento na obra PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001; (ii) inexistem elementos que justifiquem a tomada de medidas de caráter extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal, ressalvada o acompanhamento por meio do respectivo Procedimento Administrativo, conforme orientação da Corregedoria do MPF na 4a. Região; e (iii) determinou a instauração do Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 8°. II da Resolução CNMP 174/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.Processo:1.26.000.001483/2020-50 - EletrônicoVoto: 2802/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 5ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício, em 11 de maio de 2020, início da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, com o objetivo de apurar se o governo do Estado de Pernambuco vinha assegurando a transparência da regulação dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19, públicos e privados, bem como a taxa de ocupação e do uso de ventiladores pulmonares. 2. Por ocasião da instrução do feito, apresentaram informações a Superintendência de Articulação do Gabinete na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE/PE, a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde, a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG) e a Secretaria Estadual de Saúde (SES), tendo ainda sido promovida reunião conjunta com membros do MPF, do MPE-PE, da Secretaria Executiva de Regulação em Saúde da SES-PE e da Procuradoria do Estado de Pernambuco. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito após salientar que o objetivo do presente apuratório foi cumprido, eis que: (i) o painel COVID-19 em Dados, de Pernambuco, foi aprimorado e hoje apresenta à população diversas informações relevantes para a situação do vírus em Pernambuco, com destaque para o importantíssimo dado, no momento pré-vacinação à época, do número de leitos disponíveis para acolhimento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e (ii) após sucessivos e relevantes incrementos no painel COVID-19 em Dados promovidos pela SES-PE em cooperação com as demandas do MPF nestes autos, nada mais há a ser demandado dos gestores estaduais em prol da transparência, para a população, da ocupação de leitos e do número de casos de COVID em Pernambuco. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização do ato administrativo, especificamente no que se refere à análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública no contexto da pandemia da Covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.Processo:1.26.000.002684/2021-55 - EletrônicoVoto: 2864/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

**PERNAMBUCO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE 1.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar se certa empresa fornecedora de cursos profissionalizantes ofereceu o curso de auxiliar em saúde bucal sem autorização do MEC e do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE). Noticiou, o representante, que realizou o curso em referida Instituição de Ensino porém não consegue tirar sua carteira de técnico em saúde bucal tendo em vista o não credenciamento da Instituição perante o Conselho de Classe. 2. Em diligência realizada pela presidente do CRO/PE no local de funcionamento do suposto curso, obtevese como resposta unicamente que este teria a carga horária de sessenta horas semanais, sem maiores esclarecimentos. Diante da anomalia verificada, o CRO foi intimado a se manifestar e informar qual a conduta a ser adotada na espécie. Em resposta, solicitou que o representante fosse provocado a enviar documentação comprobatória da irregularidade a fim de que se pudesse avaliar as medidas a serem adotadas. Todavia, o representante oficiado por duas vezes, manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em pesquisa levada a efeito pelo sitio eletrônico da empresa investigada não há informação sobre a oferta do curso profissionalizante de auxiliar de saúde bucal, e tendo em vista que o Noticiante não atendeu ao chamado deste Parquet Federal para envio da documentação hábil a comprovação da realização do curso, não há como se obter maiores informações a ratificar os fatos noticiado ao MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o tema envolve a fiscalização da atividade profissional e ingresso na profissão, a ser supervisionado por parte do CRO, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.889/2008, sendo referida atividade de fiscalização de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095.Processo:1.28.000.001111/2022-11 - EletrônicoVoto: 2800/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL/EBSERH relativamente à restrição de oferta de refeições a todos os acompanhantes de pacientes internados na unidade, bem como a determinação repentina de isolamento do segundo andar, ala dos cardíacos, de modo a inviabilizar a troca de acompanhantes durante o dia. 2. Instada, a unidade hospitalar prestou esclarecimentos no sentido de que promoveu tais medidas em decorrência do aumento expressivo do número de casos de Covid-19 em determinados setores da unidade, determinando que a presença de acompanhantes só seria permitida para hipóteses de garantia legal, sendo distribuídas as refeições diárias normalmente. Entretanto, em meados de Julho/2022 foi retomada a liberação de visitantes e a presença de acompanhantes, além da volta da possibilidade de duas trocas diárias de acompanhante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas inicialmente consideradas pelo representante como irregulares, mostraram-se razoáveis face ao quadro pandêmico da Covid-19, especialmente porque nos andares sem a ocorrência de surto era permitida a presença de acompanhantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096.Processo:1.28.000.001162/2021-61 - EletrônicoVoto: 2859/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV alega ter desinteresse em manter imóvel que lhe foi sorteado no Condomínio Vivendas do Planalto, em Natal/RN, e dificuldade em resolver a questão perante a Secretaria de Habitação do Município - SEHARP, destacando, ainda, que o referido imóvel havia sido invadido por terceiros. 2. Oficiada, a SEHARP prestou esclarecimentos quanto à situação do imóvel e o contrato válido da beneficiária sorteada no PMCMV, além de registrar que foi efetuada comunicação à Caixa Econômica Federal (CEF) quanto às possíveis invasões no condomínio em comento. 3. A CEF esclareceu que o contrato da beneficiária ainda está ativo e que foi realizado contato com a interessada quanto à necessidade de realização de solicitação formal de distrato do contrato habitacional, devendo a beneficiária apresentar o boletim de ocorrência citado na manifestação quanto à eventual invasão do imóvel. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a instituição responsável tem empreendido medidas para regularização da situação; (ii) o objeto dos presentes autos encontra-se pendente de resolução pela parte interessada, cabendo somente a ela buscar a solução por meio da formalização do distrato; (iii) não se verificam indícios de irregularidade ou ilegalidades que possam ou devam ser apuradas por este Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.Processo:1.28.000.001566/2021-55 - EletrônicoVoto: 2850/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela agência da Caixa Econômica Federal no município de Santa Cruz/RN, ao contratar e utilizar funcionários públicos municípais para realização de trabalhos dentro da empresa Federal. 2. Oficiada, a CEF informou que referidos funcionários foram contratados de forma temporária, cedidos à autarquia para que pudesse ser contida a alta demanda gerada em função do pagamento do Auxílio Emergencial e demais benefícios durante a pandemia. Não obstante, relatou que sempre havia um funcionário da CEF acompanhando os funcionários cedidos pelo município, e que os serviços por estes prestados limitavamse às organizações das filas para atendimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, na medida em há previsão na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 10.835/2021, sobre a cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos, ressaltando-se, inclusive, que tal prestação de serviço foi feita de modo excepcional, para atender a uma necessidade extraordinária de serviço e ocorrera por certo tempo determinado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098.Processo:1.29.000.002350/2019-55 - EletrônicoVoto: 2801/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de 4 obras financiadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Charqueadas/RS. 2. Identificouse, inicialmente que 1 obra teria sido concluída, 1 cancelada e outras 2 ainda estariam em andamento. 3. Com relação à obra concluída, relativa à construção de uma Escola de Educ. Infantil - Tipo B, foi indicado o seu funcionamento e apresentado o código INEP nº 43001327. Com relação à obra cancelada, a municipalidade informou que a informação estaria incorreta, pois a Escola de Ensino Infantil - Bairro Vila Rosa teria sido concluída, estando em pleno funcionamento, cadastrada junto ao INEP com o código 43001319. 4. Quanto às obras pendentes, identificou que apenas uma delas, a Escola Infantil Vila Parque Manoel João, teria sido financiada com recursos do Proinfância, não tendo sido concluída devido à falta de repasse pelo FNDE, que, oficiado, justificou pela ausência de disponibilidade orçamentária. 5. Arquivamento promovido em razão da ausência de indícios de irregularidade na execução das obras do Proinfância, especialmente na obra pendente de conclusão, cuja falta de repasse decorreu justificadamente da indisponibilidade financeira. 4. Necessária, porém, a instauração de procedimento específico de acompanhamento para o monitoramento da execução da obra pendente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099.Processo:1.29.000.003124/2022-97 - EletrônicoVoto: 2718/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 10/2022, oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com vistas a apurar o descumprimento dos requisitos de credenciamento pelo Hospital Geral de Caxias do Sul (UCS) como unidade de alta complexidade em Oncologia (Cacon/Unacon), pois os serviços de radioterapia, hematologia e oncologia pediátrica não atingiriam o parâmetro mínimo de produção previsto na Portaria SAES/MS 1.399/2019. 2. Oficiado, o Diretor-Geral do UCS apresentou informações a respeito do caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações prestadas, (i) o citado hospital atende aos requisitos fixados e contratados pelo Município de Caxias do Sul/RS, gestor local pleno do SUS, já que, até o momento, as metas estabelecidas pelo Secretaria Municipal de Saúde foram consideradas cumpridas pela respectiva Comissão de Monitoramento e Avaliação; (ii) compete ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na citada portaria; (iii) não há demanda reprimida na rede para tais atendimentos e, por fim, (iv) a Lei 13.992/2020 e suas alterações suspenderam o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do SUS até 30/6/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100.Processo:1.29.000.003920/2021-49 - EletrônicoVoto: 2750/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

**GRANDE DO SUL** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais dificuldades na implantação de novas versões no aplicativo e-SUS e indisponibilidade do sistema do Cartão do SUS, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na qual consta ata de reunião realizada com a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa, que relata necessidade de melhorias nas novas versões do e-SUS. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde apresentou os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde-DATASUS/SE/MS e pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde -SAPS, dando conta, em suma, que (i) não seria possível a elaboração de diagnóstico técnico com objetivo de identificar eventual indisponibilidade do sistema, tendo em vista a superficialidade das informações apresentadas; (ii) Porto Alegre/RS é um município piloto do programa e, por este motivo, possui suporte exclusivo para o esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas; (iii) que a responsabilidade pela implantação, bem como realização de testes pré-implantação são de responsabilidade da gestão local; e (iv) quanto à integração do e-SUS PEC com sistemas terceiros, a SAPS trabalha no desenvolvimento de soluções que poderão ser incrementadas no sistema, de acordo com as necessidades dos municípios que utilizam o e-SUS APS em todo o país. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as últimas informações apresentadas pela Procempa dão conta de que houve uma redução significativa nos problemas de acesso, sendo agora pontuais, e em relação ao sistema E-SUS, após diversas atualizações, esse tem se mantido estável, verificando-se, assim, que as irregularidades inicialmente investigadas não mais subsistem. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de autuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101.Processo:1.29.008.000057/2022-89 - EletrônicoVoto: 2823/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do declínio de atribuição de Promotoria de Justiça de Santa Maria, para apurar os valores cobrados em consultas e procedimentos médico-veterinários realizados pelo Hospital Veterinário de Santa Maria (HVSM), ligado à Universidade Federal de Santa Maria. 2. Requisitaram-se informações da citada instituição, que encaminhou devidamente suas respostas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) o HVSM existe como campo de prática acadêmica de atividades vinculadas à clínica médica e cirúrgica da medicina veterinária e, em suas dependências, ministram-se aulas teóricas e práticas do curso de Graduação em Medicina Veterinária, dos Programas de Residência Uniprofissional em Saúde - Medicina Veterinária, Mestrado e Doutorado em Medicina Veterinária; (ii) além das aulas, o HVSM desenvolve atividade de extensão à comunidade de Santa Maria e região, oferecendo serviços médicoveterinários especializados e de baixo custo quando comparados às clínicas privadas, executados por Médicos Veterinários concursados (técnicos administrativos em educação de nível superior), professores do magistério superior, alunos de pós-graduação (portanto, médicos veterinários) e médicos veterinários residentes; (iii) observa-se que nenhuma atividade relacionada aos animais é executada por alunos de graduação sem a presença de um profissional, não sendo realizado qualquer atendimento exclusivamente por bolsistas (alunos da graduação); (iv) quanto à fundamentação legal que normatiza as cobranças dos serviços prestados pelo citado hospital veterinário, incluindo a fixação de valores, tem-se que há respaldo na Resolução UFSM 25/2012, dispondo sobre as normas relativas à prestação de serviços, por meio do desenvolvimento de atividades voltadas ao ensino, à pesquisa

científica e tecnológica, à extensão universitária e à inovação; (v) por outro lado, o fato de haver a cobrança a fim de propiciar a intervenção veterinária não caracteriza ato ilegal, designadamente quando esses recursos se endereçam, exclusivamente, a assegurar a manutenção do serviço social que realiza; (vi) levando em consideração a tabela de custos das clínicas privadas de Santa Maria/RS, verifica-se que as taxas cobradas no hospital federal são até inferiores às praticadas nas clínicas da cidade; (vii) quanto à natureza das cobranças, o HVSM destacou que os valores cobrados pelos procedimentos e insumos visam à reposição dos suprimentos utilizados rotineiramente, uma vez que os repasses recebidos do Ministério da Educação são insuficientes para garantir a reposição de material de consumo e a manutenção dos equipamentos, os quais são semelhantes aos utilizados em hospitais humanos, porém sem o suporte financeiro de um sistema único de saúde e, por fim, (viii) os valores arrecadados pelos serviços veterinários são integralmente depositados em conta corrente da titularidade do citado hospital universitário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102.Processo:1.29.008.000074/2022-16 - EletrônicoVoto: 2870/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para analisar a viabilidade da abertura de vagas em residência médica na especialidade de Hematologia junto aos Municípios de atribuição da PRM Santa Maria, a partir dos atos e informações constantes do expediente nº 1.29.000.003370/2021-68 oriundo da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PRRS). 2. Oficiada, a EBSERH, gestora do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), esclareceu que: (i) O quantitativo de vagas atualmente existente para residência médica em Hematologia e Hemoterapia, sendo 02 (duas) vagas para R1 e 02 (duas) vagas para R2, devidamente preenchidas, é suficiente levando-se em consideração a demanda de pacientes atendidos pelo nosocômio nesta especialidade, atendendo aos critérios quali-quantitativos; (ii) O número de vagas da residência médica em Hematologia e Hemoterapia está adequado, considerando a capacidade instalada do HUSM (leitos, ambulatórios, equipamentos, recursos humanos etc.) e o número de preceptores disponíveis para supervisionar os residentes; e (iii) A competência para o redimensionamento de vagas dos Programas de Residência Médica é da Comissão de Residência Médica (COREME) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), responsável pelas residências, cujo campo de prática é o HUSM. 2.1. Por sua vez, o COREME informou que existe ociosidade de vagas nos PRMs de Hematologia e Hemoterapia no país todo. Atualmente todas as vagas estão preenchidas, mas já permaneceram com vagas ociosas apesar de realização de dois, até três, processos seletivos para preenchê-las. Ou seja, a falta de interesse pela especialidade não tem referência com o número de vagas disponibilizadas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que de nada adiantaria dilatar o número de vagas da residência médica em Hematologia se, em contrapartida, inexistem candidatos suficientes interessados em participar da seletiva. Assim, inexistem indícios de que o atual número de vagas de residência médica em Hematologia disponibilizado pelo HUSM cause algum prejuízo à coletividade de pacientes que demandam atendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103.Processo:1.29.008.000432/2015-61Voto: 2769/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

SANTA ROSA-RS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, com vistas a apurar suposta insuficiência de docentes, que atuam no curso de Terapia Ocupacional oferecido pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), frente ao número de alunos do curso. 2. Oficiados, a UFSM e o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (Creffito5) prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Segundo a UFSM, as queixas acerca da insuficiência no número de professores procedem do Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), que preconiza um número total de 20 docentes, mas, em negociação com o Ministério da Educação, pelo REUNI, foram pactuados apenas 14, dadas as limitações orçamentárias impostas pelo novo regime fiscal implantado pela Emenda Constitucional 95/2016. 3. Confirmando a insuficiência de professores, o Creffito5 enviou relatório de fiscalização e concluiu pelo não atendimento às normas da Resolução Creffito 451/2015. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo os dados advindos dos autos e as extensas tratativas entre os órgãos internos da UFSM e o MEC, com participação do MPF e Creffito, (i) concluiu-se pelo redimensionamento do número de vagas de ingresso ofertadas para o curso de Terapia Ocupacional (de um total de 35 vagas ofertadas por semestre para 40 uma vez ao ano), inclusive com a exclusão desse curso do SiSU2022/2, e a redistribuição das 30 vagas remanescentes para outros cursos e (ii) o Creffito5, em recente inspeção, confirmou a regularidade das atividades práticas do curso de Terapia Ocupacional. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104.Processo:1.30.001.001756/2022-95 - EletrônicoVoto: 2657/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 2ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na doação do acervo de biblioteca da Universidade Gama Filho (particular) à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UNIRIO, uma vez que a retirada do acervo da biblioteca da Gama Filho não teria sido devidamente publicizada, e que haveria irregularidade na doação dos bens móveis, uma vez que estes não teriam sido disponibilizados em ferramenta informatizada do Governo Federal, conforme previsto na IN nº 11/2018. 2. Instada, a UNIRIO prestou esclarecimentos no sentido de que a doação do acervo se deu por meio de contrato celebrado com a massa falida da UGF com o fim de prestigiar a melhora nas condições de estudos dos alunos da entidade pública, pacto cujo objeto teria sido validado em decisão judicial que reconheceu que "os termos ajustados contemplam adequada destinação ao material que se encontra sob risco de deterioração". A UNIRIO também apontou que o referido contrato foi publicado no DJE/RJ em 23/09/2020 e na própria página da instituição. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidades a serem remediadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.Processo:1.30.001.003095/2020-71 - EletrônicoVoto: 2679/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, com o intuito de apurar eventual omissão das unidades federadas em adotar medidas profiláticas para evitar a disseminação do vírus da raiva no Estado do Rio de Janeiro, em especial por supostamente deixarem de realizar campanhas anuais de vacinação. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Vigilância da Saúde do Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro/RJ (SMS/RJ). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) apenas a vacina antirrábica animal é fornecida por meio de campanhas de vacinação, enquanto a vacina antirrábica humana é indicada apenas a pacientes que tiveram exposição acidental ao vírus da raiva; (ii) houve, em outubro de 2020, campanha de vacinação antirrábica no Município do Rio de Janeiro/RJ; (iii) em 2022, recente propaganda no sítio oficial da SMS/RJ e reportagens em veículos de grande alcance social informam que ocorreu em 27/8 o início de nova campanha de vacinação, visando à imunização de gatos e cachorros a partir de 3 meses de idade; (iv) a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) produziu e divulgou o Alerta Raiva 1/2021, contendo medidas de prevenção de raiva humana e animal no Estado; (v) a SES/RJ atestou o recebimento de, aproximadamente, duzentas mil doses de vacina antirrábica humana durante 2019 e 2020, havendo estoque atual de vacina e (vi) quanto à vacina antirrábica animal, o Ministério da Saúde confirmou o fornecimento de, aproximadamente, vinte milhões de doses, segundo solicitação e cronograma de vacinação de cada unidade federada, existindo ainda estoque do imunizante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106.Processo:1.30.001.003153/2022-28 - EletrônicoVoto: 2842/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, narrando supostas irregularidades consubstanciadas em omissão e inércia, no trâmite de processo disciplinar em face de profissional médico, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), que estaria demorando a julgar o processo. 2. Oficiada, a Corregedoria do CREMERJ informou que o processo se encontrava em fase de julgamento, aguardando apenas ser pautado, e encaminhou cópia integral dos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o processo disciplinar encontrava-se em sua fase final, sendo a última movimentação recentíssima, concluindo-se assim que inexiste qualquer omissão ou inércia por parte do CREMERJ; e que, não havendo registro de outras representações relatando a morosidade em sindicâncias ou processos administrativos pelo Conselho, afasta-se a hipótese de falha sistêmica. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o arquivamento do presente feito deu-se antes da realização do julgamento do processo disciplinar em questão, ocorrido em 27/09/2022. Manifestou, ainda, sua discordância quanto à forma como foi realizado o julgamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não é dado ao MPF substituir-se ao juízo de mérito do Conselho no caso concreto, ressalvada, naturalmente, a possibilidade de controle jurisdicional, pelas vias cabíveis, de tutela dos direitos individuais que o representante julgar lesados. 6. Tendo sido comunicado nas próprias razões recursais que houve o julgamento do processo disciplinar pelo CREMERJ, resta exaurido o objeto do presente procedimento, não cabendo ao MPF funcionar como órgão revisor das decisões proferidas pelos conselhos profissionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107.Processo:1.30.001.003243/2022-19 - EletrônicoVoto: 2835/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilicitude praticada no âmbito do Hospital da Aeronáutica dos Campos dos Affonso, tendo o representante alegado comparecimento à Unidade para refazer exames de saúde para alistamento militar e após um longo tempo de espera, estes não foram refeitos, embora tenha recebido ligação posterior informando que os exames o classificaram como inapto para o serviço. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de tratar-se de direito individual disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando inconformismo e informando que a Força Aérea Brasileira esclareceu que o motivo da não aptidão do candidato não se deve a problema laboratorial, mas, sim, por um problema clínico. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A lei orgânica do Ministério Público da União (lc 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108.Processo:1.30.001.003581/2016-11Voto: 2721/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado par apurar processo licitatório destinado à aquisição de jalecos para o Hospital Federal do Andaraí -HFA, realizado com possível dano ao erário, considerando que a aquisição teria sido feita em quantitativo muito superior ao necessário, não haveria registro de entrada de todo o material no Serviço de Hotelaria do Hospital e a qualidade do tecido dos jalecos adquiridos seria bastante inferior ao constante do Termo de Referência. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Corregedoria do Ministério da Saúde, o Tribunal de Contas da União no Rio de Janeiro e o Coordenador Administrativo Substituto do HFA apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) quanto aos procedimentos adotados pelo Hospital Federal do Andaraí para aquisição de materiais, uniformes e insumos, tudo foi devidamente esclarecido pela direção do Hospital no decorrer da apuração, não se vislumbrando irregularidades nos respectivos procedimentos adotados pelo nosocômio que justifiquem a continuidade das apurações especificamente sobre tal item; (ii) sobre as investigações e procedimentos disciplinares que tramitaram na Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde sobre o objeto deste Inquérito Civil (especialmente as apurações a partir das supostas irregularidades no Processo Licitatório nº

25001.021165/2010-16, objeto da Representação inicial), as informações e documentos relacionados aos objetos de tais feitos demonstram igualmente que a apuração conduzida neste Inquérito não mais se justifica, considerando sobretudo os resultados dos mencionados procedimentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.Processo:1.30.001.003620/2021-39 - EletrônicoVoto: 2773/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento preparatório originalmente instaurado no âmbito do MPRJ com a finalidade de apurar irregularidades relativas ao armazenamento de vacinas da Covid-19 no Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves - CIAMPA, uma vez que, em digliência realizada por Força Tarefa constituída no âmbito estadual, foram constatadas, nas paredes do local, infiltrações, rachaduras e mofo, além da ausência de bateria na respectiva câmara frigorífica, que poderia causar o comprometimento das doses no caso de falta de energia. Verificou-se, também, que os frascos das vacinas Astrazeneca não estariam sendo esterilizados antes do descarte. 2. Colhidas as necessárias informações, restou comprovado que as deteriorações físicas do recinto foram solucionadas e que a questão da falta de bateria não implicaria em risco para as doses, uma vez que na falta de energia elétrica o estoque seria imediatamente transferido para a Central de Vacinas, a 10 minutos do Posto de Saúde. Quanto à questão da esterilização de frascos, também não haveria irregularidade, uma vez que o local serviria apenas para o armazenamento das doses, não havendo aplicação de vacinas no público externo, portanto inexistindo riscos de contágio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas ou foram corrigidas ou se constataram inexistentes, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110.Processo:1.30.001.003734/2022-60 - EletrônicoVoto: 2822/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa; RECURSO DO REPRESENTANTE, PROMOÇÃO DE AROUIVAMENTO, 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de teor incompreensível, cuja autora aparenta pretender reportar irregularidades na atuação da concessionária Light e da Defensoria Pública em processos com números típicos da Justiça Estadual. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação carece de informações e elementos mínimos para o início de uma apuração pelo MPF e não há nos autos quaisquer elementos que possam minimamente demonstrar atribuição do MPF e as eventuais irregularidades aventadas, eis que a Representação não trata de matéria de competência federal ou de utilização de recursos públicos federais. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111.Processo:1.30.001.004290/2018-01 - EletrônicoVoto: 2788/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado originariamente com o escopo de apurar notícia de paralisação da produção do radiofármaco iodobenzilguanidina (MIBG), ocorrida em 2018, em razão de defeito no aparelho da CNEN, com potenciais prejuízos aos pacientes do INCA inseridos da fila de espera para a realização de exame diagnóstico de cintilografia com uso do fármaco MIBG. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o Instituto Nuclear de Engenharia/Comissão Nacional de Energia Nuclear do Instituto de Engenharia Nuclear (IEN/CNEN) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) apresentaram informações. 3. Diante do teor das respostas e documentos apresentados, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o objeto originário do presente apuratório foi esgotado pela retornada, em 2018, da produção e fornecimento do radiofármaco MIBG, sendo sanado, pela atuação administrativa, o defeito no aparelho de produção (irregularidade então constatada). 4. Por outro lado, salientou que em 09/2021, a ANVISA desautorizou o IEN/CNEN a continuar a fornecer o radiofármaco MIBG (princípio alvo do Benrad®) para aplicações clínicas, dependendo o seguimento da produção da construção de uma nova planta para a ampliação e modernização das instalações de produção de radiofármacos do Instituto de Engenharia Nuclear/Comissão Nacional de Energia Nuclear (IEN/CNEN). 5. Nesse contexto, determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (PA) para acompanhar as medidas em andamento visando à ampliação e modernização das instalações de produção de radiofármacos do Instituto de Engenharia Nuclear/Comissão Nacional de Energia Nuclear (IEN/CNEN) e adequação às boas práticas e demais exigências da ANVISA. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112.Processo:1.30.006.000151/2021-56 - EletrônicoVoto: 2777/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 2ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Informação Técnica elaborada pelo GATE/MPRJ, que relata possível suspensão de repasses federais à área social do município de Nova Friburgo, caso não realizada a Conferência Municipal de Assistência Social. 2. Oficiado, o Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Friburgo apresentou informações acerca da realização da XV Conferência Municipal de Assistência Social, ocorrida em 30 de agosto de 2021. Anexou, ainda, cópia de documentos hábeis a comprovar o alegado, como a publicação da Resolução nº 15, de 29 de junho de 2021, no Diário Oficial Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Conferência em questão já fora realizada, comprovada por meio do envio de certidões, bem como comprovado todo o cronograma do processo da Conferência em questão. Inexistente, portanto, qualquer irregularidade capaz de ensejar a suspensão do repasse de verbas federais ao Município. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito expediente instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a temática em tela insere-se mais especificamente no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ligada mais intrinsicamente às questões que envolvam a notícia da irregularidade apurada, bem como se relacionando mais diretamente ao funcionamento da

Administração ou à proteção do patrimônio público e social do que à defesa de direitos constitucionais dos cidadãos (genericamente considerados). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.Processo:1.30.010.000286/2021-52 - EletrônicoVoto: 2669/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 2ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a garantia ao direito social à alimentação escolar no exercício de 2021, dos alunos da rede pública de Barra Mansa que se encontravam em ensino remoto. 2. Após diligências, a Prefeitura informou que realizou a distribuição dos kits de alimentação a partir de março de 2021 e que a situação de alimentação dos alunos na rede pública de Barra Mansa teria voltado à normalidade com o retorno às aulas presenciais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que os kits foram entregues apenas a partir de agosto de 2021 e que o CAE (Conselho de Alimentação Escolar) pugnou pela desaprovação das contas do exercício de 2021, por considerar que houve falhas na aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob a ótica das questões ligadas aos direitos sociais e determinou a autuação de nova notícia de fato, no âmbito da temática do combate à corrupção e fiscalização de verbas públicas, cujo objeto será a análise das alegações de desvio de verbas e das contas reprovadas, no exercício de 2021, relativas às despesas e receitas dos recursos do PNAE, manuseadas pela Secretaria de Educação do Município de Barra Mansa. 6. A questão da alimentação dos alunos na rede pública de Barra Mansa voltou à normalidade, observando-se a perda do objeto do procedimento sob a ótica das questões ligadas aos direitos sociais. Quanto a eventual desvio de verbas e contas reprovadas serão apurados em novo procedimento vinculado ao ofício de combate à corrupção e fiscalização de verbas públicas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, SOB A ÓTICA DAS QUESTÕES LIGADAS AOS DIREITOS SOCIAIS, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO QUE ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob a ótica das questões ligadas aos direitos sociais, com a consequente homologação do arquivamento, ressalvando que acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

> 114.Processo:1.30.012.000007/2007-82Voto: 2771/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual apresentou cópia de vistoria realizada no Instituto de Psiquiatria da UFRJ/IPUB, realizada em 11.10.2006, na qual foram constatadas irregularidades nas instalações físicas do IPUB, tais como pisos danificados; falta de portas em um dos banheiros da enfermaria feminina; instalações hidráulicas antigas (década de 50); falta de armário para os pacientes; além da distribuição irregular de medicamentos. 2. Oficiado, o IPUB esclareceu, em síntese, que: (i) a distribuição e compra de medicamentos do Instituto está regular, sendo o próprio Instituto que compra as medicações, inclusive, informa que homologaram recentemente um pregão para compra de medicamentos; (ii) os serviços relacionados ao Serviço de Psiquiatria da Infância e Adolescência (SPIA), foram concluídos, com a reforma total do telhado, readequação do espaço interno com criação de mais salas de consultórios e pesquisa, readequação da rede elétrica com aumento de carga possibilitando a instalação de ar-condicionado em todas as salas; e (iii) remanesce pendente a regularização da edificação do IPUB quanto às normas de prevenção e combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, bem como a conclusão das obras de readequação da enfermaria masculina. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois os problemas administrativos e de planejamento observados, não desbordam de situações ordinárias no serviço público, sobretudo pela constante mudança de gestores no período, por motivações políticas internas ou típicas de governos. Contudo, com relação ao objeto remanescente, não se depreende impacto relevante na assistência prestada e tampouco de atos ilícitos de natureza administrativa, cível ou penal, especialmente no que concerne ao patrimônio público ou dano ao erário, a ponto de ensejar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais específicas, que já não tenham sido manejadas, podendo o objeto em questão ser perfeitamente tratado no âmbito de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 115.Processo:1.30.012.000774/2005-20Voto: 2667/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível precariedade nas instalações do Instituto Fernandes Figueira (IFF), situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, e o eventual risco aos usuários dos serviços hospitalares. 2. Os documentos coletados revelaram (i) a proximidade entre um volumoso tubo de nitrogênio com a subestação de energia elétrica e um depósito de inflamáveis, com potencial explosivo; (ii) relatos de problemas sanitários no necrotério e nas instalações de esgoto; (iii) o desrespeito ao nível de decibéis permitido para o turno da noite e (iv) pendências em relação ao projeto de segurança contra incêndio e pânico, resultando em autos de infração lavrados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ). 3. Oficiou-se à entidade hospitalar, que, em resposta, afirmou estar se adequando à norma atinente a instalações de gases medicinais (RDC Anvisa 50/2002), haver sido realizadas novas medições de ruídos e o IFF estaria em nível permitido para área mista, predominantemente residencial, e apresentou plano diretor de obras para a resolução dos problemas ligados a instalações de gases e rede de esgoto, cujo projeto já fora aprovado pelas autoridades competentes. 4. Das pendências já equacionadas, restaram apenas as providências administrativas para sanar as exigências do CBMERJ. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não estarem presentes indícios de relevantes danos efetivos ou potenciais a interesse público primário ou aos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos ou coletivos e determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, consideradas as providências ainda pendentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116.Processo:1.31.000.000513/2020-41 - EletrônicoVoto: 2577/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir de matéria jornalística, noticiando um possível aumento de casos de infecção pelo coronavírus (Covid-19) no Estado de Rondônia. Dessa forma, instaurou-se o feito com o objetivo de averiguar o impacto da pandemia da COVID-19 nas relações de consumo, buscando medidas de proteção ao consumidor junto às operadoras dos planos de saúde, dos hospitais particulares e dos laboratórios de análises clínicas nos municípios de atribuição da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, especialmente em Porto Velho e Ariquemes/RO. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a soma das melhorias alcançadas pelos hospitais particulares e planos de saúde com atuação e cobertura em Rondônia e dos efeitos positivos proporcionados pela vacina aos poucos começou acarretar numa diminuição no número de mortes por COVID-19 no estado, a despeito do aumento registrado no início do ano no número de novos casos da doença em sua modalidade menos grave. 3. O Colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento, quanto à atuação da ANS e remessa dos autos à 1ª CCR, para análise da atuação do GT-COVID/MPF quanto aos serviços públicos de saúde envolvidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117.Processo:1.32.000.000594/2022-11 - EletrônicoVoto: 2710/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) dos professores EBTT da Divisão de Pessoal no ex-Território Federal de Roraima indeferiu sua solicitação de Retribuição por Titulação - RT de Mestre sem a devida fundamentação e justificação jurídica. 2. Oficiada, a referida Comissão prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não houve irregularidades no procedimento administrativo realizado, vez que a negativa do pleito do servidor foi devidamente motivada, tendo sido ele informado sobre o resultado antes do encerramento do tramite eletrônico; e b) quanto à negativa do requerimento de titulação de Mestre, cuida-se de demanda de cunho puramente individual e patrimonial, plenamente disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as razões expostas na inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A documentação carreada aos autos demonstra que a decisão da Comissão Permanente de Pessoal Docente baseou-se em pareceres do Conselho Nacional de Educação e da própria Comissão Permanente, não tendo sido verificadas irregularidades no indeferimento do pedido formulado administrativamente pelo representante. Ademais, trata-se de demanda de cunho puramente individual, não tendo sido demonstrada ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118.Processo:1.33.000.002324/2021-19 - EletrônicoVoto: 2676/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

**CATARINA** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade na correção de prova escrita e prazo exíguo para interposição de recurso, no âmbito de concurso público para provimento do cargo de professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regido pelo edital nº 121/2019/DDP. De acordo com o representante, suas respostas não teriam sido avaliadas de maneira adequada, além de ter tido vista da prova escrita apenas 16 (dezesseis) minutos antes do encerramento do prazo para recurso. 2. Instada a se manifestar, a instituição de ensino alegou que o edital concede ao candidato vista da prova escrita a qualquer momento, bem como assegura o direito de interposição de recurso à prova escrita no prazo de 1 (um) dia útil a contar da publicação da lista dos candidatos aprovados nessa etapa do certame. Ainda, segundo a UFSC, o edital faculta ao candidato a interposição de recurso ao resultado preliminar do concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação no site. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a) sob o aspecto coletivo da demanda não há lesão aos direitos e interesses protegidos pelo Ministério Público Federal (MPF), visto que o edital prevê a possibilidade de vista das provas a qualquer momento, bem como foi divulgado cronograma com o prazo para recurso; b) o requerimento do representante é de natureza individual indisponível, afigurando-se inviável a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.Processo:1.33.003.000407/2016-86Voto: 2690/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar informações acerca da inexistência de cadastro de alguns órgãos públicos no Sistema E-proc da Justiça Federal da 4ª Região - Subseção Judiciária de Criciúma/SC, situação que, em tese, estaria dificultando a intimação de órgãos públicos em processos judiciais. 2. Realizadas diligências junto à direção do Foro da Subseção Judiciária de Criciúma e à 4ª Vara Federal de Criciúma, foi apresentada relação dos entes públicos não cadastrados no Sistema E-proc, a partir da qual foram expedias Recomendações às entidades municipais para realização de cadastro no referido sistema. 3. Com relação aos entes estaduais, foi encaminhada cópia dos autos à Procuradoria da República em Santa Catarina, dando origem à Notícia de Fato nº 1.33.000.001142/2021-21, que foi arquivada ante a informação de que apenas 4 (quatro) entes públicos não eram cadastros, mas que não haveria prejuízo na intimação de nenhum dos entes, visto que nenhum deles utiliza o E-proc com módulo Procuradoria. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a alegada dificuldade de intimação dos órgãos públicos municipais na Subseção Judiciária de Criciúma não se mostrou sistemática (sendo noticiados apenas três casos), somado à ausência de relato, pela Subseção Judiciária de Criciúma, quanto à persistência do problema. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120.Processo:1.33.007.000016/2017-11Voto: 2618/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

**BLUMENAU-SC** 

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação que solicitou informação relativa aos parâmetros utilizados na negociação para a construção de uma escola no Município de Capivari de Baixo/SC, bem como em relação à origem dos recursos nela empregados. Ao final o noticiante requereu que fosse garantido na grade curricular da Escola Rural E.M.E.B. Vitorio Marcon o que preceitua a Lei nº 10.639/2003, relativamente à inclusão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo escolar. 2. O feito foi conduzido como se houvesse irregularidade a ser apurada. Contudo, durante o seu trâmite se reconheceu que a representação apenas veiculou solicitação de informações no que diz respeito à obra, o que deveria ter sido dirigido ao órgão realizador do empreendimento, conforme disposto na Lei nº 12.016/2009. 3. Quanto aos preceitos da referida lei educacional, da análise do "Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense", se constatou que nele são respeitadas as determinações normativas, mormente porque em diversos segmentos há previsão de aulas ministradas com a temática "História e Cultura Afro-Brasileira", especialmente nas disciplinas de literatura e história. 4. Arquivamento promovido em razão da ausência de indícios de ilegalidade/irregularidade suficientes para justificar a intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121.Processo:1.33.009.000170/2020-60 - EletrônicoVoto: 2713/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão- Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Ibicaré/SC. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente municipal informou que as obras da Creche Madre Leontina foram concluídas (Código INEP n. 42046580), bem como que seu funcionamento estava previsto para fevereiro de 2023. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as obras foram concluídas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 122.Processo:1.34.001.003866/2017-85Voto: 2659/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Tratase de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a regularidade dos repasses financeiros relativos ao empreendimento Residencial Espanha, localizado em São Paulo, às margens da Represa Billings, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida por intermédio da CEF, uma vez que esta somente poderia promover as liberações financeiras no caso de comprovação da regularidade ambiental do empreendimento. 2. Diligências foram envidadas junto à CEF, mas nenhum comportamento condenável foi identificado, uma vez que não teria sido levado ao seu conhecimento impedimento jurídico-ambiental objetivo capaz de ensejar a suspensão das liberações financeiras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão ambiental estaria sub judice perante TJSP e que, da parte da CEF, nada haveria a ser questionado, dada a falta de elementos administrativos capazes de obstar a continuidade do empreendimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que os fatos, do ponto de vista ambiental, já estão sendo monitorados, inclusive por ação judicial, estando pendente de revisão apenas a questão relativa à regularidade dos repasses. 6. Nesse ponto, conforme abordado na promoção de arquivamento: i) não há irregularidade passível de cerceamento e ii) uma vez que os temas ambientais propriamente ditos estão sendo objeto de monitoramento, adequação de condutas e até de litígio judicial, na seara estadual, se lá surgir elemento novo demonstrativo de falta da CEF referente à fiscalização preventiva do "compliance ambiental do financiamento" (algo, repita-se, até agora não vislumbrado neste âmbito ministerial federal), o presente feito poderá ser desarquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123.Processo:1.34.004.000976/2021-41 - EletrônicoVoto: 2649/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação da Cooperativa Habitacional de Araras, noticiando a necessidade de regularização de 51 (cinquenta e um) imóveis restantes do empreendimento denominado Parque Residencial Vila União, Campinas/SP. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito após salientar que: (i) tramitou na PRM/Campinas o inquérito civil nº 1.34.004.200010/2009-16, o qual buscou a realização de atos de ofício em face da CEF, EMGEA, Cooperativa Habitacional de Araras e Habteto com a finalidade de viabilizar o processo de regularização dos imóveis localizados no empreendimento supracitado; (ii) o empreendimento denominado Parque Residencial Vila União foi financiado por recursos públicos e constituído originariamente por 5213 unidades habitacionais, entre casas e apartamentos; iii) após Termo de Ajustamento de Conduta e adoção de inúmeras medidas administrativas e judiciais, remanesceram 51 casos sem solução, (iv) as medidas no âmbito da PRM/Campinas para tratamento da temática já foram tomadas, com estabelecimento das conclusões resolutivas, de modo que descabe a instauração ou reabertura de qualquer novo procedimento; (v) incumbe às entidades envolvidas, no âmbito de sua autonomia, dar continuidade aos trabalhos no que lhes cabe, conforme resolução anterior já alcançada, sem necessidade de rediscutir a questão que foi exaustivamente debatida e (vi) O Ministério Público Federal através do inquérito civil nº1.34.004.200010/2009-16 regularizou a grande maioria das unidades habitacionais em comento durante anos de trabalho, tendo ao final sobrado um número muito pequeno de recalcitrantes ou realmente impossibilidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124.Processo:1.34.004.001205/2021-71 - EletrônicoVoto: 2898/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 584/20-24PJ, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar providências acerca do atraso na habilitação de leitos pelo Ministério da Saúde para atender pacientes debilitados pelos sintomas da Covid-19 na região do Município de Campinas/SP. 2. Requisitaram-se informações à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar/ CGAHD/DAHU/SAES/MS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações coletadas nos autos, (i) o citado órgão do Ministério da Saúde informou que localizou apenas um pedido para a habilitação de 3 leitos de UTI, Adulto Tipo II, na região de Campinas/SP e (ii) noticiou ainda que a demanda foi prontamente atendida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125.Processo:1.34.007.000287/2020-26 - EletrônicoVoto: 2885/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento pela 2ª Promotoria de Justiça de Marília/SP de cópia parcial do Inquérito Civil nº MP 14.0161.0000676/2020-4, para apurar a conduta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, diante da notícia de contaminação por Aflatoxina em amendoins fabricados e comercializados por empresa do gênero alimentício. 2. Após diligências, verificou-se a adoção de diversas medidas no sentido de saneamento da problemática verificada, bem como a atividade descentralizada por parte de outros órgãos envolvidos. 2.1 Foi realizada inspeção sanitária no local por parte da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e, como decorrência, a empresa fora notificada para que efetuasse as devidas adequações. Foram sanadas ainda, de imediato, irregularidades identificadas em 14/10/2020. 2.2 Ademais, a ANVISA envidou esforços no sentido de atuar conjuntamente com o INMETRO visando ampliar a fiscalização também a outras indústrias relacionadas à cadeia produtiva do amendoim. 3. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elaborou a Informação nº 31/CFQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA noticiando ter estado em cinco estabelecimentos nos municípios de São Paulo realizando fiscalizações, e a Diretoria Técnica da ANVISA informou que equipes municipais de Vigilância Sanitária realizaram inspeções em várias empresas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o conjunto de medidas e ações adotadas foram adequadas e capazes de eliminar, diminuir ou prevenir eventuais riscos à saúde pública, além de intervir em problemas sanitários decorrentes da circulação de bens de interesse da saúde. Assim, ausentes quaisquer apontamentos acerca de ilegalidade ou omissão administrativa quanto ao proceder da fiscalização. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126.Processo:1.34.014.000223/2017-31 - EletrônicoVoto: 2717/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do abandono de uma obra denominada Centro de Especialidades, realizada pelo Município de Caçapava/SP, com utilização de recursos federais. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que (i) a obra foi suspensa pela impossibilidade de se aditar o prazo contratual; (ii) não foram firmados novos termos aditivos; (iii) em razão da inadimplência da contratada foi aplicada sanção pecuniária; (iv) estava em andamento novo processo licitatório para o término da obra. 3. A Caixa Econômica Federal, gestora do Convênio, informou que realizou vistorias, não sendo encontradas irregularidades graves, tendo emitido parecer favorável à retomada da obra. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme últimas informações, a obra foi concluída e entregue ao município, tendo o administrador público agido no sentido de aplicar sanção pecuniária à primeira licitante, por inexecução parcial, realizado nova licitação pública e acompanhado a nova contratação até a entrega final, sendo certo que os atrasos são decorrentes de questões burocráticas típicas da administração pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127.Processo:1.34.014.000298/2020-17 - EletrônicoVoto: 2833/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 3ª REGIÃO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a correta aplicação de verba federal referente a ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no município de São José dos Campos/SP, tendo por base ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho dando conta de possível existência de saldo positivo dessas verbas e necessidade de apuração quanto à sua correta destinação. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu que o saldo residual dos recursos do PETI, em 31/10/2020, foi utilizado para implementação do Serviço de Proteção Social de Média Complexidade -Abordagem Especializada em Trabalho Infantil, realizado através do Termo de Colaboração nº 03/21 e Plano de Trabalho, apresentando documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a comprovação de que os recursos foram utilizados para a implementação das ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, assim como o saldo residual do PETI, não foram constatadas ilegalidades ou irregularidades aptas a ensejar atuação ministerial. 5. Ausente notificação do representante por terem sidos os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.Processo:1.34.018.000139/2020-82 - EletrônicoVoto: 2841/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado a partir do Ofício Circular nº 18/2020-1ª CCR, objetivando acompanhar, in casu, as providências adotadas por parte do Ministério da Saúde no âmbito da Procuradoria da República no município de Taubaté/SP, relacionadas à disponibilização do medicamento imunoglobulina humana para tratamento de crianças e adolescentes acometidos pela síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19, tendo em vista a notícia de que o Ministério da Saúde estaria com dificuldades para a compra do medicamento. 2. Oficiado, o Departamento Regional de Saúde XVII, em um primeiro momento, informou sobre a recorrência de parcelamentos e atrasos na entrega do fármaco pelos fornecedores do Ministério, todavia, ainda assim, pontuou que nunca houve o desabastecimento do medicamento. Nada obstante, afirmou que já ocorreu a normalização do fornecimento durante o ano de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e documentos colacionados aos autos demonstram que os casos de síndrome inflamatória multissistêmica foram notificados e puderam receber a medicação adequada, não restando confirmado o desabastecimento por parte do Ministério da Saúde. Por fim destacou que à temática vem sendo enfrentada com abrangência nacional por meio da Ação Civil Pública n.º 5026379-66.2021.4.03.6100, apta a obter a resolutividade da questão relacionada à aquisição e distribuição do medicamento imunoglobulina humana. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129.Processo:1.34.023.000060/2022-44 - EletrônicoVoto: 2636/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação siligosa que narrou genericamente possíveis irregularidades na administração da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga/SP, uma vez que mesmo após intervenção municipal, a unidade ainda estaria com atendimento precário. 2. De início, em pesquisa na internet, o MPF identificou nota oficial emitida pela prefeitura local narrando que a intervenção se deu pela modalidade requisição administrativa de bens, haja vista a inexecução dos pactos realizados com a Prefeitura, a enorme dívida da instituição com fornecedores, médicos e fiscal, o que estaria na iminência de impedir o hospital de receber recursos públicos, podendo comprometer o atendimento prestado à população. 3. O Denasus foi oficiado para apresentar cronograma de fiscalização da instituição e o MPE oficiado para informar sobre a existência de procedimentos acerca da questão em seu âmbito. 4. Com a resposta do Denasus esclarecendo que a atribuição para analisar o Relatório de Gestão Administrativa da unidade seria do Conselho de Saúde de Pirassununga, este foi oficiado, ao que informou que as prestações de contas constantes dos RAGs 2020 e 2021 foram aprovadas pela Prefeitura. 5. O MPE, por sua vez, prestou esclarecimentos no sentido de que notificou a Santa Casa de Misericórdia e o Conselho Municipal de Saúde para a celebração de TAC para, dentre outros, dar cumprimento ao disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº. 141/2012. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no presente caso, a execução financeira dos RAGs acima referidos decorreram da celebração de convênios previamente firmados entre a Santa Casa e o Município de Pirassununga cujas verbas, ainda que sejam oriundas de repasse estadual ou federal, se incorporaram ao patrimônio do ente municipal, já havendo atuação do Ministério Público Estadual para a fiscalização, no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0385.1019/2017-0. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130.Processo:1.34.033.000007/2020-62 - EletrônicoVoto: 2839/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a atuação da Administração Federal (Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo) e Municipal no tocante às possíveis irregularidades decorrentes da construção de 2 (dois) quiosques sobre a areia da Praia do Sino, no município de Ilhabela/SP. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Patrimônio da União, o Município de Ilha Bela e a Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo apresentaram informações. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a questão da demolição das construções encontra-se judicializada, eis que a União propôs, em 14/06/2022, ação demolitória objetivando a demolição dos decks de madeira adjacentes aos quiosques de sua propriedade, na porção em que invadam a faixa de areia da Praia do Sino, em Ilhabela/SP (processo nº 5000582-46.2022.4.03.6135); (ii) as questões relativas ao pagamento de multa administrativa por uso indevido de bem de uso comum do povo já estão sendo tratadas junto ao órgão público federal competente e (ii) não foram constatados danos ambientais na área. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à questão de suposto dano ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1º CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4º CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

131.Processo:1.29.009.000790/2019-98 - EletrônicoVoto: 2852/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelas agências do Banco do Brasil nos municípios Dom Pedrito, Cacequi, São Gabriel e Santana do Livramento, todos no estado do Rio Grande do Sul, visando à efetiva implementação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e obtenção dos respectivos alvarás. 2. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que a adequação dos prédios utilizados pelas agências do Banco do Brasil à legislação que trata da prevenção e combate à incêndio é matéria de competência estadual, tendo em vista que a referida instituição se trata de sociedade de economia mista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

132.Processo:1.11.000.000029/2022-76 - EletrônicoVoto: 2778/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas, na qual são noticiadas dificuldades enfrentadas por pescadores no recebimento do seguro defeso, supostamente causadas por erros cadastrais em seus respectivos CPFs. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional de Seguro Social em Alagoas (INSS/AL), esclareceu, em síntese, que: (i) em consultas realizadas aos sistemas corporativos, foi constatado que as matrículas CEIs dos segurados listados no ofício estão de fato atreladas ao CPF de terceiro; (ii) ao identificar a situação em que a matrícula CEI do segurado estava vinculada ao CPF de terceiro, foram emitidas cartas de exigências para regularização da matrícula CEI junto à Receita Federal e, como as exigências não foram atendidas, os requerimentos foram indeferidos; e (iii) os cadastros da matrícula CEI e do CPF são administrados pela Receita Federal, devendo ser retificado o cadastro com exclusão do CPF do terceiro e inclusão do CPF correto. 2.1. O MPF expediu ofício ao representante, encaminhando-lhe cópia da resposta oferecida pelo INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse se já houve a devida regularização do cadastro dos pescadores mencionados junto à Receita Federal, bem como qual a providência gostariam que realizada pelo Ministério Público. 2.2. Decorrido o prazo mencionado, e diante de diversas tentativas de contato, não houve resposta por parte do representante. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois para a análise da situação narrada faz-se imprescindível a contribuição do representante, em vista das informações prestadas pelo INSS. A regularização do cadastro das matrículas CEIs dos segurados deve ser buscada pelos representantes, não remanescendo atribuição do MPF nesse campo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133.Processo:1.13.000.002329/2018-39 - EletrônicoVoto: 2791/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da identificação pela área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), de deficiências no Sistema AFI, de administração e controle financeiro, visando apurar se o Estado estaria adotando medidas para a regularização financeira e contábil, em especial no que diz respeito à segregação das fontes de gastos federais, precipuamente, os recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) dos autos se verificou que as medidas adotadas pelo Estado do Amazonas visando a regularização da contabilidade e da segregação de verbas federais e estaduais tem se mostrado adequadas, consoante verificado por meio da Folha de Informação nº 63/2020/DECO/CEFIP/SET, emitida pela Secretaria Executiva do Tesouro (PR-AM- 00053146/2020); b) houve a criação de conta exclusiva para a folha de pagamentos da SEDUC, de modo a possibilitar à SEFAZ a transferência de recursos do tesouro diretamente para conta de folha da SEDUC e fazendo com que a SEDUC possua gestão plena de sua folha de pagamentos, justamente para segregá-la das demais folhas do Estado em virtude das particularidades do FUNDEB; c) houve a criação da fonte 246 - FUNDEB Complementação e a Manutenção da Fonte 146 - ESTADO, a fim de segregar os recursos advindos da União e do Estado, bem como a disponibilização de aba específica, no Portal da Transparência Fiscal, para informações dos recursos do FUNDEB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que se trata de feito cível relativo aos direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral, matéria inserida na atribuição da 1º CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134.Processo:1.14.014.000232/2018-03Voto: 2824/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ALAGOINHAS-BA

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de impedir que o Município de Olindina/AL empregue os recursos recebidos, por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que esses recursos sejam depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) a ação ajuizada por causídico particular para reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF foi assumida pela Procuradoria do Município; (ii) foi requerida a expedição de precatório exclusivamente em nome do ente público e (iii) as patronas requereram apenas o pagamento de honorários sucumbenciais com a anuência do Município. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve gasto de recursos do FUNDEF/FUNDEB com honorários, bem como de que o ente público municipal se comprometeu a realizar o depósito dos recursos do precatório em conta própria, de modo a ficarem regularmente sujeitos à fiscalização do TCM, consoante estabelecido por aquela corte de contas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135.Processo:1.16.000.002697/2021-71 - EletrônicoVoto: 2814/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa:PROMOCÃO ARQUIVAMENTO. **CONSELHOS** DF. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível desvio de função de ocupante de cargo em comissão de Assistente de Gabinete no Conselho Federal de Administração - CFA, que passou a desempenhar a função de motorista, cargo de

natureza operacional, burocrática, que não envolve chefia, direção ou assessoramento. 2. Instado, o CFA trouxe ao feito informações no sentido de que o ex-funcionário desviado da função para a qual havia sido nomeado, era vinculado ao gabinete da Presidência, tendo sido deslocado para atuar como motorista após a demissão do antigo funcionário que aderiu ao PDV em 2020, sendo que em maio de 2022, após a contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra terceirizada para a prestação dos serviços continuados de apoio operacional (Motorista Executivo e Agente de Portaria-Recepção), a situação foi corrigida e o ex-assessor demitido, garantidos os seus direitos trabalhistas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CFA corrigiu a irregularidade apontada na representação inicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.Processo:1.16.000.003077/2022-30 - EletrônicoVoto: 2810/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

**FEDERAL** 

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular relatando a importância do Projeto de Lei Complementar nº 98/2015, o qual propõe alterar a LC nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, e solicitando a continuidade dos trabalhos realizados pelo Ministério Público Federal na apuração de supostas irregularidades na administração dos recursos da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação não possui subsídios mínimos para continuidade do feito, não cabendo ao Ministério Público se imiscuir na tramitação das leis, uma vez que tal função compete ao Poder Legislativo. E que, quanto às solicitações relacionadas às investigações relacionadas à PETROS, compete ao grupo de Procuradores da República responsáveis a decisão acerca das cobranças do quantum apurado e sua forma de ressarcimento de acordo com o andamento da operação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso elencando o rol de atribuições do Ministério Público Federal e requerendo "a celeridade das investigações". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137.Processo:1.18.000.003184/2018-15 - EletrônicoVoto: 2862/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO) em razão de eventuais desvios de funções, promoções verticais de servidores e contratação sem concurso público. O representante alegou que (i) muitos servidores foram contratados para o cargo de Assistente Administrativo (Nível Médio), no entanto, alguns exercem o cargo de Analista de Área (Nível Superior), tendo ocorrido reajuste na tabela salarial com o respectivo aumento da remuneração; (ii) uma servidora aprovada em concurso público para o cargo de assistente administrativo foi, posteriormente, investida no cargo de advogada, sem concurso público. 2. Oficiado, o CREA-GO apresentou informações quanto aos concursos públicos realizados, tabela de remuneração dos servidores e do plano de cargos e salários da autarquia. 3. Foi expedida Recomendação ao Conselho visando a adoção das providências necessárias para regularizar os atos de movimentação interna de pessoal sem concurso público e para que mantenha o registro permanente das atividades corretivas, disponibilizando-o aos órgãos federais de controle (TCU e CGU) para devido acompanhamento. A autarquia informou acerca do acatamento integral da Recomendação, ressaltando a instauração de procedimentos administrativos individuais para cada um dos casos, apresentando, ao final, relatórios individualizados de cada empregado, com planilha de cálculo quanto aos reflexos do retorno de cada servidor ao cargo originalmente derivado de concurso público. 4. Sobreveio aos autos manifestação de Conselheiro do CREA-GO solicitando providências para apuração de responsabilidades dos superiores hierárquicos que teriam realizado a progressão vertical ilícita dos servidores, em razão de possível improbidade administrativa. 5. Na apuração da possível improbidade administrativa, foi oficiado ao Tribunal de Contas da União para solicitação de realização de auditoria visando esclarecimento da extensão das irregularidades, tendo o órgão rejeitado o pedido ministerial. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a autarquia acatou integralmente a Recomendação do MPF, realizando o retorno dos empregados movimentados irregularmente aos empregos de origem, com os ajustes remuneratórios pertinentes, sanando a ilicitude reportada na representação; (b) quanto à possível improbidade administrativa, concluiu (b.1) não haver evidência de prejuízo ao erário pois os servidores receberam a contraprestação financeira adequada às atribuições que exerciam à época; (b.2) já houve relevante controvérsia jurídica a respeito da natureza jurídica dos conselhos profissionais, sobre o regime jurídico de seus colaboradores e sobre a exigência de concurso público nos conselhos, embora esse entendimento hoje esteja pacificado na jurisprudência do STF e do TCU; (b.3) considerando a época dos fatos, mesmo diante da prova de eventuais atos de improbidade, tais ações estariam hoje prescritas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Considerando a informação quanto à correção das irregularidades relativas ao eventual desvio de função e promoções verticais dos servidores do CREA-GO, com o acatamento integral dos termos recomendados, voto pela homologação do arquivamento. 9. Com relação à apuração de possível improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise. 138.Processo:1.21.005.000182/2018-21 - EletrônicoVoto: 2779/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, para apurar suposta cobrança de valor das famílias residentes, por parte do presidente da Associação nos Assentamentos Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS, relativa ao pivô de irrigação, que seria de propriedade da União. 2. Oficiada, a Superintendência do INCRA, esclareceu, em síntese, que: (i) originalmente, eram 90 (noventa) pivôs centrais de irrigação, sendo 63 (sessenta e três) no Assentamento Itamarati I e 27 (vinte e sete) no Assentamento Itamarati II; (ii) há apenas 3 ou 4 pivôs de irrigação e que o mais provável é que todos sejam leiloados dentro de algumas semanas, por exigência do TCU (Acórdão 356/2012); (iii) os pivôs foram fabricados entre 1982 a 1994, ou seja, entre 27 e 40 anos, portanto tais os equipamentos já ultrapassaram e muito a sua vida útil, fato que justifica a inoperância atual dos mesmos; (iv) os pivôs que eventualmente permaneçam em funcionamento estarão provavelmente sendo mantidos pelos próprios trabalhadores regulares em atividadeou, mesmo, por arrendatários irregulares; e (v) no início dos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, foram executadas gestões técnicas pelo Incra e por entidades de assistência técnica para a utilização dos equipamentos, arranjos produtivos e organizacionais, entretanto, com o passar dos anos, na prática, devido à própria dinâmica dos assentamentos, cada grupo passou a manter uma forma organizacional coletiva própria para cada pivô, sem a interferência ou controle do INCRA, seja quanto a forma de administração (composição) seja quanto à forma de distribuição de despesas e lucros oriundos da produção. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois de cerca de 90 (noventa) pivôs de irrigação, ao todo, apenas 6 (seis) deles estão em uso, de forma precária e à conta e na forma de certos grupos que lhes têm dado alguma manutenção, sem a participação de qualquer verba pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139.Processo:1.22.000.002533/2022-27 - EletrônicoVoto: 2848/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

**GERAIS** 

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação requerendo a intervenção do MPF na ação judicial nº 4071521-71.2013.8.13.0024, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, em fase recursal. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o presente procedimento não merece prosseguir por já ser objeto de ação judicial, por força do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017; b) os fatos narrados cingem-se a possível lesão aos interesses individuais da representante, com disponibilidade de adotar medidas cabíveis junto ao seu advogado, posto se tratar de pessoa maior e capaz para a prática dos atos da vida civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

140.Processo:1.22.003.000259/2021-41 - EletrônicoVoto: 2815/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades técnicas apontadas por meio do Relatório de Avaliação do Elevado Aldorando Dias de Souza, em Uberlândia/MG, local onde fica localizado o Praia Clube de Uberlândia, de forma a comprometer a segurança viária e colocar em risco a integridade física dos usuários. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de saneamento das irregularidades constatadas, tais como, conserto das lamelas refletivas, conserto das defensas metálicas no encabeçamento das pontes existentes, correção da altura da cabeça do pilar e remoção do cavalete de água, não se justificando o prosseguimento das investigações. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141.Processo:1.22.011.000201/2019-83 - EletrônicoVoto: 2787/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposta irregularidade na distribuição de vagas para docentes de nível superior da Faculdade de Ciências Básicas de Saúde da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. 2. Oficiada, a reitoria da citada instituição universitária prestou os devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) foi instaurada a sindicância investigativa 23086.000014/2020-88, conforme recomendação da Procuradoria Federal, cuja conclusão é pela competência do Conselho Universitário (Consu) da entidade mencionada para a normatização da política de pessoal e (ii) editou-se, primeiramente, a Resolução Consu 10 e a regulamentação definitiva dos critérios encontra-se em andamento, não havendo, por conseguinte, a necessidade de intervenção do órgão ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142.Processo:1.22.023.000013/2019-16 - EletrônicoVoto: 2860/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Tratase de inquérito civil instaurado, de ofício, para acompanhar a implantação do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) em Crisólita/MG. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou algumas informações, bem como foi realizada reunião com membros dos órgãos ministeriais estadual e federal. 3. Informações do MPE juntadas nos autos no sentido de que o órgão não possui interesse na manutenção do TCT 098/2014, relativo ao PROEduc. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a pandemia do Covid-19 inviabilizou a implementação do projeto em tempo hábil e (ii) o contexto econômico do país e a necessidade de priorização dos recursos financeiros do MPF e MPE determinaram a ausência de justificativa para a continuidade deste expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143.Processo:1.22.023.000044/2022-72 - EletrônicoVoto: 2831/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOCÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do município de Teófilo Otoni/MG na execução do Acordo de Cooperação Técnico-Científica nº 001/2020, firmado entre o Município e a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, para estruturação do laboratório de Pesquisa e Diagnóstico em Biologia Molecular nas dependências da UFVJM. Os autos foram remetidos ao MPF pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde está em andamento o Procedimento de Apoio à Atividade Fim - PAAF nº MPMG-0686.21.000024-2. 2. Oficiada, a Prefeitura de Teófilo Otoni esclareceu, em suma, que (i) cumpriu o acordado no Plano de Trabalho efetuando todos os investimentos previstos a seu encargo, juntando documentos pertinentes; (ii) ressalvou que, quanto à aquisição de insumos para o laboratório, foi realizada tomada de preços, porém em razão da pandemia da Covid-19, havia escassez dos mesmos no mercado internacional. 3. Oficiada, a UFVJM informou que o município não realizou completamente o que consta no Acordo de Cooperação Técnico-Científica, uma vez que os equipamentos e estrutura foram fornecidos, mas não providenciou a devida comunicação sobre formalização do processo de doação dos equipamentos à UFVJM, o que impossibilita sua incorporação formal ao patrimônio da Universidade, bem como não providenciou e/ou deu ciência acerca da contratação de Empresa Especializada para transporte de amostras de COVID 19. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) pelo apurado, verificou-se que as irregularidades noticiadas estão relacionadas exclusivamente ao município, não constando nos autos qualquer notícia de irregularidade perpetrada por servidores federais, bem como prejuízo ao erário da União, estando ausente, assim, interesse federal no caso; (ii) eventual descumprimento de obrigações por Ente Municipal, ainda que em Acordo firmado perante órgão federal, não enseja, em regra, atribuição do MPF. 4. Ausente notificação do representante, por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144.Processo:1.22.026.000034/2022-15 - EletrônicoVoto: 2789/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento, pelo município de Prata/MG, do disposto no art. 4°, VI da Lei nº 8.142/98, que obriga os municípios a criarem uma Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da saúde, sob pena de interrupção do recebimento de recursos para cobertura das ações e serviços de saúde. 2. Na instrução, foram oficiados ao Ministério da Saúde e à Prefeitura Municipal, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) conforme previsão contida na referida Lei, para receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde, os Municípios devem contar com uma Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), e o não atendimento, pelos Municípios, de tais requisitos implica em que os recursos concernentes sejam administrados pelos Estados; (ii) considerando que as últimas informações prestadas pela municipalidade dão conta da efetiva criação da Comissão de Elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores Municipais da Saúde do Município de Prata - Minas Gerais, através do Decreto nº 3.875/2022, tem-se que a irregularidade foi sanada; (iii) não obstante a atribuição federal para atuar neste feito, porquanto cabe ao MS fiscalizar o disposto na norma e eventualmente suspender a administração dos recursos pelos entes municipais, não se verificou nenhuma outra irregularidade a ser atribuída ao órgão federal; (iv) considerando que as repercussões da referida omissão atingem apenas servidores do ente municipal, tratando-se de caráter estritamente local, determinou-se envio de cópia integral deste procedimento à Promotoria de Justiça de Prata para conhecimento e eventuais providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145.Processo:1.23.007.000402/2018-21 - EletrônicoVoto: 2872/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as constatações evidenciadas em face da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, voltada a verificar a regularidade da prestação, pela rede pública de saúde, de serviços relacionados ao atendimento dos casos de tuberculose no Município de Breu Branco/PA. 2. Oficiado, o ente municipal esclareceu que atualmente tem capacidade de atender os acometidos pela tuberculose em 15 unidades de saúde, pois as mesmas possuem pessoal técnico capacitado para diagnosticar e acompanhar os referidos casos, com o aporte de dois laboratórios terceirizados na confirmação do diagnóstico. A rede municipal também possui médica especialista em infectologia que dá suporte nos casos de reação a poliquimioterapia, na falência de tratamento ou outra situação inerente ao tratamento. Em 2021 foi elaborado o Plano Municipal de Combate à Tuberculose e nele está o ordenamento de como ocorrerá o combate à tuberculose no município, tendo como principal objetivo acabar com a tuberculose como problema de saúde pública no município de Breu Branco até o ano de 2035. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que: a) o Município tem adotado políticas publicas de atenção a saúde primária e de monitoramento, com estratégicas de tratamento que indicam um quadro epidemiológico sob controle, de modo que não se justifica a permanência da tramitação deste procedimento tão somente para acompanhar continuamente a adoção das providências narradas; b) ainda que fosse verificada a atualidade das falhas relatadas, não há atribuição do MPF para a presente apuração, visto que se referem tão somente a irregularidades na prestação de serviços públicos estaduais e municipais, não havendo peculiaridades que apontem para interesse federal; c) foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que julgar pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

> Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 146.Processo:1.25.005.000421/2022-80 - EletrônicoVoto: 2840/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de encaminhamento de Notícia de Fato do MPPR, relacionada ao fornecimento do medicamento Sertralina 50mg que não integra a RENAME ou a lista de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, não sendo fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento deque a tutela de direito de cunho estritamente individual deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 4.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 4.2. Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 4.3. Autos remetidos para a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, a fim de que seja dada ciência e adotadas as providências necessárias para eventual constituição de advogado dativo para patrocinar a demanda da representante em juízo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147.Processo:1.26.005.000053/2020-71 - EletrônicoVoto: 2804/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a resolução de demandas econômicas e sociais envolvendo o Assentamento Pereira II situado no Município de Ibirajuba/PE. 2. Requisitaram-se informações à superintendência local do Incra, ao Instituto Agronômico de Pesquisa (IPA), ao representante do citado assentamento e à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações prestadas, (i) o representante do assentamento informou que a situação narrada está sendo resolvida pela associação e as pessoas citadas estão se regularizando junto àquela, logo, não mais persistem os problemas inicialmente relatados; (ii) o IPA noticiou que, em 2019, a associação comunitária do aludido assentamento recebeu doação de 400kg de sementes de feijão e 100kg de sementes de milho para distribuição entre os associados, após avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, do técnico do IPA, pertencente à Gerência Regional de Extensão Rural, e da Diretoria de Extensão do IPA, em consonância com o procedimento operacional em vigor; (iii) o Incra, por sua vez, instaurou processo administrativo para apuração dos repasse de lotes desocupados, concluindo que a transferência é exclusiva função da autarquia e a citada associação não participa do procedimento; (iv) sobre o Programa Carta de Crédito FGTS - Individual - Operação Coletivas, a CEF informou que o responsável pelo empreendimento é a Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Pernambuco (Acape) e o papel da instituição financeira restringe-se a de agente operador e financeiro do programa, efetuando vistorias para

acompanhamento da obra e verificação dos recursos aplicados e promovendo a liberação dos valores correspondentes quando de sua realização e conclusão. Segundo dados dos autos, contabilizam-se 44 unidades habitacionais entregues; (v) após diversas diligências dos citados órgãos, não foi apurada qualquer irregularidade no funcionamento do assentamento que fundamentasse a propositura de demanda judicial e (vi) por fim, não há qualquer linha investigativa sobre a existência de malversação de recursos ou mesmo prejuízo aos cofres da União, haja vista que os valores foram repassados pela Caixa Econômica Federal, com liberações após vistorias das obras, sem que houvesse qualquer notícia de prejuízo ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148.Processo:1.26.005.000276/2021-19 - EletrônicoVoto: 2821/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO BRASIL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia da representante no sentido de irregularidades na ausência de deferimento do Auxílio Brasil em seu favor. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e o Município de Pesqueira/PE apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a demanda foi solucionada, eis que a representante passou a receber o Auxílio Brasil a partir de janeiro de 2022. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149.Processo:1.27.000.000357/2021-21 - EletrônicoVoto: 2793/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD).

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar se houve a efetiva transferência de recursos no importe de R\$ 5.503.823,00 (cinco milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e vinte três reais), para a Coordenação de Regulação do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), por meio do instrumento legal hábil (Relatório Anual de Gestão - RAG), nos termo da lei. 2. Dos autos verificou-se a existência de acões judiciais em curso visando o saneamento de problemas estruturais e operacionais no Programa em comento, a fim de que o benefício possa funcionar em sua plenitude (Ação nº 1001497-65.2018.4.01.4000 e Ação nº 9997-16.2013.4.01.4000). 3. Nos autos da Ação nº 1001497-65.2018.4.01.4000, constam informações sobre a devida prestação de contas objeto deste feito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a PR/PI não recebeu outras representações sobre o assunto investigado que justifiquem a adoção de outras medidas específicas, vislumbrando-se que não haver motivos para continuidade do procedimento em referência. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de tratar-se de feito cível relativo aos direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos em geral, e portanto, matéria inserida na atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150.Processo:1.29.000.000672/2010-21Voto: 2775/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no ano de 2010 para apurar a atuação do DNIT quanto à execução das obras contratadas para a duplicação e modernização da Rodovia BR-101 no Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente com relação às providências adotadas pela autarquia para a identificação e nova contratação das obras complementares que se fizessem necessárias, com a participação da comunidade diretamente interessada. 2. Instado, o DNIT informou previamente que a obra da duplicação havia sido projetada há 10 anos contados da deflagração deste procedimento e que várias reformulações e atualizações vinham sendo desenvolvidas durante o período de obras, tendo, relativamente aos pleitos das comunidades lindeiras, instaurado o Processo Administrativo nº 50610.002768/09-5 para a identificação e realização das obras complementares na BR 101/RS, trecho Divisa SC/RS-Osório/RS. 3. No entanto, apesar de várias adequações da obra terem sido implementadas ao longo da tramitação do Processo Administrativo nº 50610.002768/09-5, as alterações que remanesceram sem execução foram relacionadas no PER - Programa de Exploração da Rodovia, que integrou a concessão do trecho à empresa Concessionárias das Rodovias Integradas do Sul - Viasul, implicando na transferência das obrigações de promover os ajustes indicados pela população lindeira para a própria concessionária. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a concretização da concessão, a apuração relativa à regular atuação do DNIT quanto à realização das obras complementares restou esvaziada, especialmente porque ao longo de sua tramitação não foi identificada omissão passível de repreensão. 5. Homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Com relação às obras que passaram a integrar o PER do contrato de concessão da BR 101/RS, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR, a quem o feito deve ser remetido para o exercício da função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

151.Processo:1.29.007.000102/2016-67Voto: 2809/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE **NOVO HAMBURGO-RS** 

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida, no Residencial Viver Bem, em Santa Cruz do Sul/RS, decorrentes de possíveis invasões e repasse irregular de imóveis a terceiros. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Prefeitura Municipal, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A CEF apresentou informações atualizadas acerca da situação de cada imóvel e da notificação aos beneficiários por descumprimento contratual, ressaltando as medidas administrativas que serão adotadas para, caso necessário, proceder à retomada do contrato e, na impossibilidade da continuidade do pactuado entre as partes, a adoção das medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) pelo apurado, a Caixa tem adotado as medidas cabíveis para sanar as irregularidades investigadas, não se observando omissão ou inércia na busca da retomada do bem pela empresa pública; (ii) ao Ministério Público Federal cabe, nesse momento, o mero acompanhamento da atuação da Caixa, pelo que se determinou a juntada destes autos ao PA nº 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos

análogos que tramitam na PRM Novo Hamburgo/RS. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.Processo:1.30.001.001405/2018-06 - EletrônicoVoto: 2798/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

**JANEIRO** 

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO.

HABILITAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 104/2017, consistentes no direcionamento do certame e na classificação ilícita da empresa vencedora, tendo por objeto a contratação de serviços de higienização de enxoval hospitalar e operação e controle de rouparia hospitalar e locação de mão de obra promovido pelo Hospital Federal de Bonsucesso. 2. Oficiado, o HFB informou, em síntese, que: (i) não houve afronta ao edital, em relação à remessa dos documentos exigidos para habilitação, bem como extrapolação do prazo de duas horas fixado para a remessa da documentação necessária, vez que a licitante enviou os documentos e sua proposta no prazo de cinco minutos na primeira convocação e no prazo de oito minutos na segunda convocação; (ii) consignou não haver no edital qualquer restrição para prorrogação do prazo de apresentação das propostas. 2.1. Quanto ao argumento de que teria havido flexibilização das regras do certame para que a empresa recorrida pudesse regularizar, a posteriori, falhas em sua documentação: a) o edital não proibiu a prorrogação do prazo fixado para remessa dos documentos, sendo bastante flexível quanto à apresentação dos documentos exigidos para habilitação, dada a existência de quatro formas para tanto em seus itens 8.8 e 8.10; b) ao habilitar a licitante que ofertou o menor preço, a Administração agiu dentro das normas constantes do edital; c) se a licitante recorrente não concordava com a flexibilização contida no edital, deveria, na fase própria, ter oferecido impugnação contra os itens citados; como não o fez, concordou com os termos do edital; d) em nenhum momento houve violação de quaisquer dispositivos do edital ou das normas que regem o Pregão eletrônico. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não restou provada a violação pelo Pregoeiro ao critério de menor preço, considerando os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no respectivo instrumento convocatório, pelo que não se justifica a continuidade do presente apuratório ou a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153.Processo:1.30.002.000224/2020-69 - EletrônicoVoto: 2836/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar eventual má gestão na distribuição de senhas para realização de exames laboratoriais na Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra/RJ. 2. Oficiada, a representada informou, em síntese, que os atendimentos executados pelo serviço laboratorial são feitos mediante protocolos pré-definidos junto a Secretaria Municipal de Saúde, onde obrigatoriamente para se atender uma demanda ambulatorial, as requisições de exames deverão ser previamente autorizadas pela Central de Regulação do município; Para facilitar o acesso do usuário ao serviço, é realizada a coleta de material em várias Unidades de Saúde da Atenção Básica, facilitando o acesso a todos os usuários; e diante do cenário da pandemia tem-se buscado adequar espaços para espera dos pacientes e orientação aos usuários que moram mais afastados do hospital, evitando o maior tempo de espera e minimizando aglomerações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois conforme se infere das informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de São João da Barra/RJ e pela Secretaria Municipal de Saúde, é possível concluir que houve alteração do procedimento de gestão das filas e da organização na quantidade de senhas disponibilizadas, bem como nos horários estabelecidos para sua entrega e o prazo fixado para realização dos exames se inserem nos protocolos pré-definidos pelo município, sem indícios de irregularidades. 3.1. Ademais, notificado duas vezes para esclarecer se a situação narrada persistia, o representante não se manifestou, o que indica que não subsiste fundamento para a propositura de ação civil pública a ensejar a continuidade das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154.Processo:1.30.020.000315/2022-48 - EletrônicoVoto: 2854/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando que o Município de São Gonçalo/RJ, apesar da regularidade dos repasses da União Federal, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE) não têm recebido o piso salarial nacional. Aponta que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 120/2022, a União realizou repasse complementar de verbas para pagamentos dos ACS e AE, todavia, o Município de São Gonçalo/RJ não teria realizado o repasse dos montantes aos trabalhadores. 2. Oficiado, o município informou, em síntese, que: (i) desde 2008 há lei municipal tratando do cargo de agente comunitário de saúde, tratando, inclusive, sobre a remuneração de tais servidores; (ii) a Lei nº 173/2008 foi recentemente alterada pela Lei nº 1364/2022, a qual alterou o normativo municipal na forma da EC nº 120/2022; (iii) realizou os pagamentos relativos às categorias de servidores em comento, no período entre 2014 e 2021, juntou fichas financeiras que comprovam os pagamentos efetivados; e (iv) quanto ao pagamento do piso salarial na forma fixada pela EC nº 120/2022, foi informado e comprovado que, com a publicação da Lei Municipal nº 1364/2022, foram realizados os pagamentos no valor atualizado, inclusive no que se refere às diferenças salariais deste maio de 2022 (ocasião da promulgação da EC nº 120/2022). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que pequeno atraso nos repasses decorreu da necessária atualização da legislação local sobre o tema. Com efeito, tão logo houve a adequação legislativa, o Poder Executivo Municipal procedeu ao pagamento dos salários no valor fixado na forma da EC nº 120/2022, tendo comprovado, ainda, o pagamento das diferenças salariais pretéritas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155.Processo:1.34.006.000589/2022-76 - EletrônicoVoto: 2843/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROUNI. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando que, apesar da alteração legislativa empreendida pela Lei nº 14.350/2022, que pretendeu alcançar também os estudantes de escolas particulares, os integrantes deste grupo, estabelecido como último na ordem de prioridades, não terão a oportunidade real de disputar as vagas oferecidas pelo PROUNI, já que a quase totalidade das vagas disponíveis está sendo preenchida pela categoria da rede pública de ensino. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o manifestante reportou possíveis irregularidades de forma genérica, não sendo possível vislumbrar a ocorrência de nenhuma prática ilícita, não havendo, em princípio, elementos suficientes que justificassem a atribuição do Ministério Público Federal, tampouco lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não tendo sido indicadas na representação quaisquer irregularidades que demandem a atuação do MPF, nem apresentados fatos novos por ocasião da interposição de recurso pelo representante, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156.Processo:1.34.011.000002/2022-50 - EletrônicoVoto: 2819/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na imunização contra o Covid-19 do município de Mauá/SP, eis que a população local estaria sendo prejudicada na vacinação em razão do grande número de pessoas advindas de outros municípios. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Mauá ofertou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: a) a mudança de cenário da pandemia com a ampla imunização da população e, inclusive, o excesso de vacinas, implicou o esgotamento do objeto do presente feito; b) como visto na resposta da Prefeitura de Mauá, houve grande disponibilização de vacinas no município para todos os munícipes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157.Processo:1.34.016.000210/2015-80Voto: 2837/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

SOROCABA-SP

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir de representação subscrita por parlamentar para apurar supostas invasões de terras públicas situadas no município de Sorocaba (SP), Bairro Wanel Ville 5, entre a Rua Antonio Guerner Camargo e leito rodoviário sob regime de concessão. 2. Oficiada, a empresa responsável pela região concedida informou que não é detentora de toda a área do leito ferroviário, tendo acostado ao IC imagem das plantas do local com a finalidade de comprovar que a área invadida seria de responsabilidade da União. 3. Posteriormente, instada a se manifestar, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) esclareceu que a área invadida constitui propriedade da União Federal, sob guarda da SPU, e afirmou estar ciente das ocupações irregulares. 3. Foram juntadas ao feito, cópias de Inquérito Civil, com o mesmo objeto, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e arquivado, em síntese, tendo em vista a celebração de termo de cooperação entre a Secretaria do Patrimônio da União e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a fim de que a municipalidade pudesse agir com mais autonomia na área. Entendeu o membro do MPSP que "firmado o termo de cooperação com a SPU, cabe à municipalidade deliberar se promoverá a desocupação da área, de forma amigável ou judicial, ou se regularizará a ocupação, com a consequente urbanização e fornecimento de títulos de propriedade", asseverou, ainda, que "estando a municipalidade adotando providências, na medida do possível, para sanar o complexo problema, não há interesse para a propositura da ação civil pública visando obter provimento judicial nesse sentido". 4. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante nos termos do fundamento exarado pelo membro do MPSP. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158.Processo:1.34.033.000098/2019-01 - EletrônicoVoto: 2795/2022Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 3ª REGIÃO

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para investigar a regularidade do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde (Comus) de Caraguatatuba/SP, relativamente ao biênio 2020/2021. 2. Oficiado, o aludido conselho prestou os esclarecimentos devidos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações apresentadas, (i) o processo eleitoral do Comus, relativamente ao biênio 2020/2021, foi substituído pelo do biênio 2022/2023, já que a eleição do conselho restou suspensa desde o começo da pandemia da Covid-19, em virtude de legislação que proibiu a aglomeração de pessoas, incluindo reuniões presenciais; (ii) em relação ao processo eleitoral para as vagas dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde (CGUs), tem-se que ocorreu normalmente e teve parecer final determinando que fosse dada posse a todos os eleitos e, por fim, (iii) quanto à posse suspensa de candidatos em função de denúncias por faltas éticas, a Comus adotou o entendimento do Ministério Público Estadual, o qual foi ratificado pelo SAJUR do Município, de que não poderiam ser levadas em consideração para vedar a posse de candidatos eleitos para a CGUs. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram enviados à PFDC, que deixou de reconhecer sua atribuição no caso concreto, remetendo o feito, por sua vez, à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159.Processo:1.34.035.000079/2019-56 - EletrônicoVoto: 2783/2022Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator:Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

ARQUIVAMENTO. Ementa: **PROMOCÃO** DE **BENS** PÚBLICOS. LOCAÇÃO/PERMISSÃO/CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível invasão de imóveis localizados no Município de Colina/SP, pertencentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem como questões atinentes à aparente dilapidação dos bens, tendo por base representação que reportou problemas com a vizinhança dos imóveis que estariam ocupados irregularmente. 2. Considerando que as reclamações do representante quanto a seus vizinhos tratam-se de direito de vizinhança, a questão se insere na esfera do direito individual ao qual o Ministério Público não possui atribuição. Dessa forma, o objeto dos autos se limitou à possível invasão de imóveis pertencentes à autarquia federal. 3. Oficiado, o DNIT informou que os imóveis são classificados como não operacionais, tendo sido transferidos à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SPU. 4. A SPU, por sua vez, esclareceu que (i) no local existem ocupações regulares e irregulares, elencando os imóveis nessas condições; (ii) estão em andamento tratativas com a Prefeitura Municipal de Colina/SP para cessão provisória das edificações visando a recuperação e destinação dos imóveis; (iii) realizadas vistorias, verificou-se que alguns imóveis estão sem situação precária. 5. Oficiada à entidade municipal, foram confirmadas as tratativas com a SPU para a doação dos imóveis, bem como o compromisso de desocupação deles e o acolhimento das famílias para novos locais mas dignos, com constante acompanhamento. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) não restou caracterizada a possível invasão dos imóveis; (b) a SPU já manifestou o interesse de destinar os bens ao município de Colina e providências vem sendo adotadas pelas partes para isso, tendo, inclusive, a Prefeitura de Colina se comprometido a solucionar o problema de acolhimento e realocação dos moradores; e (c) não se justifica a manutenção deste procedimento apenas para acompanhar a destinação dos imóveis pela SPU, que já vem sendo solucionada, e que poderá ser realizado pela Advocacia-Geral da União. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

> LINDÔRA MARIA ARAUJO Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO Subprocurador-Geral da República Membro Titular

> NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO Subprocurador-Geral da República Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

# 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA DE N° 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispensa a pedido o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto da representação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão junto ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF) da Presidência da República e indica o Procurador da República Alexandre Aparizi para a referida representação.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Dispensar a pedido o Procurador Regional da República Lauro Cardoso Neto da representação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão junto ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (CEPPIF) da Presidência da República, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º. Designar o Procurador da República Alexandre Aparizi para representar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no CEPPIF durante o ano de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS Subprocurador-Geral da República Coordenadora da 2ª CCR

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 3ª CCR Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Convocação para preenchimento de vagas em Grupo de Trabalho da 3ª CCR.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3ªCCR, de 10 de março de 2016, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 03 (três) vagas no Grupo de Trabalho Planos de Saúde.

# 1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher vagas para composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde da 3ª CCR, que tem como função auxiliar a Câmara, a partir da proposição de instrumentos e formas de atuação mais eficazes, no planejamento e coordenação de atividades que assegurem os direitos transindividuais dos consumidores, respeitando os fundamentos e princípios da ordem econômica, bem como os direitos fundamentais e sociais.

# 2. INSCRIÇÕES

- 2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 14 a 28 de outubro de 2022 e deverão ser feitas por meio de formulário (anexo I) a ser encaminhado para o e-mail da Assessoria de Coordenação da 3ª CCR: 3ccr-coordenação@mpf.mp.br.
  - 2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

## 3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

- 3.1 Serão considerados na seleção os seguintes critérios:
- I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;
- II) atuação do(a) interessado(a) em ofício ou núcleo de matéria da 3ª Câmara;
- III) outras exigências compatíveis com as circunstâncias ou missão.

## 4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- I) antiguidade na carreira e;
- II) idade mais elevada.

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os Grupos de Trabalho da 3ª CCR são regulamentados pela Instrução Normativa 3ª CCR nº 2, de 10 de março de 2016 (etiqueta: PGR-00067886/2016), disponível na página da 3ª Câmara na intranet (aba "documentos")

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão EDITAL 3ª CCR Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

## ANEXO I

## FORMULÁRIO PARA MANISFESTAÇÃO DE INTERESSE INGRESSO NO <u>GRUPO DE TRABALHO PLANOS DE SAÚDE</u> DA 3º CÂMARA

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 14 A 28 DE OUTUBRO DE 2022

Nome do candidato(a):				
Unidade de lotação:				
Data de nascimento			/	_
Data de ingresso no Ministério	Público Federal			_/
Tru rodnacão ou cursos ru án	EAG DELAGIONADAG À MUL	ACÃO DO CT D	LANGE DE CAT	TDF2 OHAL (tg)
Tem formação ou cursos em ár	EAS RELACIONADAS A ALUF	AÇAO DO GTP.	LANOS DE SAC	UDE: QUAL(IS)
Atua nos ofícios do Consumido	r e da Ordem Econômica	a? Se afirmat	IVO, HÁ QUAN	то темро?
//2022				
A	SSINATURA DO(A) INTERI	ESSADO (A)		_

EDITAL 3ª CCR Nº 4, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Convocação para preenchimento de vagas em Grupo de Trabalho da 3ª CCR.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na

Instrução Normativa nº 02/2016/3ªCCR, de 10 de março de 2016, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 02 (duas) vagas no Grupo de Trabalho Consumidor.

#### 1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher vagas para composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde da 3ª CCR, que tem como função auxiliar a Câmara, a partir da proposição de instrumentos e formas de atuação mais eficazes, no planejamento e coordenação de atividades que assegurem os direitos transindividuais dos consumidores, respeitando os fundamentos e princípios da ordem econômica, bem como os direitos fundamentais e sociais.

# 2. INSCRIÇÕES

- 2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 14 a 28 de outubro de 2022 e deverão ser feitas por meio de formulário (anexo I) a ser encaminhado para o e-mail da Assessoria de Coordenação da 3ª CCR: 3ccr-coordenação@mpf.mp.br.
  - 2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

## 3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

- 3.1 Serão considerados na seleção os seguintes critérios:
- I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;
- II) atuação do(a) interessado(a) em ofício ou núcleo de matéria da 3ª Câmara;
- III) outras exigências compatíveis com as circunstâncias ou missão.

#### 4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- I) antiguidade na carreira e;
- II) idade mais elevada.

#### 5. DISPOSICÕES FINAIS

Os Grupos de Trabalho da 3ª CCR são regulamentados pela Instrução Normativa 3ª CCR nº 2, de 10 de março de 2016 (etiqueta: PGR-00067886/2016), disponível na página da 3ª Câmara na intranet (aba "documentos")

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão EDITAL 3ª CCR Nº 4, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

#### ANEXO I

## FORMULÁRIO PARA MANISFESTAÇÃO DE INTERESSE INGRESSO NO GRUPO DE TRABALHO CONSUMIDOR DA 3º CÂMARA

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 14 A 28 DE OUTUBRO DE 2022

ÚNIDADE DE LOTAÇÃO: DATA DE NASCIMENTO					
OATA DE NASCIMENTO					
OATA DE NASCIMENTO					ı I
		_/	_/	_	
OATA DE INGRESSO NO MINISTÉRIO	Público Federal	-	]		
em formação ou cursos em ári	EAS RELACIONADAS À ATU	ação do GT C	ONSUMIDOR?	Qual(is)	
TUA NOS OFÍCIOS DO CONSUMIDO	DE DA ORDEM ECONÂMIC	A 2 CE AFIDMAT	INO HÁ OUAN	TO TEMPO?	
TOA NOS OFICIOS DO CONSOMIDOR	CE DA ORDEM ECONOMIC	A: SE AFIRMAI	IVO, HA QUAN	VIO TEMPO:	
/ /2022					
/2022					
As	ssinatura do(a) Inter	ESSADO (A)		_	

EDITAL 3ª CCR Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Convocação para preenchimento de vagas em Grupo de Trabalho da 3ª CCR.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3ªCCR, de 10 de março de 2016, estabelece e RESOLVE tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 02 (duas) vagas no Grupo de Trabalho Telecomunicações.

#### 1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher vagas para composição do Grupo de Trabalho Planos de Saúde da 3ª CCR, que tem como função auxiliar a Câmara, a partir da proposição de instrumentos e formas de atuação mais eficazes, no planejamento e coordenação de atividades que assegurem os direitos transindividuais dos consumidores, respeitando os fundamentos e princípios da ordem econômica, bem como os direitos fundamentais e sociais.

# 2. INSCRIÇÕES

- 2.1 As inscrições poderão ser realizadas entre os dias 14 a 28 de outubro de 2022 e deverão ser feitas por meio de formulário (anexo I) a ser encaminhado para o e-mail da Assessoria de Coordenação da 3ª CCR: 3ccr-coordenação@mpf.mp.br.
  - 2.2 Informações complementares poderão ser obtidas também pelo e-mail 3ccr-coordenacao@mpf.mp.br.

## 3. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

- 3.1 Serão considerados na seleção os seguintes critérios:
- I) formação compatível com a função ou disposição para buscar a capacitação necessária;
- II) atuação do(a) interessado(a) em ofício ou núcleo de matéria da 3ª Câmara;
- III) outras exigências compatíveis com as circunstâncias ou missão.

#### 4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- I) antiguidade na carreira e;
- II) idade mais elevada.

#### 5. DISPOSICÕES FINAIS

Os Grupos de Trabalho da 3ª CCR são regulamentados pela Instrução Normativa 3ª CCR nº 2, de 10 de março de 2016 (etiqueta: PGR-00067886/2016), disponível na página da 3ª Câmara na intranet (aba "documentos").

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão EDITAL 3ª CCR Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

## ANEXO I

# FORMULÁRIO PARA MANISFESTAÇÃO DE INTERESSE INGRESSO NO GRUPO DE TRABALHO TELECOMUNICAÇÕES DA 3º CÂMARA

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: 14 A 28 DE OUTUBRO DE 2022

NOME DO CANDIDATO(A):			
Unidade de lotação:			
Data de nascimento			
Data de ingresso no Ministério	Público Federal	/	
Tem formação ou cursos em ár	EAS RELACIONADAS À ATUA	ação do GT Telecomu	nicações? Qual(is)
ATUA NOS OFÍCIOS DO CONSUMIDO	R E DA ORDEM ECONÔMICA	a? Se afirmativo, há q	UANTO TEMPO?
//2022			
A	.ssinatura do(a) Interi	ESSADO (A)	

# PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N°. 124, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 54/2022, recebido em 13 de outubro de 2022),

#### RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça VINÍCIUS RIBEIRO para prestar auxílio à 40ª Promotoria Eleitoral - Três Rios, especificamente no processo 0600056-55.2022.6.19.0040, a partir de 07 de outubro de 2022 até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA para atuar junto a 31ª Promotoria Eleitoral – Resende, no período de 10 a 27 de outubro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ N°. 125, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 55/2022, recebido em 14 de outubro de 2022),

#### RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça EDUARDO PAES FERNANDES para atuar junto a 21ª Promotoria Eleitoral - Olaria, no período de 13 a 31 de outubro de 2022, em razão do afastamento temporário da Promotora de Justiça indicada para o biênio (SEI 20.22.0001.0057102.2022-80). Publique-se no DMPF-e.

> NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6°, VII, b, e 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000311/2022-53.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em

OBJETO: apurar a falta de prestação de contas e não conclusão da obra referentes ao convênio celebrado em 2014 entre o Município de Japaratinga/ AL e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no montante de R\$ 1.015.219,13 para construção de 02 (duas) quadras Poliesportiva, conforme Termo de Compromisso PAC207905/2014;

REPRESENTANTE: Município de Japaratinga/AL.

REPRESENTADO: NEWBERTO RONALD LIMA DAS NEVES (ex-prefeito).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP N° 278, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

seguida.

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 15 e 16 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
15/10	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX
16/10	Thereza Luiza Fontinelli Costa Maia (Mat. 1569)	PRE/AUX

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral. Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/AP Nº 279, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 15 (sábado) e 16 (domingo) de outubro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
15/10	10h às 18h	Mário Koga (Mat. 5423)	COJUD
15/10	Sobreaviso	Flavia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
16/10	Sobreaviso	Andressa Andrade Santos (Mat. 31773)	ASSESSORIA
16/10	10h às 18h	Mário Koga (Mat. 5423)	COJUD

Art. 2º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras ou banco de horas eleitoral, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular PGE n.º 142/2022.

Art. 3º Os servidores que ficarem de sobreaviso, terão direito à compensação de um dia por dia de sobreaviso.

Art. 4º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 5º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003474/2021-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6°, 7° e 8° da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2°, §6°, no art. 4° e no art. 7°, IV e §2° I e II, da Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1° e 2° da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 1º/12/2021, em razão do recebimento da Representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (OFÍCIO 149422/2021 PRT10 (PR-DF- 00115503/2021)), que encaminha cópia do Procedimento de Gestão Administrativa 20.02.0001.0006625/2021-96 instaurado em razão do Acórdão 1650/2021-TCU (TC 001.349/2017-1);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003474/2021-21 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referentes a pagamentos feitos a consultores da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), sem a respectiva prestação de serviço e com suposta anuência de dirigentes do FNDE".

ENVOLVIDO(s): FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO; OEI - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS.

REPRESENTANTE: TULIO GADELHA SALES DE MELO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6°, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9°, § 9°, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de l (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 6°, 7° e 8° da Lei Complementar 75/93 e nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174/17, considerando:

(a) a necessidade de compilar e organizar os documentos referentes à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim no 2º semestre de 2022;

(b) o disposto nos artigos 8°, II, e 9° da Resolução CNMP n° 174/17; e

(c) que o procedimento ora instaurado não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico, mas de fiscalização no exercício do controle externo da atividade policial;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte resumo: "Procedimento Administrativo para acompanhamento e documentação dos atos referentes à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim no 2º semestre de 2022".

PROMOVA-SE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA, na forma do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA IC/MPF/MT/BDG/EPAA N° 36, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000346/2021-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6°, inciso VII, e art. 7°, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 1364/2022/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: "6ª CCR. Apurar notícia de construção de estrada na Terra Indígena KAPÔT NHINORE nas proximidades do Parque Estadual do Xingu, com suposto apoio dos Servidores responsáveis pelo Parque."

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

# INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição Federal; art. 8° da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pela NTC-PR/MT;
- II expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso;
- III expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na SUPERINTENDÊNCIA DA DPF EM MT, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 27 de outubro de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
- a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, de Mato Grosso:
  - b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;
  - c) Presidente da Seccional da OAB em Mato Grosso;
  - d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mato Grosso.
  - IV Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5°, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6°, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8°, § 1°, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a providência "5" da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.000.000599/2017-52, a qual determinou a instauração de novo procedimento investigatório tendo por objetivo dar continuidade às tratativas realizadas com o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) e o Corpo de Bombeiros Militar - CBMMS para assegurar o cumprimento das normas de segurança, pânico e outros riscos nas edificações daquele estabelecimento;

CONSIDERANDO que, em reunião ocorrida em 21/06/2022, representantes do HUMAP-UFMS informaram "que houve a aprovação de todos os projetos de segurança pelo Corpo de Bombeiros Militar, remanescendo, para fins de execução, apenas a pendência da elaboração da planilha orçamentária pela empresa contratada; que o custo estimado foi totalizado em aproximadamente R\$ 2 milhões de reais; que há estimativa de finalização do projeto geral das obras até março de 2023; [e] que, até dezembro do presente ano, haverá melhor definição sobre os aspectos orçamentários e possibilidade de início de execução das obras";

CONSIDERANDO que ficou pré-agendada nova reunião para o dia 28/11/2022, tendo por escopo dar continuidade ao monitoramento das obras e às tratativas conduzidas por este 10° Ofício;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS) para cumprimento das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos em suas edificações, em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros Militar:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR; Tema: 12864 - Infraestrutura; Município: Campo Grande; Distribuição: 10º Ofício.

Como providência inicial, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e estabeleça-se contato com o HUMAP-UFMS e o Corpo de Bombeiros Militar, em ordem a confirmar a reunião previamente agendada para o dia 28/11/2022.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Divulgação: sexta-feira, 14 de outubro de 2022

ADITAMENTO PORTARIA IC Nº 71/-UDI/3ºOFÍCIO, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Classe: Inquérito Civil. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000909/2021-58.

Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6°, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8°, §1° da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o arquivamento parcial, no tocante à empresa Geoex Construtora e Mineradora Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 13.177.297/0001-07;

- 1. aditar a PORTARIA IC PRM/UDI/3°OFÍCIO № 71 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022, que converteu procedimento preparatório n. 1.22.003.000909/2021-58 em Inquérito Civil, que, doravante terá o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade cível pelo transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 54.883.194/0001-40";
- 2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4°, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento.

LEONARDO ANDRADE MACEDO Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA DA REPÚBLICA INDIRA BOLSONI PINHEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo.

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal oferecido à empresa CLEBSON DOS SANTOS CABRAL ME, com sede em Curitiba/PR, autuada em 23 e 24/02, 07 e 28/05 e 07/07/2021 pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR pelo art. 334, do Código Penal, por ter introduzido mercadorias estrangeiras (caixas acústicas) sem o recolhimento dos tributos devidos, arrecadadas após fiscalizações no depósito da transportadora Mercado Envios em Curitiba/PR, conforme descrito nas RFFP's nºs 15165.721247/2021-91, 15165.721198/2021-96, 15165.721565/2021-51 e 15165.722049/2021-44.

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 20 MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000059/2022-30. Instaurar Inquérito Civil para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 106784/2017, firmado entre a Prefeitura de Barra de Guabiraba/PE com o FNDE, e cujo objeto se refere à reforma da Escola Cláudio Lopes de Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5°, 6°, 7° e 8°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 106784/2017, firmado entre a Prefeitura de Barra de Guabiraba/PE com o FNDE, e cujo objeto se refere à reforma da Escola Cláudio Lopes de Carvalho."

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA Procurador da República

#### PORTARIA Nº 21 MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO. DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000055/2022-51. Instaurar Inquérito Civil para apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 201803635/2018 (ID.1084733), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE, e cujo objeto se refere à reforma da Quadra Poliesportiva Francisdete Tenório de Holanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5°, 6°, 7° e 8°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2°, inciso I, da Resolução CSMPF n° 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar os indícios de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 201803635/2018 (ID.1084733), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE e cujo objeto se refere à reforma da Quadra Poliesportiva Francisdete Tenório de Holanda."

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 902, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003290/2022-03. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por NADJA MARIA DE FRANCA, sobre a não concessão dos benefícios do Auxílio Brasil e Vale Gás em seu favor.

Transcreve-se a notícia na íntegra:

Descrição

Bom dia. Sou cadastrada no Cadúnico desde 13/03/2003. Sou titular de um grupo composto por 6 pessoas, o que daria um total de renda mensal por pessoa de R\$202,00 (duzentos e dois reais). Ou seja, dentro dos requisitos necessários para receber o benefício Auxíli Brasil e vale gás. Ocorre que desde que os benefícios começaram a ser pagos eu nunca recebi. Entrei em contato com o INSS na data 05/10 às 09h6min afim de saber se o fato de minha mãe receber o benefício BPC e fazer parte do meu grupo familiar, se torna um impeditivo para que eu não receba os benefícios, porém o atendente de nome Bruno, me informou que NÃO. Que posso receber o benefício tranquilamente, que não interferirá no benefício da minha mãe. Todavia, fui diversas vezes no CRAS e tudo o que fazem é atualizar o meu cadastro, porém não recebo nada. Entrei em contato com o Ministério da Economia, estou abrindo outro protocolo hoje, porém certa de que não irei receber o benefício.

Solicitação

Esclarecimentos definitivos, se vou ou não receber o benefício. Não tenho vinculo empregatício. Se eu receber, por favor, me orientar como devo proceder, pois no meu Caixa Tem não recebo nenhum benefício, mesmo tendo direito. Segue em anexo o comprovante do CADUNICO.

Em conformidade com o item 2, "c", "ii", da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva - GTUC da PRPE em reunião realizada em 4 de setembro de 2019, a notícia de fato foi indeferida liminarmente em triagem realizada pela Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, no dia 5 de outubro de 2022, haja vista versar sobre interesse individual do(a) manifestante, afastando-se, por conseguinte, a atribuição do MPF.

Por meio de manifestação cadastrada na mesma data do indeferimento, a interessada interpôs recurso ao indeferimento de instauração

da NF.

Por fim, autuada, a notícia veio ao 7º Ofício, após distribuição automática.

É o que se põe em análise.

No caso em tela, a noticiante solicita orientação acerca da indefinição quanto ao seu pedido de concessão dos benefícios Auxílio

Brasil e Vale Gás.

Não se vislumbra, porém, justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível da noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A noticiante deve ser orientada a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso a regra do art. 4°, § 4°, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4°. A Notícia de Fato será arquivada quando:

 $(\ldots)$ 

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4°, § 4°, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser científicada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da Defensoria Pública da União em Pernambuco. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

> CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAU

PORTARIA PRE/PI Nº 145, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 15 e 16 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 15 de outubro de 2022 Das 14 h às 19 h do dia 16 de outubro de 2022	Gilberto de Moura Júnior (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar) Lídia Libório Medeiros (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 99999-1917 (86) 99820-2095
Das 14 h às 19 h do dia 15 de outubro de 2022 Das 14 h às 19 h do dia 16 de outubro de 2022	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 146, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 14 a 17 de outubro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1°. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 14 de outubro de 2022 às 7h do dia 17 de outubro de 2022	KELSTON PINHEIRO LAGES	(86) 99424-4708

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor imediatamente. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

> MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
  - a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
  - c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
  - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;
- Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000255/2021-71 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Oficio nº 46/2021, do Conselho Comunitário da Região Oceânica, informando ocupação e construção irregular dentro da Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Piratininga e está em cima da Via Chico Xavier, também de terreno atrás da primeira ocupação com entrada pela Rua Dr. Mario Souto.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4°, VI, e 7°, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 40 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 12 DE OUTUBRO DE 2022

ESCOLA PÚBLICA. MERENDA ESCOLAR. PNAE. IRREGULARIDADES. Apurar o armazenamento e uso de alimentos vencidos na merenda escolar pela Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6°, VII, e 7°, I, e 8° da Lei Complementar n° 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.004898/2022-35 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

- a) Descrição do fato: Apurar o armazenamento e uso de alimentos vencidos na merenda escolar pela Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS.
- b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Serafina Correa/RS (Secretaria Municipal de Educação, Escola Municipal Agrícola);
  - c) Autor da representação: ex officio NF encaminhada pela PRM Bento Gonçalves.

Como diligências iniciais, oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Serafina Correa para fornecer informações. Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1°, I).

FABIANO DE MORAES Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.31.003.000037/2022-08

Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as pessoas jurídicas DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA (COPAMA), com

referência ao transporte de cargas com excesso de peso nas rodovias federais nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Vilhena-RO.

DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.622.856/0001-19, com sede na Avenida Marechal Rondon, 3800, Centro, Vilhena-RO, CEP 76980-000, neste ato representada por REALDO LAUXEN e RICARDO EUGENIO DA SILVA; e

COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.548/0001-16, com sede na Avenida Rondônia, 4139, Quadra 41, Setor 19, Setor 07, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena-RO, CEP 76982-146, neste ato representada por GIANDRE TORREZAN PASSERI,

Ambas as pessoas jurídicas representadas pelo advogado PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, inscrito na OAB/PR nº 89.182 e na OAB/RO nº 12.421, firmam, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente acordo visa à composição de interesses nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.003.000037/2022-08, que tramita na Procuradoria da República no Município de Vilhena-RO.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – FUDAMENTO LEGAL

2. A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, bem como na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES

- 3.1. DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA e COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA comprometem-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratem, com excesso de peso bruto total (PBT), em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito.
- 3.2. Comprometem-se, ainda, a informar no corpo do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas.
- 3.3. Obrigam-se, outrossim, a pagarem solidariamente, a título de reparação do dano, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), ficando os vencimentos para todo dia 15, sendo a primeira parcela para 15º dia do mês subsequente à homologação judicial. Os valores serão revertidos em bem(ns) para integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia (PRF-RO).

Os valores deverão ser depositados em conta judicial a ser definida pelo Juízo após a homologação deste TAC.

#### CLÁUSULA QUARTA – INADIMPLÊNCIA

- 4.1. Fica estipulado o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item 3.1 da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo.
- 4.2. O inadimplemento do item 3.3 da Cláusula Terceira constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

## CLÁUSULA QUINTA – EFEITOS

- 5.1. O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto até então apurado no Inquérito Civil nº 1.31.003.000037/2022-08.
- 5.2. A assinatura do presente termo não implica em confissão no tocante à suposta conduta que teria acarretado dano ao patrimônio público e à coletividade, nem representa admissão de autoria ou participação em ilícito de qualquer natureza.
  - 5.3. O presente termo será submetido à apreciação judicial para a sua homologação.
- 5.4. Desde a sua celebração, o presente termo constitui título executivo extrajudicial e, após sua homologação judicial, configurará título executivo judicial.

### CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Vilhena-RO para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente termo.
  - 6.2. Este compromisso produzirá efeitos legais imediatos a partir de sua assinatura.

CAIO HIDEKI KUSABA Procurador da República

REALDO LAUXEN

Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda CNPJ nº 63.622.856/0001-19

RICARDO EUGENIO DA SILVA Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda CNPJ nº 63.622.856/0001-19

GIANDRE TORREZAN PASSERI Cooperativa Mista Agro Industrial da Amazonia Ltda CNPJ n° 02.966.568/0001-16

> PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA Advogado - OAB/RO nº 12.421

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N°. 59/PRM-CIA-SC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

5ª CCR. Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária. Imbituba/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida de Sérgio de Oliveira, referente à "Criação do Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária Municipal em atendimento ao Projeto de Modernização Tributária que possivelmente tramitou junto ao BNDES, e que supostamente gerou a transferência de numerário público em benefício do Município de Imbituba", alegando que tal Grupo Especial de Trabalho nunca funcionou, solicitando que seja apurado se houve prejuízo financeiro ao BNDES;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5°, inciso III, b, da Lei Complementar n° 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando acompanhar e averiguar a suposta transferência de numerário público em benefício do Município de Imbituba, haja vista a criação do Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária Municipal em atendimento ao projeto de Modernização Tributária que possivelmente tramitou junto ao BNDS;

Assim, determino:

- 1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5°, VI, 6° e 16, § 1°, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
- 2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e
  - 3) após voltem os autos conclusos para novas determinações

FABIO DE OLIVEIRA Procurador da República

PORTARIA N°. 60/PRM-CIA-SC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Apurar eventual prática de improbidade administrativa pelo SEMMA-Passo de Torres. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a representação foi encaminhada pelo 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Tubarão, instruída com cópia do Inquérito Civil Público nº1.33.003.000183/2020-99, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa pelo SEMMA-Passo de Torres;

CONSIDERANDO que oficiou-se à Secretário de Meio Ambiente de Passo de Torres/SEMMA-Passo de Torres (of. 616/2022), para que nos informasse os motivos pelos quais deixou de apresentar resposta às requisições do MPF, sendo que foram encaminhadas cópias das notificações.

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6°, VII, 'a' e 'd', e art. 7°, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2° e 5°, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta ao ofício acima citado, bem como a necessidade da instrução do presente procedimento.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a necessidade de apurar os fatos narrados no presente procedimento, cujo objeto é a verificação de suposta prática de improbidade administrativa pelo SEMMA-Passo de Torres.

Assim, determino:

- 1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5°, VI, 6° e 16, § 1°, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
- 2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e
  - 3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA Procurador da República

PORTARIA N°. 62/2022-PRM-CIA-SC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, em tese praticada pelo Prefeito do Município de Balneário Gaivota/SC. 5 ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil n. 1.33.003.000057/2013-13, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República de Tubarão a fim de apurar possíveis danos ambientais no litoral do município de Balneário Gaivota-SC;

CONSIDERANDO que remetera-se os autos a esta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, em tese praticado pelo Prefeito daquele município, em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado naqueles autos, bem como da falta de resposta às requisitções do MPF;

CONSIDERANDO que oficiou-se o Prefeito Municipal de Balneário Gaivota, EVERALDO DOS SANTOS (of. 329/2022) requisitou-se que informasse os motivos pelos quais deixou de apresentar o projeto relativo ao fechamento dos acessos à praia com veículo automotor, conforme entabulado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito do procedimento nº 1.33.003.000057/2013-13;

CONSIDERANDO que não obteve-se resposta ao ofício acima citado, e que o mesmo foi reiterado (of. 513/2022) e que ainda aguarda-se retorno;

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6°, VII, 'a' e 'd', e art. 7°, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2° e 5°, V, "a", da LC n° 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa cometida pelo prefeito do Município de Balneário Gaivota, tendo em vista à falta de retorno aos ofícios enviados no âmbito do procedimento nº 1.33.003.000057/2013-13, bem como, neste procedimento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apuração dos atos acima descritos;

Assim. determino:

- 1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5 a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5°, VI, 6° e 16, § 1°, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
- 2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e
  - 3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA Procurador da República

# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, "caput", e 129, inciso VII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3°, 9°, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n° 75/1993; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, para isso, ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e promover a ação penal por abuso de poder;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 162, de 1º de março de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual altera a Resolução CSMPF nº 127/12, trazendo nova organização da função de controle externo nas unidades, com a passagem do modelo de Grupos de Controle Externo para a de ofícios especializados e com coordenação em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Ofício vinculado à 7ª CCR deliberou que a próxima inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP deverá ser realizada no dia 5/12/2022;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para formalizar e documentar os atos que serão praticados na inspeção da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, devendo ser cadastrado no Sistema Único com as seguintes informações:

ORIGINADOR: Ofício vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

INTERESSADO: Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP.

RESUMO: Formalizar e documentar os atos que serão realizados quando da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, no dia 5/12/2022.

CAPA: Controle Externo da Atividade Policial. Inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Período: segundo semestre de 2021. Membro participante: Dr. André Luiz Morais de Menezes.

Ante o exposto, determino:

- 1 O registro e autuação da presente portaria pelo SAD, que deverá cadastrar o procedimento administrativo de acompanhamento com as informações supramencionadas, com posterior encaminhamento dos autos ao ofício responsável pelo controle externo da atividade policial.
  - 2 A juntada dos relatórios de inspeção do ano anterior;
- 3 A expedição de ofício ao Delegado-chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, informando sobre a inspeção e a data em que ocorrerá, bem como para que, entre outras providências:
- i) informe os inquéritos policiais e registros especiais que tramitam naquela unidade da Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Estadual, indicando, ao menos, o número do inquérito/procedimento, a capitulação penal e a respectiva autorização do Ministro da Justiça à investigação dos "delitos estaduais", nos termos do parágrafo único do artigo 1 da Lei no 10.446/02, inclusive os relativos a tráfico de drogas com repercussão interestadual;
- ii) informe os inquéritos policiais que tramitam na unidade da Polícia Federal e que estejam vinculados à Procuradoria Regional da República em São Paulo, indicando o número do inquérito e o delito apurado;
- iii) informe os inquéritos policiais que tramitam na unidade da Polícia Federal de Ribeirão Preto que apurem delitos eleitorais, indicando o número do inquérito e o crime eleitoral investigado;
- iv) informe os inquéritos policiais que investigam delitos de tráfico de drogas, cujos entorpecentes foram incinerados após a inspeção realizada no último semestre de 2020, indicando o número do inquérito e encaminhando cópia da portaria de autuação e dos respectivos boletins de ocorrência e termos de guarda e apreensão.
- 4 Expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos: a) Juízes Federais da Subseção de Ribeirão Preto; b) Juiz Diretor do Fórum de Ribeirão Preto; c) Promotores de Justiça em Ribeirão Preto; d) Presidente da Subseção da OAB em Ribeirão Preto; e) Defensor Público Coordenador da DPE/SP em Ribeirão Preto; e f) Defensores Públicos da União em Ribeirão Preto.

ANDRÉ MENEZES Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

REF.: RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DA CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE OPERAÇÕES AÉREAS CLANDESTINAS E DESAUTORIZADAS PELA ANAC.

Às Suas Senhorias:

SR. RODRIGO MASSUCATTO BRAGA

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

R Fortunato Grilenzone, n. 417, Sala 08, Parque Jandaia, Carapicuíba - SP CEP: 06.333-230

E-mail: roberta@audicontabilidade.net.br

Telefone: (16) 3636-7476

SRS. JOSUE DE ANDRADE e EDMIR ANTONIO GONCALVES, SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA EJ TAXI AÉREO LTDA. Av Emilio Antonon, 901, Sala 04 Andar 2, Chácara Aeroporto, Jundiaí -SP, CEP:13.212-010E-mail:financeiro@ej.com.br; Tel: (11) 4815-1984

SR. FERNANDO FAGUNDES PARRILLO

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AIR JET TAXI AEREO LTDA.

Av. Olavo Fontoura, n. 1078, Setor: c; Lote: 1-a; Santana, São Paulo - SP, CEP: 02.012-021

E-mail: vania.fazecas@preventsenior.com.br

Telefone: (11) 4085-9000

SR. EDUARDO DE PEREIRA VAZ

SÓCIO-PRESIDENTE DA EMPRESA LIDER TÁXI AÉREO S.A.

Av Santa Rosa, n. 123, Pampulha, Belo Horizonte - UF: MG CEP: 31.270-750 E-mail fiscal@lideraviacao.com.br

Telefone: (31) 3490-4500

SRA. ELINE SANTOS DE DEUS

SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA SIERRA TAXI AEREO

Estrada Dos Alpes, 1670, Sala 3, Bairro: Jardim Belval, Barueri - SP CEP: 06423-080email reggiani@reggianiassessoria.com Telefone(s): (11) 4238-7100

SRA. ROSANGELA SCURO

SÓCIA-ADMINISTRADORA DA EMPRESA RGI LOCAÇÕES LTDA

R Lucas Fortunato, n. 205, Vila Mathias, Santos – SP CEP:11.075-200E-mail: reggiani@reggianiassessoria.com Tel (11) 4238-7100

SR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES

SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA VOGUE AVIATION (VG TAXI AEREO LTDA).

Avenida Olavo Fontoura, 950, Setor E Lote 02 Sala 10, Santana, Sao Paulo, SP, CEP 11.075-200 Email mdavidp@ig.com.br Tel (11)

35698199

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fulcro no artigo 129 da Constituição Federal, expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos em que segue:

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 127, estabelece ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", devendo, pelo Estado e pela sociedade, promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5°, XXXII), princípio informador da Ordem Econômica (art. 170, V);

Considerando que em cumprimento ao referido preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor;

Considerando que foi instaurado, perante este Ministério Público Federal, o Inquérito Civil nº 1.34.001.006421/2021-33, que visa apurar condutas de prestação de serviços de voos ilegais e clandestinos por parte das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. (CBA E INVESTIMENTOS LTDA.), inscrita no CNPJ 18.827.756/0001-74, e VOESP TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 15.752.380/0001-98 (as quais se supõe serem a mesma empresa);

Considerando que, no decorrer das investigações, foram identificadas as empresas SIERRA TAXI AEREO, CNPJ 41.601.711/0001-07 e RGI LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 14.961.417/0001-25, como empresas que vêm prestando serviços de intermediação ou mesmo operando aeronaves tecnicamente desabilitadas em nome ou em parceria com a CBA E INVESTIMENTOS LTDA e VOE-SP TÁXI AÉREO;

Considerando que, em especial, as empresas CBA E INVESTIMETNOS LTDA e a VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., vinha e ainda vêm oferecendo, de forma pública, nas mídias sociais, serviço de transporte aéreo de forma irregular e clandestina, na modalidade táxi aéreo, gestão de aeronaves e voos panorâmicos, sem autorização da ANAC, promovendo sua propaganda, em especial, através das redes sociais (Instagram: no perfil@voe.cba, na página CBA, no Facebook e no sítio https://voecba.com.br);

Considerando que nenhuma das empresas CBA E INVESTIMENTOS LTDA, VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, SIERRA TAXI AEREO LTDA., RGI LOCAÇÕES LTDA é certificada pela ANAC para operar, direta ou indiretamente, serviços de transporte e táxi aéreo, de voos panorâmicos ou serviços aéreo especializados, sendo que a ANAC, recentemente, confirmou a ausência de autorização ou certificação na prestação e exploração de tais serviços, apontando para a absoluta clandestinidade e ilegalidade nas operações de voo feitas por tais empresas e pelas aeronaves empregadas ou locadas por estas;

Considerando que a única certificação que a empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS possuía para prestar serviços aéreos especializados (SAE - aerocinematografia, aerofotografia, aeroinspeção, aeropublicidade e aeroreportagem) foi cassada por decisão colegiada da diretoria da ANAC, de15/12/2020, publicada na forma da Portaria nº 4065, de 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União nº 19,em 28/02/2021 (processo nº 00058.009260/2019-01), em razão da perda das condições técnicas necessárias a obtenção de outorga de serviço aéreo;

Considerando que, em meio à falsa propaganda delas advindas, em especial, com relação à CBA e INVESTIMENTOS LTDA e à VOE-SP TÁXI AÉREO, quanto à veiculação e execução de serviços de voos supostamente regulares, tais empresas não exibiam ou mencionavam, na estrutura de seus respectivos sites, qualquer operadora certificada para a operação das atividades oferecidas, vindo a induzir o público a erro;

Considerando que, nenhuma dessas empresas, por não ser devidamente certificada, não consta – ou não poderia constar - da relação de empresas autorizadas para prestação serviços de táxi aéreo, divulgada no sítio virtual da ANAC, onde todas as empresas certificadas para a prestação de serviços aéreos, nas mais diversas modalidades, podem ser consultadas pelo público em geral.

Considerando que os serviços aéreos propagados e efetivamente executados em nome das empresas CBA E INVESTIMENTOS LTDA e VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA - tais como, táxi aéreo e voos panorâmicos - vinham, ou ainda vêm, sendo operados pelo aeronauta CASSIANO TETE TEODORO, sem a necessária licença, inclusive por meio da contratação de serviços de intermediação das empresas aéreas ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, EJ TAXI AÉREO LTDA, AIR JET TAXI AEREO LTDA, LIDER TÁXI AÉREO S.A., SIERRA TAXI AEREO e RGI LOCAÇÕES LTDA, essas duas últimas, sem deterem, tampouco, a devida autorização ou certificação da ANAC para, de forma direta ou indireta, operarem ou locarem serviços aéreos;

Considerando que essas empresas, de forma ainda mais agravada, vêm operando e locando aeronaves que se encontram com os seus respectivos Certificados de Aeronavegabilidade suspensos, não apresentando condições técnicas para realizarem serviços de voos, conforme abaixo discriminado:

Considerando que a VOESP tem JOSÉ TEODORO SOBRINHO, como sócio-administrador, que também é sócio-administrador da COMPANHIA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA (CBA INVESTIMENTOS LTDA.), sendo seu filho CASSIANO TETE TEODORO e sua genitora IZAURA TETE TEODORO sócios de ambas, tratando-se, praticamente, da mesma empresa;

Considerando que os serviços aéreos irregulares vêm sendo, principalmente, executados pelas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA (CBA INVESTIMENTOS LTDA.) e VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., como indicado nos seus respectivos sítios, mediante operação de diversos modelos de aeronaves (inclusive das empresas suprarreferidas), o que estaria registrado no site (https://se.anac.gov.br/seilcontrolador.php), com o descumprimento do RBAC 119.5 (c) (4), e com infração capitulada no Art. 302, inciso VI, alínea "i", da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aviação);

Considerando que a CBA INVESTIMENTOS LTDA é operadora (direta) da aeronave PR-HDB (RBH44), indicando, no Instagram@voe.cba, e no sítio de internet, "https://voecba.com.br", a descrição de outras aeronaves de sua propriedade e que são empregadas em tais voos (helicópteros e aviões que estariam sendo operados pela CBA/VoeSP, a saber: R22-Robinson; Robinson 44 R44; Bell 206, Esquilo AS350, entre possíveis outras);

Considerando que, em vista dos fatos, a ANAC lavrou, até o início das investigações, dezessete autos de infração em desfavor dessas empresas, dos quais, ao menos, treze, restaram procedentes, resultando na instauração de procedimentos sancionatórios e aplicações de penalidades

máximas, como a cassação, das mencionadas empresas para operarem serviços de voos, sendo que, em todos os casos observados, CASSIANO TETE TEODORO era o piloto em comando nas operações compreendidas como irregulares pelo corpo fiscalizatório da ANAC.;

Considerando que, com relação ao piloto CASSIANO TETE TEODORO, detentor do CANAC 16174, a ANAC, por meio da PORTARIA Nº 5.895, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, cassou a licença e todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados em nome do aeronauta (CANAC 161742, SEI 6997678 e processo sancionatório nº 00058.009286/2020-85), para operar o voo das aeronaves identificadas como sendo de propriedade dessas empresas ou como sendo operadas por estas;

Considerando que a cassação das licenças e habilitações do investigado CASSIANO TETETEODORO são de conhecimento público desde publicação do feito no Diário Oficial da União, em 15/09/2021, com publicidade da Portaria nº 5.895, de 13 de setembro de 2021, inclusive no sítio virtual da ANAC (Processo nº 00058.009286/2020-85, anexo (SEI 6213530). https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao/ 1/portarias/2021/portaria-no-5895-spl-03-09-20219;

Considerando que as aeronaves de matrícula PT-TOY, PT-HDC, PR-HDB e PR-FDE, de propriedade da empresa VOE-SP HELICÓPTEROS LTDA (CPF/CGC: 15752380000198), operados pela empresa CBA INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO para serviços aéreos privados, não estão habilitadas, nem autorizadas para operações de transporte comercial de passageiros (táxi aéreo ou voo panorâmico) e, momentaneamente, não podem realizar voos em virtude de se encontrarem com os respectivos Certificados de Aeronavegabilidade suspensos, conforme certidões atualizadas do Registro Brasileiro de Aeronáutica (RAB – SEI 6997574, 6997600, 6997566e 6997551);

Considerando que a ANAC, após as sanções aplicadas, vem adotando medidas de monitoramento, por parte da Coordenadoria de Planejamento de Execução da Ação Fiscal (COPLAN), com relação às empresas CBA INVESTIMENTOS LTDA. (sobre a aeronave PR-HDB) e VOE-SP TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA (sobre as aeronaves PR-FDE, PT-HDC e PT-TOY), com base no Aeroporto Campo de Marte/São Paulo, registrando a possibilidade de tais empresas operarem outras aeronaves contratadas de outras empresas aéreas, conforme admitido pelo próprio investigado;

Considerando a já comprovada insurgência do investigado CASSIANO e das empresas por ele operadas contra a fiscalização da ANAC, com a prestação de informações inexatas, propaganda de serviços aéreos não autorizados, adulteração de planos de voo, dentre outros fatos hábeis a demonstrar possível falta de comprometimento do sócio de tais empresas, e das empresas em si, no atendimento às regras de aviação civil, em especial àquelas relacionadas à segurança operacional:

Considerando que, segundo consulta ao Registro Brasileiro de Aeronáutica (RAB):

a) a aeronave PR-FDE é de propriedade de FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, sócio-administrador da empresa VOGUE AVIATION (VG TAXI AEREO LTDA), CNPJ: 45.057.453/0001-92, aeronave esta operada pela empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, que possui registro de comunicação de venda, porém até o momento, a transferência de titularidade não foi concluída por falta de documentos específicos;

b) a aeronave PR-HDB é de propriedade compartilhada entre RGI LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 14.961.417/0001-25, e IZAURA TETE TEODORO, mãe do investigado CASSIANO TETE TEODORO, sendo operada pela empresa CBA INVESTIMENTOS LTDA. em regime de arrendamento operacional, sendo que tanto a CBA INVESTIMENTOS, quanto a RGI LOCAÇÕES LTDA., segundo a ANAC, não possuem certificação ou autorização para exploração de serviços de táxi aéreo ou de voo panorâmicos; .

c) a aeronave PR-HDC é de propriedade da empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, sendo operada pela empresa SIERRA TAXI AEREO, CNPJ 41.601.711/0001-07, pela CBA INVESTIMENTOS LTDA, por CASSIANO TETE TEODORO e pela própria Empresa proprietária VOE-SP, em regime de comodato/intercâmbio operacional, sendo que a empresa SIERRA TAXI AÉREO, tampouco, possui certificação ou autorização para exploração de serviços de táxi aéreo ou de voo panorâmicos; .

d) A aeronave PT-TOY é de propriedade da empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, sendo operada pela empresa CBA INVESTIMENTOS LTDA e por CASSIANO TETE TEODORO, em regime de comodato/intercâmbio operacional, com impedimento de cancelamento de matrícula da aeronave;

Considerando que não há qualquer licença de piloto e habilitação para JOSE TEODORO SOBRINHO nem para IZAURA TETE TEODORO, ele, sócio proprietário e ambos sócios das empresas investigadas VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS e CBA INVESTIMENTOS LTDA, sendo que as aeronaves de propriedade ou de operação de qualquer membro dessa família - em especial, as suprarreferidas - não possuem autorização para empreenderem operações comerciais de transporte aéreo de passageiros;

Considerando que a operação pontual ou frequente de aeronaves que não estejam em condições aeronavegáveis ou administrativas para empreenderem voos pode vir a ser enquadrada como crime tipificado na primeira parte do art. 261, do Código Penal, "expor a perigo embarcação ou aeronave". (g.n.)

Considerando que o registro da ANAC, segundo o qual: "A partir da análise de todos os processos aqui mencionados, é possível concluir que o Sr. Cassiano operava majoritariamente em aeródromos localizados no Estado de São Paulo, a exemplo de Campo de Marte/SP; Congonhas/SP; Comandante Rolim Adolfo Amaro (SBJD) Jundiaí/SP; Barueri/SP(SBWS)", por meio da utilização de aeronaves de propriedade de empresas parceiras, também destinatárias da presente Recomendação;

Considerando ser dever do Ministério Púbico Federal zelar para que, no âmbito de suas diligências investigatórias, não haja empresas aéreas envolvidas que, de boa ou de má fé, possam seguir prestando serviços de intermediação às empresas sob investigação, a saber: COMPANHIA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. (CBA E INVESTIMENTOS LTDA.), CNPJ 18.827.756/0001-74, e a VOESP TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 15.752.380/0001-98 5 e SIERRA TAXI AEREO, CNPJ 41.601.711/0001-07, RGI LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 14.961.417/0001-2, pelo presente, o MPF expede a presente RECOMENDAÇÃO, no sentido de que:

1- As pessoas jurídicas e pessoas físicas abaixo registradas, a saber:

a) ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 24.663.068/0001-19; EJ TAXI AÉREO LTDA, CNPJ 11.805.926.0001-10, AIR JET TAXI AEREO LTDA, CNPJ 07.751.669.0001-29, LIDER TÁXI AÉREO S.A., CNPJ 17.162.579/0001-91, bem como seus respectivos sócios administradores, a saber: RODRIGO MASSUCATTO BRAGA (Rotorfly), JOSUE DE ANDRADE (EJ) e EDMIR ANTONIO GONCALVES (Air), FERNANDO FAGUNDES PARRILLO, EDUARDO DE PEREIRA VAZ (Líder);

b) FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, sócio-administrador da empresa VOGUE AVIATION LTDA (VG TAXI AEREO LTDA), CNPJ: 45.057.453/0001-92, o qual consta como proprietário da aeronave PR-FDE, operada irregularmente pela empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS;

c) ELINE SANTOS DE DEUS, sócia-administradora da empresa SIERRA TAXI AEREO, CNPJ 41.601.711/0001-07, operadora da aeronave PR-HDC, de propriedade da empresa VOE-SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS;

d) ROSANGELA SCURO, SÓCIA-ADMINISTRADORA DA RGI LOCAÇÕES LTDA, CNPJ14.961.417/0001-25 proprietária da aeronave PR-HDB, em compartilhamento com IZAURA TETE TEODORO, mãe do investigado CASSIANO TETE TEODORO, sendo operada pela empresa investigada CBA INVESTIMENTOSLTDA em regime de arrendamento operacional:

se abstenham de:

a) ceder, locar ou de contratar, a qualquer título, os servicos das empresas: SIERRA TAXI AEREO, CNPJ 41.601.711/0001-07, RGI LOCAÇÕES LTDA, CNPJ14.961.417/0001-25, COMPANHIA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO/(CBA) INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 18.827.756/0001-74 e VOESP TAXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 15.752.380/0001-9 - tendo (as duas últimas), como sócios e/ou sócios-proprietários, CASSIANO TETE TEODORO, JOSÉ TEODORO SOBRINHO e IZAURA TETE TEODORO;

- b) ceder, locar ou de contratar, a qualquer título, os serviços ou de se utilizarem, de qualquer forma, dos serviços de pilotagem do aeronauta CASSIANO TETE TEODORO, o qual, em nome de tais empresas ou em nome (ou codinome) próprio, vinha ou segue ainda operando serviços de táxi aéreo ou panorâmicos, de forma desautorizada e ilegal, colocando em risco, não apenas o espaço aéreo, como também, a integridade física de consumidores de tais serviços, além da integridade e segurança dos próprios agentes fiscalizadores da ANAC.. Referida prescrição encontra base nas recentes decisões da Agência Nacional de Aviação, proferidas nos processos administrativos sancionadores anexados aos autos do presente Inquérito Civil Público, as quais resultaram na cassação (das pessoas física e jurídicas) de suas respectivas autorizações para operarem serviços aéreos.
- 2- A presente Recomendação dá ciência dos fatos aos destinatários, constituindo-os em mora em caso de omissão nos deveres e abstenções que lhes competem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.
- 3- O não acolhimento da presente Recomendação com a eventual contratação ou locação ou uso irregular de seus respectivos serviços poderá resultar na responsabilização civil e criminal dos administradores e/ou representantes legais das empresas contratantes ou prestadoras de tais serviços, pelos riscos e danos eventualmente deles resultantes e no ajuizamento das demandas competentes.
- 4- Os destinatários dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherão a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6°, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993.
  - 5- Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

> KAREN LOUISE JEANETTE KAHN Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA IC Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000708/2021-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7°, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar supostas irregularidades na rede elétrica e problemas na pavimentação do Loteamento Mangabeira localizado no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REDE ELÉTRICA E PROBLEMAS NA PAVIMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO MANGABEIRA, LOCALIZADO EM ÁREA CONHECIDA COMO AREAL DA MANGABEIRA, PERTENCENTE À UNIÃO, EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. (REF.: OFÍCIO Nº 133/2021 DA 2ª PROMOTORIA DISTRITAL DE SOCORRO, DE 09/06/2021 ENC PROEJ 58.20.01.0006).

REPRESENTANTE: Maycon Santos

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) a expedição de ofício ao Município de Nossa Senhora do Socorro e à SPU para que informem acerca dos procedimentos necessários (legitimidade – Se União, particular, Município-, prazos, impedimentos, legislação etc) para que a área em questão seja objeto de regularização fundiária,

abastecimento regular de energia elétrica e pavimentação, assim como as providências adotadas e a serem realizadas neste sentido. Junto com a comunicação, encaminhe-se cópia do ofícios 951/2021Seinfra/GS, OFÍCIO SEI No 286129/2021/ME e relatório e ofício 22/2021 da ACAAF. Prazo: 15 (quinze) dias;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO Procurador da República

PORTARIA IC Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001203/2021-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7°, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar a existência de atividade irregular de carcinicultura nas margens do Riacho da Várzea, afluente do Rio do Sal, nas proximidades do Povoado Aratu, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar a existência de tanques de carcinicultura nas margens do Riacho da Várzea, afluente do Rio do Sal, nas proximidades do Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

REPRESENTANTE: ADEMA

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7°, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) Aguarde-se a resposta da ADEMA e da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Após o decurso do prazo sem resposta, reitere-se os ofícios. Na reiteração à ADEMA deverá constar a advertência de que as informações requisitadas são imprescindíveis para a propositura de ação civil, de modo que o não atendimento injustificado pode dar azo a eventual responsabilização pelo crime previsto no art. 10 da lei 7.347/1985. Prazo: 10 (dez) dias;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

DOUGLAS BALBI ARAUJO Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.35.000.001649/2019-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 7°, I da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

CONSIDERANDO a fiscalização realizada pela "Equipe da FPI/SE/2019- Equipe Aquática", especificamente com relação ao "Alvo Extra 08: Construção de Imóvel às margens do Rio São Francisco, Município de Canindé do São Francisco, em área conhecida como "Dique 4". Auto Infração CREA-SE nº 467122/2019 e Auto de Notificação ADEMA nº 03/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir efetividade aos trabalhos da FPI/SE, de modo que os órgãos públicos adotem as medidas necessárias e úteis para a resolução das irregularidades encontradas durante as fiscalizações empreendidas em Sergipe;

CONSIDERANDO o objeto desta Notícia de Fato reclamar uma investigação mais aprofundada para apuração da responsabilidade civil ambiental:

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: FPI/SE/2019. EQUIPE AQUÁTICA. ALVO EXTRA 08: CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO, MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO, EM ÁREA CONHECIDA COMO "DIQUE 4". AUTO INFRAÇÃO CREA-SE 467122/2019. AUTO DE NOTIFICAÇÃO ADEMA 03/2019.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE

CÂMARA: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil em exame, os servidores em exercício no 4.º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso;

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) o encaminhamento desta Portaria de Instauração para publicação, por meio de sistema informatizado de controle (Sistema Único), nos termos do que prevê o art. 4º caput e inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007 (alterado pela Resolução 229/2021);

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) a expedição de ofício à ADEMA solicitando informações atualizadas sobre a realização de nova fiscalização na Área referente ao Alvo 8 da 5ª Etapa FPI/2019, Município de Canindé do São Francisco de coordenadas WGS 84, Zona 24L UTM 626964 E / 893678 S, conforme disposto na Informação Técnica nº 47560/2021-1313. Prazo: 15 (quinze) dias.

> DOUGLAS BALBI ARAÚJO Procurador da República

# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA IC N° 47/PR-TO/PRDC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000253/2022-99; e

CONSIDERANDO informações de que a UFT alterou o prazo de inscrição do Processo Seletivo do Curso de Mestrado Profissional em Educação para a 6ª Turma/2022.1 sem a divulgação prévia em edital;

CONSIDERANDO que o Edital n.º 41/2021 - PPPGE previu o prazo para inscrições do dia 30/12/2021 ao dia 25/02/2022 e que o Edital n.º 45/2022 divulgou a homologação das inscrições no dia 16/03/2022, mas a página de inscriçõe online indicou que o prazo final de inscrições seria na data de 15/03/2022;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo do Curso de Mestrado Profissional em Educação para a 6ª Turma/2022.1 do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4°, VI, e do art. 7°, § 2°, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, oficie-se à UFT para que complemente o Ofício n.º 012/2022, explicando, de forma clara, a divergência entre o prazo de inscrição previsto no Edital n.º 41/2021 e o divulgado na página de inscrição do processo seletivo, cuja imagem será anexada ao ofício, manifestando se, de fato, houve a prorrogação do prazo de inscrição e de que forma essa prorrogação foi divulgada.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR Procurador da República

# EXPEDIENTE

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 195/2022 Divulgação: sexta-feira, 14 de outubro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 17 de outubro de 2022

> SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03 CEP: 70050-900 – Brasília/DF

> Telefone: (61) 3105.5913 E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

> > Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas Chefe da Divisão de Editoração e Publicação